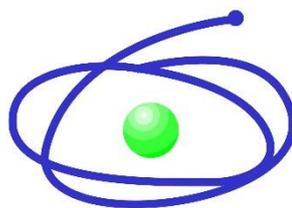


**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA APLICADA - PosLA**

**KÉLVIA CRISTINA DE MENEZES ARRAIS**

**“A LEI VALE PARA TODAS”:**  
**DIREITO E LINGUAGEM NA INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**



**C A P E S**

**FORTALEZA - CEARÁ**

**2015**

**KÉLVIA CRISTINA DE MENEZES ARRAIS**

**“A LEI VALE PARA TODAS”:  
DIREITO E LINGUAGEM NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, do Centro de Humanidades, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Linguística Aplicada.  
Área de concentração: Linguagem e Interação

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudiana Nogueira de Alencar

**FORTALEZA - CEARÁ**

**2015**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Arrais, Kélvia Cristina de Menezes.

"A Lei vale para todas": Direito e linguagem na interpretação da Lei Maria da Penha [recurso eletrônico] / Kélvia Cristina de Menezes Arrais. - 2015.

1 CD-ROM: 4 ½ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 122 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, Fortaleza, 2015.

Área de concentração: Linguagem e Interação.  
Orientação: Prof.ª Dra. Claudiana Nogueira de Alencar.

1. Lei Maria da Penha. 2. Discurso jurídico. 3. Gênero. 4. Pragmática. 5. Violência. I. Título.

KÉLVIA CRISTINA DE MENEZES ARRAIS

“A LEI VALE PARA TODAS”-DIREITO E LINGUAGEM NA INTERPRETAÇÃO  
DA LEI MARIA DA PENHA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada do Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Linguística Aplicada.

Área de Concentração: Linguagem e Interação

Aprovada em: 23 / 03 / 2015.

BANCA EXAMINADORA

*Claudiana Nogueira de Alencar*

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Claudiana Nogueira de Alencar (Orientadora)  
Universidade Estadual do Ceará – UECE

*Maria Helena de Paula Frota*

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Maria Helena de Paula Frota (1º Membro)  
Universidade Estadual do Ceará – UECE

*João Batista Costa Gonçalves*

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. João Batista Costa Gonçalves (2º Membro)  
Universidade Estadual do Ceará – UECE

À Auri, nossa matriarca, *in memoriam*.

## AGRADECIMENTOS

À minha família, meu porto seguro, por todo o apoio, amor e carinho.

Às amigas e aos amigos da vida afora, pela compreensão em entender os momentos de ausência e pela força que me foi dada nos momentos difíceis vividos nos últimos dois anos. Ellen, Camilla, Karym, Shirley e Denise, muito obrigada! Com certeza, devo muito a cada uma.

Ao Milton Júnior, pela atenção, cuidado e carinho diário no mais difícil período da pesquisa. Tantas dores de cabeça, e você sempre aqui, ao lado. Obrigada!

À professora Claudiana Nogueira de Alencar, minha orientadora querida, pela disponibilidade, apoio, amizade e carinho de sempre. Um exemplo de pessoa no âmbito pessoal e profissional. Nutro grande admiração e carinho por você, Clau.

À professora Dina Maria Martins Ferreira, pelos ensinamentos nas disciplinas cursadas e, sobretudo, fora delas, nas muitas conversas proporcionadas quando, de forma sempre muito gentil e carinhosa, pude aproveitar sua companhia e com você partilhar minhas aflições e dúvidas. Nesses momentos, igualmente prazeroso e enriquecedor foi poder ouvi-la. Muito obrigada.

Aos amigos e às amigas que compartilharam comigo essa jornada. Poder desfrutar da amizade e do apoio de vocês foi fundamental para que a caminhada fosse menos solitária e muito mais doce. Deixo registrado meu agradecimento especial para: Jony, Diltino, Robson, Emanuel, Katarinna, Marco Antonio, Alexandra, Fernando Henrique, Germana, Gilson, Rodrigo, Ticiane, Benedita, Oziêlton, Maria Eduarda e Adriana. Beijo em cada.

Ao professor João Batista Gonçalves e à professora Helena da Paula Frota, pela disponibilidade de ambos em participar da banca e por suas importantes contribuições para a pesquisa ao tê-la acompanhado desde a qualificação.

À equipe da coordenação do PosLA, especialmente Keiliane Dantas, por me receber sempre com um sorriso e ser sempre tão prestativa e atenciosa. Foram muitos e sempre muito diversos os pedidos que lhe fiz, e sempre pude contar com seu auxílio. Muito obrigada, Keili!

À Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento dado e sem o qual não teria sido possível a realização da presente pesquisa.

“Não há nada mais relevante para a vida social do que a formação do sentimento de justiça.”

(Rui Barbosa)

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres.”

(Rosa Luxemburgo)

## RESUMO

Esta a pesquisa teve por objetivo principal compreender como a identidade de gênero influencia a interpretação da Lei 11.340/2006, nomeada de Lei Maria da Penha, a partir da análise do discurso jurídico sobre a violência contra mulher. Para essa investigação, o nosso aparato teórico-metodológico foi constituído a partir de uma articulação entre as teorias da linguagem. Situando-nos no campo de estudos linguísticos denominado de nova pragmática (RAJAGOPALAN, 2010), investigamos as identidades de gênero enquanto performatividade (BUTLER, 2001; 2004; 2013) nos e pelos atos de fala (AUSTIN, 1990) que compõem os jogos de linguagem (WITTGENSTEIN, 1984), articulando com a concepção de que é na enunciação concreta que a palavra ganha um acento valorativo (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004). Dessa maneira, analisamos como as identidades influenciam a interpretação da Lei Maria da Penha pelos operadores jurídicos na perspectiva da pragmática cultural (ALENCAR, 2010; BONFIM, 2011), que analisa as práticas culturais como jogos de linguagem. Sendo uma pesquisa de natureza qualitativa e de caráter interpretativista, nosso *corpus* de análise foi constituído por três decisões judiciais, uma sentença e dois acórdãos. Como resultados de análise, destacamos que, no discurso jurídico dos operadores, a despeito da igualdade constitucional de todos perante a lei, as desigualdades de gênero ficaram expressas, sendo percebidos embates em torno representação da mulher. O principal fator de tensão que influenciou na interpretação da lei foi a “vulnerabilidade” da mulher.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Discurso jurídico. Gênero. Pragmática. Violência.

## ABSTRACT

This main objective of this research is to understand how the gender identity affects the interpretation of the Law 11.340/2006, named Maria da Penha Law, through analysis of the legal discourse on violence against women. In this research, the theoretical and methodological framework was built as an articulation between language theories. Once this research is settled in Linguistics Studies, moreover the new pragmatics (RAJAGOPALAN, 2010), we investigated the gender identities as performativity (BUTLER, 2001; 2004; 2013) in and through speech acts (AUSTIN, 1990) which composes the language games (WITTGENSTEIN, 1984), linking with the idea that in concrete enunciation, the word gets an evaluative accent (BAKHTIN /VOLOCHÍNOV, 2004). Thus, we analyzed how the identities impact the Maria da Penha Law interpretation by those who work with law in the cultural pragmatics perspective (ALENCAR, 2010; BONFIM, 2011), which analyses the cultural practices such as language games. As an interpretivist qualitative research, our *corpus* consisted of three court decisions, a sentence and two judgments. As analysis results, it's possible to enlighten that there are expressed gender inequality within the discourse of those who work with the law, despite the constitutional equality that says all are equal before law, as there were some conflicts around female's representation. The main stress factor the law interpretation was the female "vulnerability".

**Keywords:** Maria da Penha Law. Legal discourse. Gender. Pragmatics. Violence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Agende	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
Amagis	Associação dos Magistrados Mineiros
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CECF	Conselho Estadual da Condição Feminina
Cepia	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
Cfemea	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMB	Conselho Nacional de Mulheres do Brasil
CNPM	Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
FBPF	Federação Brasileira para o Progresso Feminino
FMB	Federação de Mulheres do Brasil
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrims	Juizados Especiais Criminais
LMP	Lei Maria da Penha
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
MS	Mandado de segurança
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República

PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
RHEG	Rede de Homens pela Equidade de Gênero
SF	Senado Federal
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SIPS	Sistema de Indicadores de Percepção Social
SPM (-PR)	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2</b>	<b>A PERSPECTIVA PRAGMÁTICA DA LINGUAGEM</b>	19
2.1	A FILOSOFIA DA LINGUAGEM ORDINÁRIA	22
2.2	A TEORIA DIALÓGICA DA LINGUAGEM DE BAKHTIN	32
2.3	LINGUAGEM E IDENTIDADE	38
2.4	O USO LINGUÍSTICO E A APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA	42
<b>3</b>	<b>DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL</b>	45
3.1	LUTAS FEMINISTAS NO BRASIL	46
3.2	A DESCONSTRUÇÃO DA DICOTOMIA PÚBLICO E PRIVADO	56
3.3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM PAUTA	59
3.4	A LEI Nº 11.340/2006 - DA CONSTRUÇÃO À APROVAÇÃO	65
<b>4</b>	<b>PERCURSO METODOLÓGICO</b>	72
4.1	<i>CORPUS</i>	72
4.2.	PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DO <i>CORPUS</i>	75
4.3.	O “CASO DE SETE LAGOAS - MG”	76
<b>4.3.1</b>	<b>Contextualização do caso</b>	76
<b>4.3.2</b>	<b>Análise do caso</b>	78
4.4	O “CASO LUANA PIOVANI”	85
<b>4.4.1</b>	<b>Contextualização do caso</b>	85
<b>4.4.2</b>	<b>Análise do caso</b>	88
4.4.2.1	Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	88
4.4.2.2	Sentença do Supremo Tribunal de Justiça	92
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	95
	<b>REFERÊNCIAS</b>	99
	<b>ANEXOS</b>	105
	ANEXO A – Decisão proferida pelo Juiz de Direito de Sete Lagoas/MG	106
	ANEXO B – Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio no “Caso Luana Piovani”	113
	ANEXO C – Relatório da ministra Laurita Vaz no “caso Luana Piovani”	121

## 1 INTRODUÇÃO

Sancionada em 2006, a Lei 11.340, Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>1</sup>, foi nomeada “Lei Maria da Penha” em homenagem a uma biofarmacêutica cearense de nome homônimo, a qual foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveros, à época seu marido. Durante quase vinte anos, Maria da Penha lutou por justiça. Às vésperas da prescrição do crime, Heredia Viveros foi condenado, mas permaneceu preso em regime fechado por somente dois anos.

O julgamento ocorreu somente após denúncia feita por Maria da Penha com o apoio de órgãos internacionais para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Estado brasileiro por omissão. A OEA condenou a negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher do Estado brasileiro, recomendando o pagamento de uma indenização à vítima pelo Estado e que fossem tomadas medidas para se evitar outros casos tais como o de Maria da Penha, de flagrante violação dos direitos humanos.

A violência praticada contra as mulheres, antes da implantação da LMP, era classificada como delito “de menor potencial ofensivo”, cuja pena máxima não superaria dois anos. Há época, estava em vigor a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) que, baseada em um modelo de justiça consensual, prioriza a indenização dos danos causados à vítima com o intuito de conferir ao processo simplicidade, instrumentalidade e celeridade, evitando a morosidade na tramitação dos processos penais. Para isso, lança mão de uma divisão dos crimes em maior e menor ofensividade social. Em grande parte dos casos, a violência praticada contra as mulheres tinha como penalidade multas ou penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas.

A Lei 11.340 veio para afastar a aplicação da Lei 9.099/1995 dos casos de violência praticada contra a mulher nas relações afetivas e familiares, sendo baseada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

---

<sup>1</sup> A partir de agora nos referiremos de forma mais resumida como “Lei 11.340/2006”, “Lei 11.340”, “Lei de Violência Doméstica”, “Lei Maria da Penha” ou, simplesmente, “LMP”.

contra a Mulher (CEDAW)<sup>2</sup>, ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984. Ao ratificá-la, o Estado brasileiro se comprometeu a condenar a discriminação contra as mulheres sob todas as formas.

Atualmente, nosso país ocupa o 7º lugar entre 84 países no ranking mundial de homicídios de mulheres. Foram registrados mais de 70 mil casos de violência contra mulheres somente no ano de 2011. O *Anuário das Mulheres Brasileiras* (DIEESE, 2011)<sup>3</sup>, divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), mostra que quatro entre cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. Afinal, sabemos que:

a violência se apresenta de forma diferenciada para homens e mulheres, pois, enquanto o homem sofre violência nas ruas, nos espaços públicos, via de regra, praticada por outro homem, a mulher, na maioria absoluta dos casos, torna-se vítima da violência masculina, primeiramente dentro de casa, no espaço privado, e seus agressores, geralmente, são (ou foram) seus namorados, maridos, filhos, companheiros, amantes ou indivíduos outros de alguma forma conhecidos. Ocorre com mulheres independentemente de suas idades, graus de instrução, classe social, raça ou orientação sexual. (OSTERNE, 2007, p.167)

Alguns outros estudos também apontam que a violência contra mulheres é caracterizada por estar predominantemente relacionada a relações doméstico-familiares ou afetivas (AZEVEDO, 1985; GREGORI, 1993; MACHADO e DIAS, 2007). Convém observar que, considerando o viés de geração, a violência contra mulheres continua sendo predominantemente dentro do domicílio, mas a dos homens idosos passa a ocorrer no mesmo espaço, do domicílio.

Nesse aspecto, o *Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil*<sup>4</sup>, publicado pelo Instituto Sangari, apontou que a violência contra mulher em nosso país aumentou sensivelmente na última década:

Nos trinta anos decorridos entre 1980 e 2010 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, que representa um

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf) Acesso em: 10/03/2015

<sup>3</sup> Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31B027B80131B40586FA0B89/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf> Acesso em: 01/04/2014

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf) Acesso em: 12/01/2014

aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país.

Os dados apontados parecem ainda mais graves se considerarmos que, no que se refere à última década, quase a metade (de 2006 a 2010) compreende período em que a Lei Maria da Penha já estava vigorando. Além disso, os dados do Mapa da Violência 2012 baseiam-se nos fornecidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, que considera o número de atendimentos realizados. Sabemos que muitos casos não chegam a ser atendidos em hospitais, pois depende do nível de gravidade, e que os casos que demandam atendimento no SUS não incluem, pelo menos, dois tipos de violência previstas na LMP: a moral e a patrimonial<sup>5</sup>.

Estas pesquisas apontam como a questão da violência contra as mulheres no Brasil é complexa, apesar do avanço na legislação para a garantia dos seus direitos. Um dos problemas que têm sido apontados como propiciadores dessa realidade seria a “resistência às demandas das mulheres”<sup>6</sup> por parte do Poder Judiciário (BRASIL, 2004, p. 25).

Pesquisas recentes no campo do Direito investigam a forma como os operadores jurídicos estão recebendo as demandas das mulheres vítimas de violência. Ao apresentar resultados de uma análise de relatos de mulheres que estiveram em situação de violência e relatos de operadores jurídicos, MENEZES *et al* (2011, p.747) afirma que “a Lei Maria da Penha não tem sido aceita por todos os setores da sociedade, principalmente os mais conservadores, incluindo-se uma parcela de operadores do direito”. Uma possível causa para a não aceitação nos é fornecida por Costa (2012), que considera que a LMP sofre “preconceito por parte dos operadores jurídicos, tal como a mulher permanece indiscutivelmente sendo discriminada em nossa sociedade” (COSTA, 2012, p. 12).

A mudança na legislação propiciada pela aprovação da Lei Maria da Penha, voltada às mulheres em situação de violência, não parece significar uma mudança

---

<sup>5</sup> Segundo a LMP, a violência moral é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria; e a violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer necessidades pessoais.

<sup>6</sup> Relatório Nacional Brasileiro ao Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2004).

nas representações de gênero<sup>7</sup> na sociedade. Essa hipótese foi o pontapé inicial para a pesquisa, pois trouxe no seguinte questionamento: De que maneira a(s) identidade(s) de gênero construída(s) historicamente na e pela linguagem para as mulheres influenciam a interpretação da Lei 11.340/06 (Maria da Penha) pelo operador jurídico<sup>8</sup>? Esta questão principal desdobrou-se em duas outras mais específicas: Como as identidades de gênero historicamente foram/estão sendo construídas? Que identidades de gênero são construídas pelos operadores jurídicos para mulheres vítimas de violência?

Dessa forma, o objetivo central em nossa pesquisa foi: compreender como a identidade de gênero influencia a interpretação da Lei 11.340/2006 a partir da análise do discurso jurídico sobre a violência contra mulher. Para tanto, traçamos três objetivos específicos, quais sejam:

- a) Discutir elementos que ao longo da história influenciaram a performatização de identidades de gênero e seus discursos relativos;
- b) Analisar quais identidades de gênero são construídas pelos operadores do discurso jurídico;
- c) Avaliar como as identidades construídas pelos operadores influenciam a interpretação da Lei Maria da Penha.

A base teórico-metodológica que orientou a nossa pesquisa está baseada na nova pragmática (RAJAGOPALAN, 2010), que provoca uma revisão da forma como o ato de fala foi pensado nas mais diversas abordagens pragmáticas anteriores, voltando-se para um fazer teórico socialmente responsável. Partimos da compreensão das identidades de gênero enquanto performatividade (BUTLER, 2001; 2004; 2013) nos e pelos atos de fala (AUSTIN, 1990) que compõem os jogos

---

<sup>7</sup> A noção de gênero surgiu a partir da compreensão de que o que consiste “ser homem” ou “ser mulher” não é um fato natural ou biológico, mas construído historicamente. Assim, inicialmente, gênero foi um conceito surgido em oposição ao de sexo. O gênero estaria para a cultura e o sexo para o biológico. Posteriormente, autoras como Joan Scott e Judith Butler criticaram essa binaridade sexo versus gênero. A crítica de Joan Scott volta-se para o fato de que conceber o sexo como biológico perpetua a ideia de que existe uma “natureza” que possa ser apreendida à parte de um conhecimento que produzimos sobre ela (SCOTT, 1999). Para essa pesquisa, nos baseamos na concepção de performatividade de Butler (2013), que será apresentada adiante. A categoria de gênero também fundamenta os debates internacionais e nacionais sobre questões humanitárias, incluindo a violência contra a mulher.

<sup>8</sup> Modernamente, chama-se “operador” o profissional graduado em Direito. *Operador jurídico* ou *operador do Direito* refere-se a advogados, promotores de justiça e delegados. Por extensão, também magistrados, juízes e ministros, por exemplo.

de linguagem (WITTGENSTEIN, 1984), para analisar como essas identidades influenciam a interpretação da Lei Maria da Penha pelos operadores jurídicos.

Consideramos que é através da e na linguagem que o direito se concretiza, portanto, a interpretação da aplicabilidade da norma jurídica só pode ocorrer de forma intersubjetiva, pois na enunciação concreta é que palavra ganha um acento valorativo (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004). Entendemos que a integridade do ser humano se deve a padrões de reconhecimento intersubjetivo indissociáveis do assentimento por parte do outro (HONNETH, 2003). Voltamo-nos, assim, para a perspectiva da pragmática cultural (ALENCAR, 2010; BONFIM, 2011), que busca analisar as práticas culturais como jogos de linguagem.

A pesquisa realizada é de natureza qualitativa, tendo em vista a compreensão linguística que a norteia e o objetivo estabelecido, que lhe fornece um caráter interpretativista. Por isso, a escolha do *corpus* buscou ser problematizador dos diversos processos por que a lei passou desde a sua aprovação, resultando em um enfoque diacrônico. Finalmente, o *corpus* foi constituído por:

1) Sentença (decisão monocromática) de um juiz mineiro emitida em 2007. A decisão é relativa a um requerimento de medidas protetivas de urgência com base na LMP. O conteúdo da decisão ocasionou um processo administrativo disciplinar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sob acusação de conduta discriminatória para com as mulheres.

2) Acórdão (decisão coletiva) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), de 2012, no processo que ficou conhecido como “caso Luana Piovani”, atriz nacionalmente conhecida que foi agredida pelo então namorado, também conhecido ator, e teve recusada a aplicação da Lei Maria da Penha.

3) Acórdão (decisão coletiva) dado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em 2014, relativo a recurso do Ministério Público, determinando a aplicação da LMP e a cassação do acórdão citado anteriormente.

O *corpus* trata somente de, segundo Pimenta (2007), gêneros textuais do domínio forense que constituem um grupo cuja função é “decidir” (sentença, decisão, acórdão, resolução, etc.). A sentença é uma decisão judicial monocromática, isto é, proferida por um juiz ou uma juíza singular, em primeiro grau

de jurisdição ou primeira instância. O acórdão é uma decisão colegiada (proferida por um grupo), normalmente em grau de recurso, ocorrendo em instância superior.

A estrutura de apresentação da pesquisa foi dividida em três capítulos. No próximo capítulo, apresentamos as concepções teórico-metodológicas que norteiam a pesquisa. Assim, trazemos a discussão da pragmática como campo de estudos linguísticos, seu processo de constituição e os embates para definir seu escopo como enquanto área dos estudos linguísticos a partir de Marcondes (2005), Pinto (2003) e Rajagopalan (2010). Em seguida, apresentamos a concepção pragmático-performativa (WITTGENSTEIN, 1984; AUSTIN 1990; BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, 2003) que orienta a pesquisa e como esta concepção implica em uma identidade como performatividade (BUTLER, 2001, 2004, 2013; PINTO, 2002, 2007, 2009). Finalizamos com a discussão da relação entre linguagem e direito (CALMON DE PASSOS, 2001; HONNETH, 2003; RAMOS, 2012).

No segundo capítulo, buscando responder ao primeiro dos nossos objetivos específicos (qual seja: discutir elementos que ao longo da história influenciaram a performatização de identidades de gênero e seus discursos relativos), trazemos um breve histórico das lutas feministas, seu impacto para desestabilização da dicotomia entre esfera pública e esfera privada, e a conseqüente visibilização da questão da violência contra a mulher decorrida daí. Em seguida, voltamo-nos para o horizonte de constituição da mulher enquanto sujeito de direitos na realidade brasileira voltando-nos para os mecanismos de proteção antes e após a Lei nº 11.340/2006.

No terceiro e último capítulo, a partir dos referenciais teórico-metodológicos, realizamos a análise do discurso jurídico. Apresentamos o percurso metodológico da pesquisa: o *corpus*, os dados e sua contextualização e os procedimentos de análise. A análise está dividida em duas partes: “caso Sete Lagoas - MG” e “caso Luana Piovani”, que, por sua vez, encontra-se subdividido. Em seguida, apresentamos os resultados da análise e nossas conclusões sobre a forma como a identidade das mulheres foi construída no *corpus* analisado e como impactou na interpretação da Lei Maria da Penha.

No que se refere à produção acadêmica sobre linguagem e gênero, cabe destacarmos alguns trabalhos realizados no campo da Linguística Aplicada, em que se situa a nossa pesquisa. Temos o conhecimento de alguns estudos na interface linguagem e direito voltados para a Lei Maria Penha ou a sua jurisprudência. Dias

(2007), investigou a influência da LMP na construção identitária de mulheres em situação de violência, para isso, realizou uma análise discursiva do discurso das mulheres. Gomes (2011) analisou o próprio instrumento jurídico, a Lei 11.340/2006, com o objetivo de compreender a imagem social da mulher através do texto legal. Freitas (2011) analisou o discurso e o posicionamento de agentes públicos em casos de demandas enquadradas na Lei Maria da Penha em uma cidade de interior.

A garantia de direitos fundamentais, como a viver sem violência, é condição *sine qua non* para que os sujeitos, independente de seu gênero, possam se reconhecer como sujeito de direitos. Acreditamos, dessa forma, que a pesquisa pode contribuir para debate das garantias dos direitos humanos das mulheres, por meio da análise do discurso jurídico, considerando-se a relação entre a linguagem e o contexto sociocultural.

Outra possível contribuição reside em seu caráter interdisciplinar, ao constituir-se como uma experiência de pesquisa em Linguística Aplicada aberta ao diálogo com outras disciplinas, sobretudo o Direito, a Sociologia e a Filosofia.

## 2 A PERSPECTIVA PRAGMÁTICA DA LINGUAGEM

*Se não esperamos nada da palavra, se sabemos de antemão tudo o que ela pode dizer, ela sai do diálogo e se coisifica.*

Bakhtin

No desenvolvimento dos estudos contemporâneos sobre a linguagem, na filosofia bem como na linguística, exerceu grande influência a distinção e definição entre sintaxe, semântica e pragmática. O termo pragmática foi empregado pela primeira vez em uma publicação de Charles Morris, filósofo norte-americano, e posteriormente desenvolvida pelo filósofo alemão Rudolf Carnap, que realizou a conhecida distinção tríade, e para quem, entretanto, não seria possível analisar a linguagem de um ponto de vista pragmático. Assim, a pragmática seria somente um dos segmentos dos estudos da linguagem.

Tradicionalmente, a pragmática é entendida como sendo a parte da linguagem que:

analisa, de um lado, o uso concreto da linguagem, com vistas em seus usuários e usuárias, na prática linguística; e, de outro lado, estuda as condições que governam essa prática. Assim, em primeiro lugar, a pragmática pode ser apontada como a ciência do uso linguístico (PINTO, 2003, p.47-48).

Assim sendo, “é, portanto, o domínio da variação e da heterogeneidade, devido à diversidade do uso e à multiplicidade de contextos” (MARCONDES, 2005). Devido a essa variação de usos e de contextos, tradicionalmente foi considerado mais apropriado o estudo da linguagem por um viés de maior generalização, passando, deste modo, para o nível da semântica, tida como o segmento que examina os signos linguísticos na relação com os objetos a que se refere ou, para o nível mais formal, o da sintaxe, que analisa a relação dos signos entre si.

A definição tradicional de semântica, como podemos perceber, não diz muito sobre o que ela é. A distinção entre pragmática e semântica e, portanto, do que vem a ser a própria pragmática, sempre sofreu com sua indefinição. Alguns afirmavam que a pragmática seria um mero acréscimo contextual ao estudo da semântica; por outros, é vista como o campo de estudo de todos os outros estudos que não se considera como sintáticos nem semânticos.

Rajagopalan (1996, p. 6) problematiza que “a pragmática ainda é vista por muitos estudiosos, não sem razão, como um verdadeiro saco de gatos”. Se, por um lado, muitos pesquisadores sinalizam a noção de contexto como diferencial entre semântica e pragmática; por outro lado, a noção mesma de contexto tem sido constantemente problematizada, permanecendo ainda complexa. Acrescente-se aí o fato de que muitos pesquisadores questionam a necessidade de demarcar a divisão entre semântica e pragmática e, caso seja necessária, como essa poderia ser traçada.

O que também contribui para certa confusão no que diz respeito ao campo de estudos da pragmática é o antigo uso dos termos pragmatismo e pragmática como sinônimos. Apesar da confusão causada pelo uso do termo e por certa proximidade para com a filosofia da linguagem de orientação pragmática, o pragmatismo refere-se tradicionalmente a uma concepção filosófica que separa teoria e prática. Essa concepção filosófica estabelece como critério de validade de uma proposição científica seu efeito e consequência, trazendo o primado da razão prática em relação à razão teórica.

Charles Peirce destaca-se como um dos principais representantes dessa corrente filosófica que teve sua origem no final do século XIX, desenvolvendo-se ao longo do século seguinte. O trabalho de Peirce exerceu grande influência sobre o trabalho de estudo da linguagem desenvolvido por Charles Morris, sendo por isso considerado o precursor da pragmática segundo alguns teóricos.

Constituindo-se como um campo de interface entre a filosofia e a linguística, a pragmática se volta, portanto, para a atividade dos falantes e para o contexto sociocultural de uso da linguagem, destacando a determinação do significado como situada. A consideração das regras, convenções e condições de uso constitui um esforço dos estudos pragmáticos por excluir a arbitrariedade da significação, situando a linguagem na vida social, na relação dos indivíduos. Esse posicionamento marca sua oposição às abordagens que investigam a linguagem a partir de estruturas idealizadas e/ou independentes do contexto de produção, excluindo os falantes do uso linguístico.

Podemos perceber daí que os pesquisadores e as pesquisadoras dessa área de estudos interdisciplinar concordam que: a) a linguagem não é um sistema categórico, fixo, portanto, “não é produtivo descrever a linguagem como sistema

delimitável, mas sim que esta deve ser trabalhada a partir da possibilidade de se juntar grupos de indícios sobre seu funcionamento” (PINTO, 2003, p. 48-49), o que implica compreender que b) não é possível, ao contrário do que determinava Saussure (2006), investigar uma língua isolada de sua produção.

Atualmente, os estudos que seguem uma orientação pragmática valorizam o estudo da linguagem em seu uso concreto, mais vão além: voltando-se para os fatores sociais e contextuais da linguagem com a preocupação de serem socialmente sensíveis e eticamente responsáveis. Para pesquisadores como Rajagopalan (2010, p.256), seria mais sensato falarmos em pragmáticas pelo fato de que, embora possam ser estabelecidos pontos comuns, é certo que a maneira de cada pesquisador e pesquisadora definir qual o seu objeto de estudo, isto é, qual aspecto linguístico, em qual contexto de uso e a forma como irá abordá-lo, entre outros fatores, expõe a existência de diversas correntes pragmáticas.

Nossa pesquisa insere-se dentro do que se nomeou como sendo uma “nova pragmática” (RAJAGOPALAN, 2010) para destacar a leitura não serleana da teoria dos atos de fala de Austin (1990), opondo-se ao que até recentemente era considerada a sua “leitura oficial”. Compreender Austin por ele mesmo, desvencilhando-nos da leitura serleana, tem implicações profundas para e na forma de pensar a linguagem e, por conseguinte, a própria linguística. Esta nova orientação pragmática provoca uma revisão da forma como o ato de fala foi pensado nas mais diversas abordagens pragmáticas anteriores, a partir da percepção da irreduzibilidade do ato ilocucionário<sup>9</sup> a uma classificação e, claro, do ato de fala em si mesmo, conforme destaca Rajagopalan (2010). Como disse Austin, “o ato de fala em sua plenitude, na plenitude total de seu contexto, é, afinal de contas, o único fenômeno de fato que estamos empenhados em elucidar” (1962 apud RAJAGOPALAN, 2010, p. 65). Além disso, a nova pragmática assume um ponto de vista político ao fazer teórico linguístico.

Trazemos como base teórico-metodológica a visão pragmática da filosofia da linguagem ordinária, com a concepção de *jogos de linguagem* (WITTGENSTEIN,

---

<sup>9</sup> Austin “desdobra [o ato de fala] em três partes, em três atos simultâneos: um ato locucionário, que produz tanto os sons pertencentes a um vocabulário quanto a articulação entre a sintaxe e a semântica, lugar em que se dá a significação no sentido tradicional; um ato ilocucionário, que é o ato de realização de uma ação através de um enunciado [...] Por último, um ato perlocucionário, que é o ato que produz efeito sobre o interlocutor (OTTONI, 1998, p. 35-36) Portanto, falamos da irreduzibilidade do ato de agir a uma classificação. Mais adiante, discutiremos mais profundamente a teoria austiniana.

1984) e de *atos de fala* (Austin, 1990) para pensar a linguagem como um modo de agir pela e na linguagem, como forma de ação. A partir da noção de linguagem como ação e da compreensão de que a linguagem sempre carrega em si um *acento apreciativo*, trazida Bakhtin/Volochínov (2004), analisamos o discurso jurídico sobre a violência contra a mulher para compreender como a identidade de gênero influencia a interpretação da Lei Maria da Penha. Para pensar a relação da identidade de gênero e a linguagem nos baseamos, sobretudo, em Butler (2001; 2004; 2014), que a pensa como *performatividade* e *performance*, a partir da teoria austiniana.

Voltamo-nos, assim, para a perspectiva da pragmática cultural (ALENCAR, 2010; BONFIM, 2011), que busca analisar as práticas culturais como jogos de linguagem, pois compreende “os sujeitos (...) situados historicamente, como, ao mesmo tempo, singulares e sociais, capazes de intervir no mundo através de suas práticas nos diversos jogos de linguagem reais em que interagem” (ALENCAR, 2009 *apud* BONFIM 2011, p. 76).

A perspectiva linguística que embasa nosso estudo é de contraposição à noção da linguagem como um jogo de linguagem fictício ou ato de fala individual, realizado por um falante solitário e idealizado da análise linguística formalista, “consagrada prática na linguística hegemônica de conceituar a linguagem a partir de um falante solitário” (RAJAGOPALAN, 2010, p. 40).

A nova pragmática é uma área de investigação linguística que alerta para “a necessidade urgente de assegurar que o trabalho feito em pragmática seja socialmente relevante, chamando a atenção para os ‘estudos da linguagem’” (RAJAGOPALAN, 2010, p. 40). Como dito anteriormente, a linha de estudos que consideramos nesta pesquisa baseia-se nas contribuições dos filósofos Ludwig Wittgenstein e John L. Austin, sobre os quais falaremos mais detidamente a seguir.

## 2.1 A FILOSOFIA DA LINGUAGEM ORDINÁRIA

Movimento filosófico desenvolvido na Inglaterra que teve seu auge entre as décadas de 1940 e 1960, a filosofia da linguagem ordinária tem como pensadores centrais Wittgenstein e Austin. Ambos trouxeram a linguagem para o cerne de suas discussões filosóficas, de forma que, não por acaso, a filosofia da linguagem

ordinária também recebe o nome de filosofia linguística, termo que destaca sua ruptura para com a filosofia analítica, apesar de ser uma ramificação dela.

A filosofia linguística marca uma profunda mudança na tradição da filosofia analítica a partir da virada do posicionamento da análise conceitual através da linguagem para um posicionamento do exame da linguagem como ponto de partida de todo questionamento filosófico. Inspirados pela lógica positivista, os filósofos analíticos compreendiam que a linguagem comum não se prestava ao fazer filosófico por suas ambiguidades e imprecisões, enxergando a necessidade de postular uma linguagem perfeita para o trabalho filosófico, o que ficou conhecido como filosofia da linguagem ideal. Na contramão dessa concepção, Wittgenstein (1984) e, posteriormente, Austin (1990) argumentaram que os questionamentos filosóficos deveriam partir do exame da linguagem ordinária, e ambos são tidos como os principais representantes da filosofia linguística.

Ludwig Wittgenstein contribuiu de maneira expressiva para a concepção de uma nova forma de filosofar na filosofia contemporânea, em que “as questões lógico-linguísticas passam a ocupar o centro das atenções, pois o conhecimento do Ser não pode ser entendido independentemente de sua expressão numa linguagem” (DALL’AGNOL, 2012, p.14). Para o filósofo, a filosofia não constrói modelos explicativos da realidade, ela tem por finalidade o esclarecimento lógico dos pensamentos.

A filosofia wittgensteiniana é comumente referenciada por fases. Assim temos sua primeira fase, primeira filosofia ou, simplesmente, “primeiro Wittgenstein” (OLIVEIRA, 1996), em referência ao seu posicionamento filosófico na obra *Tractatus Logico-philosophicus* (1993), estabelecida com o intuito de destacar a contraposição para com a reflexão desenvolvida em sua obra posterior, *Investigações Filosóficas* (1984), referenciada como sua segunda fase, segunda filosofia ou simplesmente “segundo Wittgenstein” (OLIVEIRA, 1996).

É sabido que Wittgenstein queria publicar *Tractatus* e *Investigações* em um único volume. Em ambas, o autor define como tarefa da filosofia remover embaraços teóricos causados por pseudoproblemas filosóficos que estariam ligados ao uso linguístico. Portanto, a crítica empreendida voltasse para a investigação dos limites da linguagem. Durante toda sua vida, ele sustentou que a tarefa da filosofia não era dizer como é o mundo, pois seria a tarefa da ciência.

Afirma Dall'Agnol (2012, p. 13) que o problema apresentado por Hertz em seu livro *Principles of mechanics* se tornou o problema teórico contra o qual o filósofo lutaria a vida toda. Hertz coloca a questão de que, ao invés de perguntarmos “o que é força?”, como faziam os físicos da tradição newtoniana, devemos restabelecer a física sem usar tal conceito. Ao fazermos isso, a questão sobre a natureza da força não vai ser respondida, mas nossas mentes deixarão de formular questões ilegítimas. “Wittgenstein viu aqui um exemplo perfeito dos eternos problemas metafísicos que, segundo ele, perturbam o intelecto humano na incansável busca do saber”.

Contudo, existem contraposições fundamentais entre as suas obras, como a própria forma de nos referirmos a elas deixa entrever. Para que a compreensão das continuidades e rupturas entre as duas obras possa ser mais bem explicada, antes de adentrarmos na obra *Investigações Filosóficas*, que norteia o viés linguístico que adotamos na pesquisa, abordaremos a primeira filosofia de Wittgenstein.

Em sua primeira fase, Wittgenstein (1993) compreendia que “as palavras têm sentido [isto é, valor de verdade], porque há objetos que elas designam: coisas singulares ou essenciais” (OLIVEIRA, 1996, p. 121). Deve haver, portanto, um paralelismo lógico entre a estrutura da linguagem e a estrutura do mundo, sendo a concordância de sentido com a realidade a sua verdade. Para cada palavra deve corresponder um único objeto com referência determinada, a qual é estabelecida pela significação das palavras.

Em sua primeira filosofia, essa maneira de compreender a linguagem traz uma busca por traçar um limite para o que pode ser dito, isto é, para as proposições com sentido (sentenças que podem ser verdadeiras ou falsas). Uma passagem no prefácio do *Tractatus* nos esclarece:

o livro pretende, pois, traçar um limite para o pensar; ou melhor - não para o pensar, mas para a expressão dos pensamentos: a fim de traçar um limite para o pensar, deveríamos poder pensar os dois lados desse limite (deveríamos, portanto, poder pensar o que não pode ser pensado).

Ele rompe, portanto, com o pensamento kantiano. Kant acreditava que a sua filosofia crítica era composta por juízos sintéticos *a priori*, assim como as ciências naturais, sendo por isso também ciência. Wittgenstein, como já dissemos, diferencia a filosofia da ciência. Além disso, nega a existência de proposições necessariamente

verdadeiras independentes da experiência, recusando a cientificidade da filosofia crítica kantiana.

O *Tractatus* busca a crítica da linguagem que tenta dizer o que apenas se mostra. Wittgenstein (1993) volta-se para uma das proposições em sua busca por traçar os limites do que pode ser dito. Contraditoriamente, ao buscar esse limite, ele nos *mostra* que há algo indizível, o místico. A linguagem, sendo a descrição dos fatos, não pode dizer da essência do mundo (e, logo, da linguagem), pois as proposições seriam somente contrassensos ao tentar dizer sobre as condições que as tornam possíveis. Aí está a diferença entre *dizer* e *mostrar* estabelecida por Wittgenstein (1993) e de fundamental importância para a compreensão de sua primeira fase.

Observamos que Wittgenstein (1993) tenta abolir a metafísica, em outras palavras, a tentativa de dizer aquilo que se mostra. Ao contrário do que sugere a sua apropriação feita pelos positivistas lógicos, ele não estava defendendo o cientificismo, a concepção de que somente a ciência pode nos apresentar uma visão adequada do mundo. Ao contrário, ao fazer sua crítica à metafísica, o filósofo não pretendia abolir tudo que não pode ser expresso pela linguagem, todas as sentenças que não obedecessem a condições de verificação se verdadeiras ou falsas. O primeiro Wittgenstein buscava sim ressaltar o caráter ético, que é indizível. Como disse em uma carta:

*O ponto central do livro é ético.* Em certa ocasião quis incluir no prefácio uma frase que, de fato, não se encontra nele, mas que transcreverei para que você encontre a chave da obra. O que quis escrever era isso: Meu trabalho consiste de duas partes: a exposta nele e mais tudo o que *não* escrevi. *E é justamente essa segunda parte a importante.* Meu livro traça os limites da esfera do ético desde dentro, por assim dizer, e estou convencido de que esta é a ÚNICA maneira rigorosa de traçar esses limites (DALL'AGNOL, 2005, p. 173, grifos do autor).

Assim, para o primeiro Wittgenstein, do *Tractatus*, a filosofia exhibe o território do impensável apresentando de forma clara o que é pensável ou dizível, isto é, os limites da linguagem. Como o próprio filósofo nos alerta, entretanto, sua tentativa está fadada ao fracasso, posto que entender assim as proposições do *Tractatus* é mesmo percebê-las como contrassensos. Ao final do livro, em 6.54, ele escreveu:

Minhas proposições elucidam dessa maneira: quem me entende acaba por reconhecê-las como contra-sensos (*sic*), após ter escalado através delas - por elas - para além delas. (Deve, por assim dizer, jogar fora a escada após ter subido por ela) Deve sobrepujar essas preposições, e então verá o mundo corretamente.

Ao contrário do que afirmavam os positivistas lógicos, que sustentam que somente o que podemos falar importa, reduzindo a linguagem ao método científico, para Wittgenstein, a parte mais importante da sua obra é exatamente aquela sobre a qual devemos calar. Está no ético. Podemos perceber aí como a apropriação da filosofia wittgensteiniana pelos positivistas atendeu a certas finalidades teóricas (e, podemos dizer, políticas), pois esse posicionamento está em fundamental oposição para com o ponto central da teoria do primeiro Wittgenstein (1984).

Em sua segunda fase, que, como dissemos, corresponde à obra *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein ainda volta-se para o ético e sua filosofia crítica ainda mergulha nos limites da linguagem. Contudo, desenvolve suas ideias a partir de uma contraposição fundamental para com a concepção anteriormente defendida sobre a linguagem como forma de afigurar a realidade, isto é, a concepção representacionista da linguagem. Nas *Investigações*, o filósofo volta-se para a contingência dos usos da linguagem no que chamou de *formas de vida*.

Wittgenstein (1984) destaca que a linguagem não pode ser unificada segundo uma única estrutura lógica e formal, pois há diversas formas diferentes de utilizar a linguagem e essa pluralidade não pode ser fixada, não pode ser definida *a priori*, pois não se daria conta da multiplicidade de *formas de vida*. Ele compreende a linguagem como constituindo um *jogo de linguagem*, sobre o qual afirma que “o termo “*jogo de linguagem*” deve aqui salientar que o falar da linguagem é uma parte de uma atividade ou uma forma de vida” (WITTGENSTEIN, 1984, p. 18, grifo do autor).

Por reconhecer a multiplicidade de formas de utilizarmos a linguagem nas mais diversas atividades ou formas de vida, também utiliza o conceito no plural - jogos de linguagem - fazendo referência ao fato de que “novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem, como poderíamos dizer, nascem e outros envelhecem e são esquecidos.” (WITTGENSTEIN, 1984, p.18).

Dessa forma, podemos perceber que, em sua segunda filosofia, ele reconhece a historicidade dos diversos jogos de linguagem e sua relação direta com a significação das palavras. Aqui, Wittgenstein (1984) rompe com o critério de análise de uma proposição como sendo a oposição verdade ou falsidade, característico do *Tractatus*, e passa a reconhecer o uso contingente da linguagem a

partir da compreensão de que podemos exercer novas atividades, criando novos tipos de linguagem.

No *Tractatus*, Wittgenstein (1993) entendia que a função principal da linguagem era representar os fatos do mundo. Assim, sua crítica volta-se para os limites do dizível a partir da estrutura da linguagem. Em sua segunda fase, ele irá questionar os limites do dizível a partir do uso linguístico. Sobre o significado das palavras, ele afirma: “O que elas designam, como posso mostrar isso, a não ser na prática do seu uso?” (WITTGENSTEIN, 1984, p. 13). Portanto, no uso cotidiano é que se torna possível determinar a função de uma estrutura linguística. O uso em contexto social determinado é a diretriz que orienta a compreensão da linguagem.

Ao definir que a significação linguística envolve a interação em um ato concreto de uso da linguagem, uma práxis, ele marca seu posicionamento contrário à concepção da semântica tradicional. “Para a semântica tradicional, a significação de uma palavra dependia de sua *ordenação-objetiva*, mesmo que os objetos não fossem necessariamente entidades concretas” (OLIVEIRA, 1996, p. 146, grifo do autor). As palavras já não possuem uma essência.

Para Wittgenstein (1984), os mais diversos usos linguísticos são feitos de acordo com *regras* dos jogos de linguagem em que são empregadas. Assim nos explica:

Podemos muito bem imaginar que pessoas se divertem num campo jogando bola e de tal modo que comecem diferentes jogos existentes, não joguem muitos deles até o fim, atirem a bola entrementes para o alto ao acaso, persigam-se mutuamente por brincadeira, atirando a bola, etc. Então alguém diz: durante todo o tempo aquelas pessoas jogaram um jogo e se comportaram, a cada jogada, segundo determinadas regras (WITTGENSTEIN, 1984, p. 46).

Portanto, as regras de uso da linguagem são flexíveis, estão diretamente relacionadas à situação, podendo vir a ser modificadas de acordo com a forma como se constituem os jogos de linguagem em cada forma de vida. Essas regras de uso, constitutivas dos jogos, compõem o que ele define como sendo uma gramática.

No sentido wittgensteiniano do termo, compreendida como regras sociais que são aprendidas e construídas enquanto um saber aprendido socialmente pelos/as próprios/as usuários/as da linguagem, a partir de suas próprias experiências cotidianas (BONFIM, 2011, p.51).

Em resumo, para sabermos o significado das palavras, faz-se necessário investigar o modo como são usadas, de que jogo de linguagem fazem parte. “Todo

signo *sozinho* parece morto. O *que* lhe dá vida? - No uso, ele vive” (WITTGENSTEIN, 1984, p. 131, grifo do autor). Disto implica que as palavras só possuem significado dentro das formas de vida, nos jogos de linguagem que integram. O significado da palavra não está nela em si, pois, por existirem tantas diversas formas de uso de uma mesma palavra, quanto jogos de linguagem em que pode ser usada, somente o uso para mostrar seu significado.

Ao pensar a linguagem enquanto atividade, o segundo Wittgenstein traz o componente ideológico para a interação social, posto que “sem linguagem não podemos influenciar outros homens desta ou daquela maneira” (WITTGENSTEIN, 1984, p. 140). Assim, para além de afigurar objetos do mundo, a linguagem constrói a realidade do mundo, age sobre “outros homens” (termo aqui tomado em sentido universal). “A linguagem é o modo de agirmos no mundo, uma prática social concreta; em outras palavras a linguagem é uma forma de atividade social, uma “forma de vida” na expressão de Wittgenstein” (OLIVEIRA, 1996, p.154, grifo do autor).

O trabalho do filósofo Ludwig Wittgenstein em sua obra intitulada *Investigações Filosóficas* (1984) influenciou intensamente a teoria austiniana. Partilhando com ele de sua contraposição à teoria tradicional da linguagem, Austin (1990) também se voltará para a reflexão do uso linguístico na determinação do sentido das palavras. Adiante nos debruçaremos sobre a filosofia austiniana.

O pensamento do filósofo inglês John. L. Austin (1990) ficou conhecido como A Teoria dos Atos de Fala, apesar de não constituir exatamente uma teoria, a partir da série de doze conferências proferidas por ele na Universidade de Harvard, Estados Unidos, em 1955, e publicadas postumamente sob o título *How to do things with words* (traduzido por Quando dizer é fazer – palavras e ação), sua obra mais conhecida, em que Austin desenvolve sua concepção de que quando nos comunicamos realizamos atos de fala, agimos. Voltando-se para o agir através da e na linguagem, volta-se para a investigação da maneira que essa ação ocorre.

O ponto de partida para Austin (1990) é uma distinção entre dois tipos de enunciados: os constativos ou constatativos (que constatarem ou descrevem algo) e os performativos (enunciados que praticam uma ação no momento em que são proferidos). Portanto, haveriam enunciados que agem e outros que somente descrevem coisas no mundo. Porém, ele abandona essa dicotomia ao perceber que

mesmo descrever algo é uma ação. A noção de linguagem como performativa expõe que “considerar algo como verdadeiro é realizar um ato de fala que endossa o fato como verdadeiro ou lhe garante um selo de aprovação” (RAJAGOPALAN, 2010, p.27). Dessa forma, Austin (1990) estende a concepção performativa para toda a linguagem. Em outras palavras, falar é realizar atos de fala.

Assim como Wittgenstein nas duas fases de sua filosofia, Austin (1990) desenvolve seu pensamento trazendo a linguagem para o foco da sua discussão filosófica. Contrapondo-se ao trabalho de filósofos positivistas que o antecederam, ele questionou a possibilidade de existirem sentenças declarativas a partir do argumento de que não existiriam sentenças verdadeiras ou falsas *a priori*, mas somente enunciados felizes ou infelizes de acordo com as circunstâncias em que forem proferidos.

É relevante observar como a teoria austiniana dialoga intimamente com a teoria wittgensteiniana: assim como nas diversas formas de vida a significação só pode ser estabelecida na relação intersubjetiva dos participantes em dado jogo de linguagem; para Austin (1990), a felicidade ou a infelicidade de um ato de fala está diretamente ligada ao contexto. Tanto a jogada pode não ser possível em um determinado jogo de linguagem, como o ato de fala pode ser infeliz, isto é, pode falhar.

Para que possamos praticar uma ação *na* e *através* da linguagem, Austin (1990, p. 30) nos esclarece que “além do proferimento das palavras chamadas performativas, muitas outras coisas em geral têm que ocorrer de modo adequado para podermos dizer que realizamos, com êxito, a nossa ação”. Ele percebeu que para que os atos possam ser executados são necessárias certas condições sociais, uma vez que as ações são executadas na medida em que seguem um conjunto de regras intersubjetivamente estabelecidas e aceitas pelos/as próprios/as usuários/as da linguagem.

A discussão realizada por Austin (1990) “levanta questionamentos sobre aquilo que, desde tempos imemoriais, teria sido o Santo Graal do filósofo: o conceito de verdade” (RAJAGOPALAN, 2010, p. 26). Esta reflexão é de grande importância, pois faz desmoronar a ideia da filosofia da linguagem ideal, em outras palavras, a proposta dos filósofos positivistas do uso de uma linguagem logicamente perfeita no trabalho filosófico. Como já dissemos, eles acreditavam que só uma linguagem ideal,

perfeita como a linguagem matemática, poderia evitar as imprecisões, confusões e ambiguidades existentes na linguagem cotidiana.

Ao afirmar que falar uma língua é realizar uma série de atos e apontar que a realização dos atos depende de condições de “felicidade” (feliz ou infeliz), e não de condições de verdade (verdadeiro ou falso), Austin (1990) traz para a discussão a questão da escolha linguística *no* e *do* ato de fala. Para ele, não há separação entre o sujeito que fala e o objeto da fala. Todo ato de fala constitui um fazer, portanto, todo ato linguístico é performativo, é uma forma de ação do sujeito.

Como podemos perceber, Austin (1990) dialoga com o segundo Wittgenstein, compreendendo que as ações dos atos de fala somente serão felizes se seguirem um conjunto de regras intersubjetivamente estabelecidas e aceitas pelos/as próprios/as usuários/as da linguagem. Esta noção austiniana (das condições de felicidade e infelicidade) pode ser facilmente relacionada com concepção de regras dos jogos de linguagem de que fala Wittgenstein (1984).

Tomada em sua dimensão performativa, a linguagem aponta para a interação entre (pelo menos) um *eu* e um *outro* em um jogo de linguagem ou ato de fala em que ambos estão comprometidos com as consequências, de certa maneira, de suas ações. Se, por um lado, somente através da linguagem podemos influenciar outras pessoas, como nos disse Wittgenstein (1984), Austin (1990) o complementa ao afirmar que nossa palavra é nosso penhor. Logo, a dimensão performativa também destaca a relação indissociável entre a linguagem e o sujeito que fala. Além disso, coloca em evidência a pressuposição de uma alteridade com a qual estabelecemos um compromisso ético.

Nesta pesquisa, ao questionarmos como a identidade de gênero é performada no discurso de operadores jurídicos, estamos partindo da compreensão performativa da linguagem. Compreender a linguagem como uma ação é, antes de tudo, compreender que o significado não pode ser estabelecido *a priori*, pois depende de uma relação intersubjetiva. Em última instância, é compreender que todo uso linguístico está diretamente relacionado às escolhas dos falantes, trazendo em si a dimensão ética do agir de quem fala e sua relação intersubjetiva com os demais. Apesar de a hermenêutica jurídica partir da noção de uma interpretação do “espírito da lei”, a teoria austiniana expõe a impossibilidade de depurarmos toda e

qualquer subjetividade da aplicação da norma jurídica, pois toda interpretação é em si mesma performativa, não constativa.

Como já dissemos, as ideias dos dois autores, Austin e Wittgenstein, foram centrais para o surgimento da filosofia da linguagem ordinária ou filosofia linguística, que destacava a importância do exame da linguagem cotidiana e voltava-se para o agir *pela* e *na* linguagem. Até aqui destacamos como ambos concebem a linguagem na esfera da relação social, como forma de ação social, levando ao extremo a noção ética e política da linguagem ao mostrar que ela não somente reflete um lugar social. Portanto,

as afirmações agora não só *dizem* sobre o mundo como *fazem* algo no mundo. Não descrevem a ação, praticam-na [...] Esta visão produz [...] uma virada brutal na questão da referência; ou seja, verdade e falsidade são conceitos que não terão mais um papel relevante nem prioritário nesta nova abordagem da linguagem. A partir deste momento pode-se falar de uma visão performativa que pressupõe necessariamente uma nova concepção, uma nova abordagem da linguagem, em que o sujeito não pode se desvincular de seu objeto fala e, conseqüentemente, em que não é possível analisar este objeto fala desvinculado do sujeito. (OTTONI, 1998, p. 37, grifo do autor).

A partir desta concepção, compreendemos os atos de fala ou jogos de linguagem como performatizando identidades, contudo, também reconhecemos que a linguagem está sujeita às restrições a que se sujeitam as atividades humanas em geral. Como já dissemos, é esta visão de e sobre a linguagem em que se baseia a pesquisa. Os discursos fazem parte de jogos de linguagem, nos quais os usos linguísticos são determinados pelas regras específicas desses jogos ou, em última instância, pelos contextos de uso.

Ferreira e Alencar discutem a noção de contexto a partir da afirmação de Derrida (1991 *apud* FERREIRA e ALENCAR, 2012, p.194) de que “um contexto nunca é absolutamente determinável, ou melhor, [...] sua determinação nunca é assegurada e saturada”, de maneira que a linguagem está sempre aberta à possibilidade da repetição e renovação. O contexto é um dos elementos que compõem o significado linguístico, mas que nunca poderemos dar conta, pois estará sempre aberto a possibilidade de novos jogos de linguagem, novas formas de vida. A noção de contexto para essa concepção de linguagem é fundamental pelo fato de os estudos pragmáticos buscarem “o descentramento dos limites fronteiriços” (FERREIRA e ALENCAR, 2012),

Até aqui, expomos em linhas gerais a concepção linguística da filosofia da linguagem ordinária que embasa nossa pesquisa. De agora em diante, torna-se necessário nos voltarmos para a teoria dialógica da linguagem de Bakhtin/Volochínov (2004). Iremos buscar expor sua teoria dialógica da linguagem e, ao mesmo tempo, indicar alguns dos pontos de contato para com a concepção da filosofia da linguagem ordinária, e com Wittgenstein, sobretudo. Ao nos debruçarmos sobre Bakhtin/Volochínov (2004)<sup>10</sup>, apresentaremos a concepção de acento apreciativo, da qual nos apropriamos na análise do *corpus* da pesquisa.

## 2.2 A TEORIA DIALÓGICA DA LINGUAGEM DE BAKHTIN<sup>11</sup>

Bakhtin/Volochínov (2004) analisa que soluções a filosofia da linguagem e a linguística trouxeram para o problema de delimitar a linguagem como objeto de estudo. A partir de uma crítica epistemológica a duas orientações do pensamento filosófico linguístico que nomeia por subjetivismo individualista (ou idealista) e por objetivismo abstrato, e da discussão da linguagem como interação verbal, o autor embasa a sua teoria dialógica do discurso, paradigma segundo o qual a linguagem é indissociável de um processo ativo e responsivo, isto é, intersubjetivo.

Primeiramente, o autor apresenta as duas orientações e, em seguida, inicia sua crítica pela segunda orientação do pensamento filosófico linguístico, o objetivismo abstrato, que tem raízes no cartesianismo. Para os objetivistas, segundo Bakhtin/Volochínov (2004), a língua é um sistema fechado, imutável, desvinculado de qualquer significação ideológica. Para essa concepção, o interesse do linguista deve voltar-se somente para a lógica interna do sistema de signos.

---

<sup>10</sup> A citada obra tem como objeto de discussão se teria sido escrita por um ou outro teórico. Segundo Faraco (2009), o linguista Viatcheslav V. Ivanov afirmou sem argumentos convincentes que teria sido escrita por Bakhtin e não por Volochínov, que constava como autor. O questionamento da autoria desse texto e de outros fez com que surgisse uma incerteza quanto à autoria. Por isso mesmo, a edição utilizada na pesquisa cita Bakhtin/Volochínov, atribuindo a autoria a ambos, o que mantivemos.

<sup>11</sup> Conforme Brait (2009, p. 9), “o que hoje se denomina pensamento bakhtiniano [é] constituído não somente pelos escritos de Mikhail Mikhailovich Bakhtin (1895-1975), mas também pela produção de intelectuais de diferentes áreas que com ele participaram, nas Rússias compreendidas entre os anos de 1920 e 1970, de vários e produtivos Círculos de discussão e construção de uma postura singular em relação à linguagem e seus estudos”. Para a presente pesquisa, focaremos na discussão desenvolvida na obra BAKHTIN, M.; VOLOCHINOV, V. N. *Marxismo e Filosofia da Linguagem: problemas fundamentais do método sociológico da linguagem*. Trad. Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 2004.

A concepção de sistema linguístico aqui esboçada - enquanto sistema de formas gramaticais, fonéticas e lexicais dotado de regularidade e uniformidade - asseguraria sua unicidade e sua compreensão pelos falantes de uma mesma comunidade e, por isso mesmo, se constituiria como um objeto bem delimitado. O sistema linguístico é compreendido como oposição ao indivíduo de uma norma social, isto é, não há uma realidade material. Os atos de fala individuais são refrações ou mesmo deformações das formas normativas do sistema.

Bakhtin/Volochínov (2004) crítica a noção da língua como sistema a partir da compreensão de que, para o locutor, no momento de sua enunciação, não há uma preocupação em refletir sobre o sistema linguístico, mas em orientar sua fala de acordo com o contexto em que está inserido. A noção de sistema não passaria de uma abstração.

O que importa não é o aspecto da forma linguística (...) o que importa é aquilo que permite que a forma linguística figure num determinado contexto, aquilo que a torna um signo adequado às condições de uma situação concreta dada. Para o locutor, a forma linguística não tem importância enquanto sinal estável e sempre igual a si mesmo, mas somente enquanto signo sempre variável e flexível (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, p. 96).

Portanto, no processo de enunciação, o locutor está voltado para a condição concreta da comunicação, sendo primordial para ele não o reconhecimento da forma linguística em si, mas a compreensão da forma linguística pelo auditório social para o qual está voltado, ou, como diria Bakhtin/Volochínov (2004), a “descodificação” de sua significação dentro do contexto particular, na enunciação concreta.

O autor critica o excessivo enfoque formal do trabalho de Saussure, representante de maior destaque no objetivismo abstrato, destacando a necessidade de inserir a linguagem na esfera da relação social, pois “a unicidade do meio social e a do contexto social imediato são condições absolutamente indispensáveis para que o complexo físico-psíquico-fisiológico possa ser vinculado à língua, à fala, possa tornar-se um fato de linguagem” (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, P.70-71). É a capacidade da forma linguística se adequar a novos contextos que lhe confere valor.

No processo de assimilação de uma língua estrangeira, sente-se a “sinalidade” e o reconhecimento, que não foram ainda dominados: a língua ainda não se tornou língua. A assimilação ideal de uma língua dá-se quando o sinal é completamente absorvido pelo signo e o reconhecimento pela compreensão (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, p. 97)

Como já foi dito anteriormente, o segundo Wittgenstein (1984) expõe que a designação de uma palavra só pode ser mostrada no seu uso. Na mesma direção, Bakhtin/Volochínov (2004) afirma que o processo de compreensão de uma palavra exige que a forma linguística seja assimilada na estrutura concreta da enunciação.

Em nossa compreensão, a noção de Bakhtin/Volochínov (2004) de significação como algo construído na enunciação concreta e sua íntima relação com a conformidade do uso linguístico de dada forma à situação, isto é, do reconhecimento de sua singularidade em dado contexto, relaciona-se intimamente com a compreensão do significado linguístico no seguir regras do jogo de linguagem e do uso linguístico como domínio de uma técnica, trazida pelo segundo Wittgenstein (1984).

Na prática linguística, a consciência linguística do locutor e do receptor está relacionada com “a linguagem no sentido de conjunto dos contextos possíveis de uso de cada forma particular” (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, p. 98), o que podemos colocar em outras palavras, como diria Wittgenstein (1984, p. 87): “Compreender uma frase significa compreender uma linguagem. Compreender uma linguagem significa dominar uma técnica”.

Outra crítica feita por Bakhtin/Volochínov (2004) ao objetivismo abstrato recai sobre a separação da língua de seu conteúdo ideológico ao reduzi-la a um sistema de formas linguísticas. Ao se distanciar da enunciação, das situações concretas de uso da linguagem, o objetivismo abstrato também se desfaz do seu conteúdo ideológico, exatamente aquilo que torna a forma linguística um signo da linguagem.

Para o autor, somente compreendemos as palavras pelo fato de nos despertarem ideologias, ao exigirem uma compreensão ativa, pois:

Na realidade, não são palavras o que pronunciamos ou escutamos, mas verdades ou mentiras, coisas boas ou más, importantes ou triviais, agradáveis ou desagradáveis, etc. *A palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial.* É assim que compreendemos as palavras e somente reagimos àquelas que despertam em nós ressonâncias ideológicas ou concernentes à vida (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, p. 98-99, grifo do autor).

Como citamos rapidamente outrora, a linguagem é concebida como indissociável de um processo ativo e responsivo, ou seja, um processo de

compreensão situado em uma atitude valorativa em relação a determinado estado de coisas. Dessa forma, há uma relação direta entre o significado do enunciado e uma atitude avaliativa tanto quanto entre o próprio enunciado e a situação concreta da enunciação. No contexto da enunciação concreta em que a forma linguística se apresenta ao locutor, existe sempre um contexto ideológico determinado.

Para Bakhtin/Volochínov (2004), a linguagem sempre expressa uma posição avaliativa, de forma que a compreensão da linguagem é um processo intersubjetivo, pois está relacionada a uma tomada de posição ativa e responsiva sobre o que é dito. Portanto, assim como não pode haver um enunciado neutro, não é possível pensar a compreensão como ato passivo.

Quanto ao subjetivismo individualista, conforme define, trata-se da orientação que toma como ponto de partida a enunciação monológica como ato de expressão da consciência individual. Para Bakhtin/Volochínov (2004), há nessa orientação uma primazia do conteúdo interior sobre o conteúdo exterior, que se constitui unicamente como o meio por intermédio do qual o interior se manifesta, o que seria o primeiro equívoco dessa orientação: desconsiderar a natureza social da enunciação. Para ele, ao contrário, a expressão é que organiza a atividade mental. Estando a enunciação sempre orientada para um auditório social definido, por constituir-se em ato ativo e responsivo, será esse meio social que modelará a atividade mental. Portanto, mesmo o que é aqui nomeado por atividade mental, é social.

Além disso, para o autor, essa orientação comete um segundo equívoco: o de reduzir o conteúdo ideológico às condições do psiquismo individual. Se para o objetivismo abstrato a língua coloca-se para o indivíduo como norma peremptória; para o subjetivismo individualista, a língua é uma atividade individual comparável à criação artística, materializando-se em atos de fala individuais. Se a primeira valorizava sobremaneira o sistema das formas linguísticas, negando a historicidade da língua, a segunda, por sua vez, volta-se para o psiquismo individual, tornando a língua o resultado do impulso criador criativo do indivíduo.

Assim sendo, Bakhtin/Volochínov (2004) argumenta que há uma redução da linguagem em ambas as correntes, pois rejeitam a natureza social da enunciação e criam uma barreira à compreensão da natureza da linguagem enquanto código ideológico construído socialmente. Por não existir para ambas “a enunciação como

um todo” (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004. p. 109), somente a forma linguística, um elemento abstrato fora da enunciação, apenas subsistem, então, formas linguísticas isoladas.

Podemos concluir que Bakhtin/Volochínov (2004) considera que a linguagem não pode ser compreendida de forma *a priori*, a partir de algum sistema lógico-formal, mas somente pelo e no seu uso, como interação social, compreensão intimamente ligada a de Wittgenstein (1984) e, claro, de Austin (1990), anteriormente discutidas. Assim como Wittgenstein rompe com a teoria da afiguração na obra *Investigações Filosóficas*, isto é, rompe com a ideia de que a linguagem afigura a realidade, tecendo críticas ao seu trabalho anterior, fortemente influenciado pelo formalismo lógico, Bakhtin/Volochínov (2004) também rompe com modelos lógico-matemáticos, fazendo uma crítica que pode ser levada ao primeiro Wittgenstein, do *Tractatus Logico-philosophicus*.

Bakhtin/Volochínov (2004) concebe “a enunciação indissolúvelmente ligada às condições de comunicação, que, por sua vez, estão sempre ligadas às estruturas sociais” (BRAIT, 2005, p.94). Os indivíduos utilizam a língua por meio de enunciados que se dirigem a um interlocutor “concreto”, isto é, um interlocutor real da comunidade social. A enunciação, como produto dos atos de fala, é o ponto de partida para a reflexão sobre a linguagem. Logo, a concepção de linguagem está fundamentada numa abordagem histórica, cultural e social.

A partir do que expomos, podemos perceber como, na concepção de linguagem para Bakhtin/Volochínov (2004), o enunciado é eminentemente social. Constitui-se como elo na cadeia de comunicação verbal, que se realiza no meio social por meio dos sujeitos ao se comunicarem através de enunciados (orais ou escritos). A enunciação é sempre diálogo, está sempre inscrita em um processo de comunicação ininterrupto.

A verdadeira substância da língua é o fenômeno social da interação verbal, segundo Bakhtin/Volochínov (2004), realizada através da enunciação, no ato de fala. Ele afirma: “Na realidade, o ato de fala, ou, mais exatamente, seu produto, a enunciação, não pode de forma alguma ser considerado como individual no sentido estrito do termo. (...) *A enunciação é de natureza social!*” (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, p. 113, grifos do autor).

Como Wittgenstein (1984) e Austin (1990), Bakhtin/Volochínov (2004) também pensa a linguagem a partir de sua necessidade social, saindo da linguagem ideal para a linguagem real, ordinária. A ruptura com uma forma tradicional de se pensar a linguagem e as implicações éticas que envolvem o uso linguístico os aproximam.

O princípio do dialogismo da linguagem é, para Bakhtin/Volochínov (2004), a unidade fundamental da língua. O termo diálogo, entretanto, não pode ser tomado em sentido estrito, como comunicação direta entre duas pessoas no mínimo nem como réplicas de uma conversação. Deve ser tomado em sentido amplo, pois:

toda enunciação monológica, inclusive uma inscrição um monumento, constitui um elemento inalienável da comunicação verbal. Toda enunciação, mesmo na forma imobilizada da escrita, é uma resposta a alguma coisa e é construída como tal. Não passa de um elo da cadeia dos atos de fala (p.101).

Como falamos, as enunciações possuem sempre uma orientação apreciativa. A significação se constitui na interação, em que relações de sentido com a palavra do outro são estabelecidas, seja para confirmá-la, rejeitá-la, total ou parcialmente, ou aprofundá-la. Para Bakhtin/Volochínov (2004), os efeitos de sentido são gerados a partir do encontro de posições avaliativas, um processo dialético próprio na construção do sentido.

Toda palavra usada na fala real possui não apenas tema e significação no sentido objetivo, de conteúdo, desses termos, mas também um acento de valor ou *apreciativo*, isto é, quando um conteúdo objetivo é expresso (dito ou escrito) pela fala viva, ele é sempre acompanhado por um acento apreciativo determinado. Sem acento apreciativo, não há palavra. (BAKHTIN/VOLOCHINOV, 2004, p. 137, grifo do autor)

A cada interação, a palavra possui um algo que se renova, seu *tema*, e algo do nível da estabilidade, a *significação*. O tema é, na essência, irreduzível a análise. *A significação é um aparato técnico para a realização do tema* (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, p. 134). Neste aspecto, é importante destacar que, compreendida como enunciado, a palavra em uso constitui uma forma de enunciação e, portanto, é acentuada valorativamente. Esses acentos se expressam léxico-gramaticalmente na materialidade linguística por meio da escolha de determinados recursos linguístico-discursivos, tais como o uso de metáforas, ironia, aspas, certos verbos e adjetivos, por exemplo.

Tomada isoladamente, a significação não passa de uma possibilidade de significar, de um potencial. A palavra tomada em dicionário não possui acento de

valor. Na enunciação, a palavra ganha um acento valorativo ao se concretizar no interior de um tema, o qual varia de acordo com a situação histórica concreta. Portanto, “o tema da enunciação é concreto, tão concreto como o instante histórico ao qual ela [a enunciação] pertence. Somente a enunciação tomada em toda a sua amplitude concreta, como fenômeno histórico, possui um tema” (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2004, p. 134).

Os acentos de valor (acentos apreciativos) estão relacionados à dimensão axiológica<sup>12</sup>, ao caráter avaliativo de todo enunciado. Dessa maneira, os signos podem ter diferentes acentos, que marcam os interesses e valores dos mais diversos grupos sociais. A escolha de uma palavra e a rejeição de outras assinalam uma tomada de postura. Logo, não há um sentido próprio, mas sim sentidos possíveis, ou efeitos de sentido, de acordo com as situações de enunciação concreta em que está a palavra. Sendo um elo vivo na cadeia discursiva, a palavra renova sua significação a cada situação, a cada novo tema, por diferentes acentos valorativos. Assim sendo, buscaremos analisar os usos léxico-gramaticais no discurso jurídico.

A partir da e pela concepção pragmático-linguística já discutida, da posição compartilhada por muitos autores e autoras no campo da pragmática (MEY, 1998; RAJAGOPALAN, 2010; PINTO, 2002) de que a identidade é construída performativamente na/pela linguagem, e do conceito de acento apreciativo de Bakhtin/Volochínov (2004), refletimos sobre a interpretação da Lei Maria da Penha analisando a forma como é construída e valorada a imagem da mulher e, por oposição, a do homem no discurso jurídico. A seguir, iremos aprofundar a relação entre identidade, linguagem e gênero que a perspectiva pragmática da linguagem fornece ao nosso trabalho.

### 2.3. LINGUAGEM E IDENTIDADE

A partir da tradição filosófica segundo a qual a única função da linguagem era designar a essência comum a todas as coisas, perspectivas que corroboravam a

---

<sup>12</sup> A dimensão axiológica é trabalhada pelo Círculo de Bakhtin em outras obras, porém, como já dissemos, nossa discussão focará somente a discussão desenvolvida na obra *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico da linguagem* (BAKHTIN/VOLOCHINOV, 2004).

noção de estabilidade da identidade se consolidaram. Porém, contemporaneamente, a partir da acentuada mobilidade, hibridização e instabilidade, surgiram processos de luta e contestação política de novas identidades.

Hall (2014, p.8) diz que o conceito de identidade é “demasiadamente complexo, muito pouco desenvolvido e muito pouco compreendido na ciência social contemporânea”. O sociólogo nos traz a crise por que passa o conceito mesmo de identidade, a partir da crise da compreensão das identidades, atualmente percebidas como instáveis, descentradas e em constante transformação, por isso a identidade é tida como nunca acabada, fechada, mas sempre em construção.

Opondo-se a compreensão essencialista da linguagem, uma visão performativa da identidade a partir da perspectiva pragmática linguística parte de certa interpretação da teoria dos atos de fala e de suas implicações para a questão de como compreendemos a identidade. Uma herança da filosofia linguística abordada anteriormente e, em particular, do legado de Austin, sobretudo sua concepção de enunciado ou ato performativo, são as noções de *performatividade* e *performance* da filósofa Judith Butler (2004) para pensar a identidade de gênero.

Butler (2004) tem feito uma interpretação e, de certa maneira, uma reformulação da teoria dos atos de fala que afeta diretamente a concepção de sujeito e gênero. A autora considera que o sujeito reivindica sua identidade por meio da linguagem, pelo ato de fala, também compreendido como ato de corpo. Assim, através de atos repetidos de corpo o sujeito reivindica sua existência, o que chama de performatividade. O gênero, para a filósofa, retomando os termos de John L. Austin (1990), não é constativo, mas performativo.

Partindo da concepção pragmático-discursiva, a constituição da identidade é compreendida dentro de um processo performativo, composto pela estilização, que consiste num conjunto de atos repetidos do corpo (BUTLER, 2004). Ressalte-se aqui que os atos não se resumem a atos de fala, mas também são compostos por eles. A performatividade da identidade é compreendida, em outras palavras, como:

resultado de atos de *criação*, significa dizer que não são “elementos” da natureza, que não são essências, que não são coisas que estejam simplesmente aí, à espera de serem reveladas ou descobertas, respeitadas ou toleradas. A identidade e a diferença têm que ser ativamente produzidas. Elas não são criaturas do mundo natural ou de um mundo transcendental, mas do mundo cultural e social. Somos nós que as fabricamos, no contexto de relações culturais e sociais (SILVA, 2008, p. 76).

A identidade de gênero não é então compreendida como “natural” ou como uma essência, mas como uma performance social permeada por tensões, contestações e lutas. Ao compreender a constituição do gênero enquanto performance, Butler (2013) contrapõe-se à noção de identidade estável, fixa, buscando desviar de um dualismo binário que estabelece aspectos próprios para homens e mulheres ao mesmo tempo em que reforça o poder de um sobre outro. Contudo, a autora expõe que não significa deixar de lado um determinismo biológico que toma o sexo como pré-discursivo por outro determinismo, o da cultura sobre o gênero. Ela afirma que

o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura (BUTLER, 2013, p. 25, grifos da autora).

A materialização do sexo em um corpo, para ela, é uma imposição social por meio de normas que buscam regular e controlar corpos e subjetividades. “O gênero é a estilização repetida do corpo, uma série de atos repetidos dentro dos quais um enquadramento altamente rígido e regulador se solidifica como o passar do tempo para produzir a aparência de substância, de um tipo natural de ser” (BUTLER, 1990 apud, PENNYCOOK, 2006, p. 5) Em seu artigo “Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’”, Butler (2001) ainda aponta que é importante pensarmos sobre como e para que finalidade os corpos são construídos, assim como importante pensar sobre como e para que finalidade os corpos não são construídos.

O termo ‘construção’ não deve ser compreendido como algo facilmente alterável, modificável, ou mesmo que se pode eliminar. Não se trata de negar a materialidade dos corpos. Como problematiza a autora, não podemos pensar o significado de construção de maneira binária a partir da concepção filosófica do livre-arbítrio nem do determinismo. “Em ambos os casos, o corpo é representado como mero *instrumento* ou *meio* com o qual um conjunto de significados culturais é apenas externamente relacionado. Mas o “corpo” é em si mesmo uma construção, assim como o é a miríade de “corpos” que constitui o domínio dos sujeitos com marcas de gênero” (BUTLER, 2013, p. 27, grifos da autora).

Pensar o corpo como construção é, ao contrário, é uma concepção performativa da materialidade no processo de significação do indivíduo através da repetição, da reiteração de normas. Como a linguagem, o corpo sempre necessita da reiteração para sua materialidade ser concebida. Tais normas regulatórias, afirma a filósofa, precisam ser constantemente citadas para que a materialidade do sexo e do corpo seja garantida. Portanto, as “identidades são construções exigidas pelos ritos convencionais que postulam o sujeito de maneira a garantir a possibilidade do ‘nós’ a partir da significação da existência prévia do ‘eu’” (PINTO, 2002, p. 93) Dessa forma, não há um determinismo absoluto, pois há sempre a necessidade da repetição, da reiteração das normas que performam o sexo e o gênero.

Neste sentido, podemos aqui retomar a noção de “iterabilidade” da linguagem para Derrida (1991), de grande influência para a reflexão desenvolvida por Judith Butler, que destaca a sempre aberta possibilidade da repetição e renovação da linguagem, possibilitando que um mesmo ato de fala seja retomado diversas vezes, para além do momento de sua inscrição. Segundo Silva (2008, p. 95) “é exatamente essa “citacionalidade” da linguagem que se combina com seu caráter performativo para fazê-la trabalhar no processo de produção da identidade”.

Considerando que as significações estão em um contexto irreduzível e que o ato de fala é suscetível à falha, como já apontava Austin (1990), no processo de “citacionalidade”, novas significações e, logo, novas identidades podem ser produzidas. “Cada momento único, presente e singular, de realização do ato, é um momento já acontecido, em acontecimento, a acontecer – essa é a imbricação que lhe permite a performatividade” (PINTO, 2007, p. 9).

Mesmo reconhecendo a performatividade de linguagem a partir destas reflexões, contudo, sabemos que a identidade generificada ou marcada pelo sexo é paradoxal, pois inevitavelmente fixa e determina o sujeito. Butler (2013) avalia a relação entre identidade de gênero feminino, reivindicada politicamente a partir da categoria homogeneizante “mulheres”, e a representação jurídica como um dos problemas centrais para o feminismo.

A autora argumenta que,

por um lado, a *representação* serve como um termo operacional no seio do processo político” e oferece visibilidade às mulheres como sujeitos políticos;

por outro lado, a representação é uma função normativa da linguagem que revelaria ou distorceria o que é tido como verdadeiro sobre a categoria mulheres (BUTLER, 2013, p.18).

Assim, para ela, a política feminista deve se preocupar com esta função dual do poder: jurídica e produtiva, pois o poder jurídico inevitavelmente produz a categoria mulheres ao tentar representá-la. A crítica feminista deve “compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação” (BUTLER, 2013, p. 19). Logra ser este um dos objetivos dessa pesquisa.

Portanto, as categorias mulher(es) e homem(ns), utilizadas no aparato jurídico que é fundamental a esta pesquisa, será empregada neste trabalho reconhecendo-se suas limitações, pois constituem uma essencialização dos corpos. Como esperamos ter problematizado, reconhecer a performatividade da identidade de gênero através da linguagem não é mergulhar em um oceano sem fim de um nunca-definido-sempre-a-construir, como se desempenhássemos constantemente novas identidades generificadas pela linguagem. Ao contrário, significa pensar que constituímos por meio da linguagem a identidade que reivindicamos, seja para nós mesmos ou para os outros.

A partir da reflexão realizada até aqui sobre a concepção filosófico-pragmática e a forma como podemos pensar linguisticamente a identidade a partir dela, torna-se necessário ainda traçar um paralelo com o discurso jurídico, apontando a relação entre essa forma de pensar a linguagem e o direito.

#### 2.4. O USO LINGUÍSTICO E A APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA

Podemos afirmar que é através da e na linguagem que o direito se concretiza, estabelecendo-se uma relação de interdependência entre ambos. Calmon de Passos (2001, p.63-64) afirma que:

o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem.

O filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth em sua teoria toma como ponto central questões como luta social e reconhecimento, articulando esses conceitos com processos de identidade individuais e coletivos. Segundo a teoria crítica de Honneth (2003), o entendimento de que a integridade do ser humano se deve a padrões de reconhecimento intersubjetivo que não podem ser dissociados do assentimento por parte do outro e que a denegação/privação de reconhecimento de determinadas pretensões da identidade constitui uma experiência de desrespeito está inscrito em nossa linguagem, através do uso corrente das expressões “desrespeito” e “ofensa”.

Para o autor, no caso da privação de direitos, a denegação imposta a uma pessoa afeta seu autorrespeito moral, ameaçando sua integridade social. Isto se deve ao fato de que quando uma pessoa tem um direito renegado, está implícita a afirmação de que esta pessoa não está moralmente em pé de igualdade para com os outros, não é um membro de igual valor na coletividade. A partir disso, Honneth (2003) defende que os conflitos sociais baseiam-se em lutas intersubjetivas por reconhecimento, as quais são permeadas pela linguagem que, como já vimos, é constitutiva do mundo intersubjetivo, isto é, constitui a vida social e a cultura.

Ramos (2012, p. 62), ao falar sobre uma “rede de violações contra a mulher que tem seu início na forma como é produzida pelo discurso, ou seja, a violência se instaura no momento em que a mulher é apagada, anulada em seu direito como sujeito autônomo que fala por si”, dialoga até certo ponto com Honneth (2003), pois destaca a importância do discurso na experiência de desrespeito imputada pelo não reconhecimento de determinadas pretensões.

Mais do que isso, acreditamos que ao trazer a performatização da identidade da mulher na relação intersubjetiva, em que ela tem anulada a sua voz pela voz desse outro, nos permite trazer essa reflexão para o campo jurídico ao retomar a forma como historicamente foram construídas as identidades das mulheres. Nesta perspectiva, compreendemos os conflitos existentes entre homens e mulheres como lutas intersubjetivas por reconhecimento.

A apropriação da primeira filosofia wittgensteiniana, mais especificamente da rigorosidade lógica do *Tractatus Logico-philosophicus*, influenciou o positivismo jurídico e o formalismo a acreditar que uma metodologia lógico-dedutiva levaria a uma aplicação correta da norma jurídica. Baseava-se na possibilidade da existência

da “filosofia da linguagem ideal” já citada anteriormente, que era a proposta dos filósofos positivistas do uso de uma linguagem logicamente perfeita no trabalho filosófico. Por outro lado, baseando-se nas *Investigações Filosóficas*, os realistas críticos, por sua vez, contestam as teses dos formalistas e tentam demonstrar que a equivocidade das palavras faz com que a determinação do direito seja inatingível.

Os discursos, assim como os que constituem a prática jurídica, fazem parte de jogos de linguagem, nos quais os usos linguísticos são determinados pelas regras específicas dos jogos que fazem parte ou, em última instância, pelos contextos de uso. A partir desta concepção, compreendemos os jogos de linguagem como performatizando representações. Contudo, também reconhecemos que a linguagem está sujeita as restrições a que se sujeitam as atividades humanas em geral.

Portanto, há a necessidade de uma reflexão pragmática da linguagem para o estabelecimento da significação, isto é, uma reflexão baseada nas gramáticas culturais constitutivas dos diversos jogos de linguagem que envolve a aplicação da norma jurídica. Esta reflexão deve buscar compreender os diversos jogos de linguagem que envolvem a elaboração, aprendizagem e aplicação das normas jurídicas, considerando-se que o controle de aplicabilidade do direito, a partir da reflexão trazida por Wittgenstein (1984), só pode ser intersubjetivo.

### 3 DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

“O homem é definido como ser humano e a mulher como fêmea: cada vez que ela se comporta como ser humano, diz-se que ela imita o macho”.

Simone de Beauvoir

Atualmente, vivemos um momento de grande enfoque na questão da violência contra mulher. Diante do fácil acesso a redes sociais, do crescimento e popularização de mídias independentes, da proliferação de páginas de órgãos oficiais do governo e outros meios digitais de interação, organizações feministas e outros grupos de luta pelos direitos das mulheres passaram a interagir como nunca antes.

A facilidade de acesso à informação sobre o que ocorre no país e no mundo, e de interação entre os diversos grupos está transformando, inclusive, o meio digital em uma importante ferramenta para a reivindicação dos direitos das mulheres, seja por meio de abaixo-assinados, do compartilhamento de cartas abertas, do uso de *hashtags* ou da mobilização para encontros presenciais através do meio virtual.

Nos últimos anos, têm destaque os debates que vêm ocorrendo em congressos científicos e outros eventos promovidos por diversas instâncias - ligadas ou não ao Estado - sobre a violência contra mulher, os direitos reprodutivos das mulheres, destacando-se aí a questão do aborto, e o assassinato de mulheres por razões de gênero, recém tipificado no Código Penal como “feminicídio”, entre outras questões.

Diante desse amplo debate, parece difícil enxergar o longo processo para que as mulheres brasileiras conquistassem direitos fundamentais, como o direito à educação, ao voto, ao trabalho remunerado, ao prazer sexual, entre outros. Parece ainda mais difícil perceber o quanto precisamos e como podemos avançar para modificar a realidade da enorme violência contra as mulheres em nosso país. Por isso, neste capítulo, faremos um breve histórico das lutas feministas, seu impacto para desestabilização da dicotomia entre esfera pública e esfera privada, e do horizonte da constituição da mulher enquanto sujeito de direitos na realidade brasileira, voltando-nos para os mecanismos de proteção antes e após a Lei nº 11.340/2006.

### 3.1 LUTAS FEMINISTAS NO BRASIL

No decorrer do século XIX, a participação política das mulheres na esfera do Estado e de suas instituições, além das relações cotidianas, foi constante. Define-se habitualmente como “Primeira Onda”<sup>13</sup> o movimento feminista<sup>14</sup> que reivindicava o direito de votar, direito à educação com currículos iguais aos dos homens e direito ao trabalho remunerado com salário igual por trabalho igual ao final do século XIX e início do século XX.

O movimento sufragista tem início ainda no século XIX, sendo o fator que agregou pela primeira vez no país um grupo de mulheres preocupadas com a causa. A partir de fins do século XIX, as mulheres pertencentes aos segmentos médios e altos da sociedade passaram a buscar a inserção no mercado de trabalho, o que já era uma realidade na vida das mulheres pobres diante da necessidade de contribuir com o sustento das suas famílias.

O processo de industrialização, segundo Soihet (2012), foi um dos motivos, pois trouxe consigo uma nova dinâmica: os produtos consumidos passaram a ser adquiridos no mercado, o que tornou gradativamente maior a necessidade da contribuição feminina para a renda familiar, além de ter despertado o desejo nas mulheres da alta burguesia de conquistar a autossuficiência econômica e a realização profissional.

Conforme Prado e Franco (2012), com a proclamação da República em 1889, o processo de engajamento das mulheres na luta por direitos políticos foi mais efetivo. Fatores tais como o acesso pleno à educação de qualidade, o direito de voto e de serem votadas eram compreendidos como essenciais para acabar com as barreiras ao trabalho feminino remunerado. O movimento sufragista, no entanto, não obteve sucesso nas discussões da Assembleia Constituinte de 1891. As emendas propostas, que traziam a explicitação do direito das mulheres ao voto, foram consideradas inconstitucionais por alguns; enquanto outros usavam o argumento de que a categoria “cidadãos brasileiros” já as incluía.

---

<sup>13</sup> Para as críticas feitas a essa classificação ver Clare Hemmings, “Contando estórias feministas”, em *Revista Estudos Feministas*, v.17, n.1, 2009, p. 215-241.

<sup>14</sup> Sabemos que o rótulo de feminista, conforme Pedro (2012), até o final dos anos 1980, era aceito por poucas pessoas, pois era associado à luta de mulheres masculinizadas, lésbicas, mal-amadas, feias e anti-homens, entre outras coisas.

Promulgada em 1891, a Constituição Federal tornou elegíveis somente os cidadãos alfabetizados e maiores de 21 anos ao determinar, no artigo 70, serem eleitores somente “os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. O primeiro parágrafo do artigo interditava o voto:

[d]os mendigos, os analfabetos, as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

Em seu segundo parágrafo, determinava que estivessem “inelegíveis os cidadãos não alistáveis”.

Por outro lado, ao não se posicionar explicitamente excluindo as mulheres, a Constituição possibilitou que as sufragistas pleiteassem o direito de votar e serem votadas a partir da interpretação de que não havia impedimento no caso de mulheres com formação, tendo em vista que, desde 1827, as meninas podiam frequentar a escolar elementar, e puderam ingressar na educação superior a partir de 1879.

Cabe ressaltar que o movimento sufragista era composto por mulheres de famílias importantes na cena pública brasileira e/ou que dispunham de meios para garantir o acesso à educação. As mulheres do movimento pertenciam aos segmentos médio e alto da sociedade. Podemos citar entre elas a advogada Myrthes Campos, primeira mulher aceita na Ordem dos Advogados, a dentista gaúcha Isabel de Sousa Matos e a professora Leolinda Daltro, que depois veio a ser uma importante figura no movimento feminista, como algumas das sufragistas que tentaram exercer o voto, mas tiveram seus pedidos indeferidos.

Além do movimento sufragista, durante todo o século XIX e mais fortemente ao final do século, como destacam Prado e Franco (2012), as mulheres brasileiras participaram ativamente da produção literária, educacional e artística, seja trajando-se de soldado para ir à guerra ou na produção de jornais, revistas, de romances e/ou peças teatrais, que eram fortemente marcadas por questionamentos sociais.

A professora Leolinda Daltro tornou-se protagonista na luta feminista. Em 1910, fundou o Partido Republicano Feminino, com o intuito de levar ao Congresso o debate sobre o voto das mulheres. Conforme Soihet (2012, p. 219),

em novembro de 1917, organizou uma passeata com 84 mulheres, surpreendendo a população do Rio de Janeiro, o que pode ter contribuído para que, no mesmo ano, o deputado Maurício de Lacerda apresentasse na Câmara um projeto de lei estabelecendo o sufrágio feminino. O projeto, entretanto, nem chegou a ser discutido. Em 1919, na votação de projeto similar encaminhado pelo parlamentar Justo Chermont ao Senado, Leolinda e um grupo de mulheres apareceram no local para acompanhar os trabalhos - tática que continuaria a ser seguida pelo movimento feminista, posteriormente.

Apesar da pressão exercida, as feministas sufragistas não tiveram sucesso. As mulheres tinham o reconhecimento do direito à educação, mas não tinham o reconhecimento dos seus direitos políticos na República. Essa contradição tornou-se a bandeira do feminismo sufragista de fins de século: enfatizar a igualdade intelectual como prerrogativa para a ampliação dos direitos femininos.

Na virada do século XIX para o século XX, havia na sociedade brasileira uma forte oposição, sobretudo entre autoridades e políticos, às pautas das mulheres. Consideradas pela ciência como inadequadas para as atividades públicas por serem supostamente frágeis e de menor inteligência, com base nas teorias de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, as quais eram defendidas pela maior parte dos médicos. Então, para a sociedade, as mulheres deveriam ocupar-se do cuidado para com a família e, por consequência, deveriam estar restritas ao domínio do lar (SOIHET, 2012).

A campanha pela emancipação feminina terá início ainda na Primeira República, em 1918, com o retorno de Bertha Lutz da Europa, momento em que Leolinda Daltro está se afastando do movimento feminista. A participação e aprovação de Bertha Lutz em primeiro lugar no concurso para o Museu Nacional do Rio de Janeiro gerou ampla divulgação na imprensa brasileira. Ela foi a segunda mulher a entrar para o serviço público no país após ter o parecer jurídico de Raul Penido, consultor jurídico ministerial, sobre a legalidade da medida, o que era exigido à época. Destaque-se que a primeira mulher foi Maria José de Castro Rebello Mendes, após parecer de Rui Barbosa, em concurso para 3º oficial da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

No mesmo ano, Bertha Lutz publicou uma carta convocando as mulheres a lutar pela sua emancipação. Ela conquistou o apoio de outras mulheres e juntas organizaram-se em associações, como Aliança Brasileira pelo sufrágio feminino, que, como o nome deixa antever, dedicava-se à luta pelo direito de voto, e a Legião

da Mulher Brasileira, conforme descreveu Bertha Lutz: “uma associação de mulheres que por necessidade ou por princípio já trabalhavam, afrontando, indômitas, a luta.” (SOIHET, 2012, p. 220). Rapidamente, ela tornou-se uma das maiores referências nos movimentos de mulheres e uma das líderes da luta pela emancipação feminina no Brasil.

Bertha Lutz atuou em diversas frentes de luta, mas sempre manteve como questão prioritária a conquista do voto feminino. Para ela, a conquista do sufrágio feminino seria o pontapé para a garantia de diversos outros direitos políticos das mulheres. Tendo representado oficialmente o país na Conferência Geral do Trabalho de Washington, em 1919, lutou para que o trabalho das mulheres na indústria fosse regulamentado e para a garantia de previdência e assistência. Em 1922, as empregadas do comércio conseguiram a redução da carga horária diária de trabalho de 13-14 horas diárias para 8 horas diárias após a intercessão de Bertha Lutz junto ao Conselho Municipal, reivindicação que já era feita pelo movimento de trabalhadores desde 1917.

Evidentemente, existem ainda outras mulheres ativistas de destaque em outras frentes de luta, como Maria Lacerda de Moura, que lutava por questões ligadas à sexualidade, como o controle de natalidade, e ao corpo, como a defesa do amor livre. Apesar de Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura terem unido forças durante um período, a relação não durou, pois Maria Lacerda de Moura não concordava com a prioridade para a questão do voto. Para ela, ele só beneficiaria as mulheres dos segmentos médios, não alterando profundamente a estrutura do país.

É importante destacar que, em verdade, a luta pelo voto era liderada por mulheres intelectualizadas de segmentos elevados da sociedade, como a própria Bertha Lutz, que usaram de suas relações com políticos e figuras importantes nacionalmente para buscar apoio da opinião pública e pressionar os membros do Congresso.

A pauta da educação feminina, é importante lembrar, também tinha destaque entre as questões para a emancipação da mulher. Apesar de, como dito antes, as mulheres já terem conquistado o acesso ao ensino superior, as escolas ainda eram separadas e, enquanto os rapazes cursavam o chamado ensino secundário, que possibilitava o acesso aos cursos superiores, as meninas eram encaminhadas para escolas normais, isto é, escolas destinadas a aprendizagem do

magistério elementar e também preparatórias para a vida doméstica. Somente aquelas que podiam pagar para cursar o ensino secundário em escolas particulares, que, em geral, eram escolas religiosas, tinham acesso ao ensino superior, o que tornava a parcela feminina de mulheres com formação muito restrita.

A década de 1920 será fundamental para o fortalecimento do feminismo e de diversos outros movimentos, como o comunismo<sup>15</sup>, o modernismo e o tenentismo. A partir dela, houve grande avanço no que se refere ao trabalho fora do domicílio, educação e participação na vida pública, e todas as conquistas foram fruto, em grande parte, dos movimentos de mulheres e, sobretudo, do feminismo. Nessa época, a relação do feminismo brasileiro com entidades internacionais torna-se mais próxima.

Em 1922, o tradicional Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, e os Liceus Provinciais - únicos em que o diploma permitia o ingresso direto no ensino superior - tornaram-se mistos. No mesmo ano, foi realizado o Primeiro Congresso Internacional feminino, no Rio de Janeiro, promovido pela Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), órgão criado por Bertha Lutz, com os objetivos de: “coordenar e orientar os esforços da mulher no sentido de elevar-lhe o nível da cultura e tornar-lhe mais eficiente a atividade social, quer na vida doméstica quer na vida pública, intelectual e política” (SOIHET, 2012, p. 224). Como os propósitos da FBPF demonstram, havia a aceitação de que certas atividades eram mais adequadas à mulher, apesar do avanço na compreensão dos direitos das mulheres como membros ativos da sociedade.

O novo Código Eleitoral demorou a ser conquistado, vindo a surgir somente em 1932, com o Decreto 21.076, de 24 de fevereiro. Ele instituiu o voto secreto e o voto feminino, o que tornou o Brasil o segundo país da América Latina a estender às mulheres o direito de voto. Inclusive, sendo pioneiro em relação a países europeus, como França e Itália. O movimento pelo direito das mulheres teve a representação de Bertha Lutz na Comissão de Elaboração do Anteprojeto da Constituição de 1934, que incorporaria o novo princípio em seu artigo 108.

Além da conquista do sufrágio feminino, a Constituição de 1934 trouxe outros avanços, promovendo a integração das mulheres na sociedade. Entre as

---

<sup>15</sup> O Partido Comunista do Brasil foi criado em 1922.

conquistas, podemos citar o estabelecimento, ao reconhecer como fonte de direitos, que a maternidade deveria ser amparada pelo Estado<sup>16</sup>. Contudo, as mulheres adquiriram o direito de trabalhar sem a autorização do marido somente em 1943, e apenas com o Estatuto da Mulher Casada<sup>17</sup>, aprovado em 1962, é que se retirou do Código Civil o direito do marido de impedir a esposa de trabalhar fora do domicílio. O Estatuto pôs fim ao estado civil de incapacidade da mulher casada, mas manteve a hierarquização da família, pondo a mulher em posição de colaboradora do marido.

A chegada da ditadura do Estado Novo (Terceira República) durante o governo provisório de Getúlio Vargas na Segunda República, em 10 de novembro de 1937, trouxe se não um retrocesso, uma barreira para a ampliação dos direitos conquistados diante da impossibilidade de manifestação de forma plena durante a Era Vargas<sup>18</sup>. Nesse período, em que se destaca a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, que durou de 1939 e 1945, ocorre a atuação das mulheres em outras lutas: protestavam contra o regime nazifascista e faziam campanhas para a entrada do Brasil na guerra ao lado dos aliados, além de campanhas de arrecadação de roupas, alimentos e remédios para enviar aos soldados brasileiros.

No pós-guerra, com a redemocratização do país, as mulheres se organizaram em associações e uniões femininas. Nesse período, um dos principais temas do movimento de mulheres passa a ser o alto custo de vida. Em 1946, o Partido Comunista<sup>19</sup> voltava à legalidade e tentava centralizar as diversas lutas, e a questão agrária ganhou grande destaque com o encaminhamento de muitas

---

<sup>16</sup> Brasil, Constituição de 1934, artigo 121, parágrafo 3º: “Os serviços de amparo à maternidade e à infância, referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectiva, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas”; artigo 141: “É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para que a União, os Estados e os Municípios destinarem um por cento das respectivas rendas tributárias”.

<sup>17</sup> Proposto pelo Conselho Nacional de Mulheres do Brasil (CNMB), “uma organização cultural não governamental, fundado em 1947 por D. Jerônima Mesquita, no Rio de Janeiro, tendo por finalidade trabalhar em defesa da condição da mulher” (COSTA, 2010, p. 177). Ao longo da década de 1950, o CNMB lutou pela aprovação do Estatuto, que veio a se tornar a Lei nº 4.121, de 1962, após alguns acréscimos e um longo debate legislativo.

<sup>18</sup> *Era Vargas* é como ficou conhecido o período a história do Brasil entre 1930 e 1945, quando o país estava sob a liderança de Getúlio Vargas. A deposição de Vargas do seu regime do Estado Novo em 1945 e a posterior redemocratização do país, com a adoção de uma nova constituição em 1946, marca o fim da Era Vargas e o início do período conhecido como Quarta República Brasileira.

<sup>19</sup> Entre os anos de 1940 e 1960, desenvolveram-se movimentos de mulheres com uma orientação da esquerda que, segundo SOIHET (2012, p.233-234) “buscaram mobilizar as mulheres em torno de demandas por uma sociedade mais justa frente aos desequilíbrios estruturais da sociedade brasileira”. Contudo, “a luta contra a discriminação sexual e a favor da emancipação feminina era considerada secundária e, de certo modo pernicioso”, pois retardava a luta principal: “a instauração de uma sociedade sem classes”.

mulheres ligadas ao movimento de mulheres para a defesa de bandeiras de esquerda, mesmo mulheres que não eram comunistas. Em 1949, a criação da Federação de Mulheres do Brasil (FMB) representou um marco na construção desse novo movimento de mulheres que surgia.

Do ano de sua criação até os anos de 1960, a FMB se constituiu na associação nacional a congregar boa parte das militantes dos movimentos de mulheres. Nesse contexto, segundo Soihet (2012), tornou-se comum taxar as mulheres, que atuavam publicamente defendendo a proteção à infância e à família e contra o alto custo de vida, de comunistas. Para a autora, a discriminação também era usada para legitimar a violência policial contra os movimentos sociais diante do retorno do Partido Comunista à ilegalidade.

A Liga Feminina do Estado da Guanabara (atual estado do Rio de Janeiro), organização ligada ao Partido Comunista que atuava em regiões mais carentes da cidade, participou das manifestações sociais e políticas que antecederam o golpe civil-militar ocorrido em 1º de abril de 1964, juntamente com organizações sindicais e estudantis, em favor de reformas estruturais na sociedade, como a reforma agrária. Após o golpe, a sede da Liga foi invadida, suas demandas foram consideradas subversivas e as dirigentes foram perseguidas pelo novo regime.

A partir dos anos de 1960, surgiu a “Segunda onda” feminista no Brasil, fortemente influenciada pelo movimento feminista internacional, momento em que se acrescentam outras reivindicações ligadas à sexualidade, como o direito ao prazer sexual, ao aborto e à contracepção, e contra a violência contra as mulheres. Para Arend (2012), os movimentos de contestação cultural e a causa feminista que, em outros países, tiveram seu início nos anos de 1960, produziram ecos em uma parcela significativa da população somente a partir de meados da década de 1980, tendo em vista as restrições às liberdades individuais impostas pela ditadura militar.

Disponíveis no mercado a partir do início da década de 1960, as pílulas anticoncepcionais provocaram mudanças na forma de se compreender a sexualidade feminina, sendo um marco do século XX. Pedro (2012, p. 244) afirma que:

a existência desse método anticoncepcional ajudou a consolidar na mentalidade das pessoas a separação entre procriação e sexualidade, com o aval das ciências médicas. Com a existência da pílula, o prazer das mulheres nas relações sexuais tornou-se uma questão ainda mais

importante. (...) Além disso, a pílula permitiu às mulheres planejarem com mais segurança se, quando e quantos filhos queriam ter, levando em consideração estilo de vida, carreira profissional e questões financeiras. Puderam, então, cogitar outros futuros.

A nova possibilidade de controle da natalidade permitiu às mulheres investirem mais e por mais tempo nas carreiras profissionais, postergando ou diminuindo a maternidade e influenciando a entrada e a permanência feminina no mercado de trabalho. Investir na carreira profissional, que implicava na autonomia financeira com relação ao pai e ao cônjuge, assume uma maior importância.

O questionamento sobre o espaço doméstico como lugar privilegiado da mulher se tornou significativo na década de 1970, período em que a recente industrialização se consolidou com o “milagre econômico”, o que possibilitou a incorporação da mão de obra feminina em novos postos de trabalho, não só nos setores tradicionais de participação feminina. Conforme Rago,

no contexto de um processo de modernização acelerado, promovido pela ditadura militar e conhecido como “milagre econômico”, em que se desestabilizavam os vínculos tradicionais estabelecidos entre indivíduos e grupos e a estrutura da família nuclear, as mulheres entraram maciçamente no mercado de trabalho e voltaram a proclamar o direito à cidadania, denunciando as múltiplas formas da dominação patriarcal (RAGO, 2003, p.2).

O processo de modernização, iniciado a partir dos anos 1960, também trouxe como resultado a transformação da grande maioria das escolas públicas e privadas brasileiras em escolas mistas, trazendo uma nova realidade ao contexto educacional brasileiro. Diante da necessidade de mão-de-obra qualificada, da ampla abertura do acesso à educação e da possibilidade de planejar o momento de ter filhos, as mulheres e meninas puderam almejar carreiras profissionais até então consideradas masculinas, como Economia, Engenharia, Administração, Jornalismo, entre outras.

Diante da maior atuação fora do ambiente doméstico, a responsabilidade da mulher pelas atividades domésticas e pelo cuidado com os filhos passou a ser questionada. Conforme Pedro (2012, p.251),

nos jornais *Nós Mulheres* e *Brasil Mulher*, por exemplo, eram comuns reportagens e charges criticando uma situação muito frequente no espaço doméstico: marido e mulher voltando do trabalho juntos, ele se encaminhando para a poltrona e se instalando na frente da televisão, e ela iniciando sozinha sua *outra* jornada de trabalho: lavar roupas, preparar comida, limpar a casa, atender as crianças. (grifos da autora)

Nesse contexto, as mulheres estavam sendo pensadas como pessoas com capacidades intelectuais e profissionais, para além dos papéis historicamente considerados femininos, como cuidar da família, do lar e da educação dos filhos; entretanto, ainda eram tidas como as responsáveis legítimas no âmbito da família, sendo realidade comum o acúmulo de jornadas de trabalho.

O contexto da segunda onda feminista teve características específicas no Brasil. As feministas brasileiras tiveram que entrar em outras lutas não diretamente ligadas às demandas femininas, para além de combater o patriarcado<sup>20</sup>, foco principal do feminismo na França, devido ao contexto específico da ditadura militar vivida no país, como pelo bem-estar social. Segundo Pedro (2012), os periódicos brasileiros sempre citavam as “lutas gerais”. Como exemplo, a autora cita que aparece “no editorial de *Nós Mulheres*, de agosto/setembro de 1977: “a luta pela emancipação feminina é parte integrante da luta por uma sociedade mais justa e democrática”” (PEDRO, 2012, p. 252).

Além dos movimentos que protestavam contra o alto custo de vida, como o movimento Contra a Carestia e o Pão de Açúcar, é importante destacarmos que, nesse contexto de reivindicações pela abertura política do país, na década de 1970, junto ao questionamento dos valores tradicionais da família, a questão da violência contra as mulheres passa a ser foco de ação do movimento feminista.

Em 1977, ocorre a aprovação do Projeto de Lei do Divórcio, do deputado Nelson Carneiro, inserindo no ordenamento jurídico a Lei nº 6.515, de 1977, que prevê a possibilidade de rompimento do vínculo matrimonial via divórcio. Em seu artigo 20, a Lei estabeleceu que para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos, o que representou um passo importante para a igualdade formal entre os cônjuges e para o fim da hierarquia e privilégios masculinos na organização familiar.

O primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, é importante lembrarmos, baseado na legislação portuguesa adotada aqui, no que diz respeito ao Direito de Família, na interpretação de Pereira (1918, p. 107), estabelece o “poder marital, cuja

---

<sup>20</sup> *Patriarcado* é o nome dado à formação social na qual os homens detêm o poder. É quase sinônimo do conceito de *dominação masculina* e produz a *opressão das mulheres*. A ideia do patriarcado (ou *sistema patriarcal*) como o inimigo principal foi exposta no artigo de Christine Delphy, “L’ennemi principal”. *Partisans. Libération des Femmes* Anné, em Paris, F. Maspéro, 1974. (PEDRO, 2012, p. 258).

denominação provêm de ter sido elle (*sic*) exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto pelos predicados do seu sexo para exerce-lo (*sic*)”, sendo o marido “representante da mulher em tudo que diz respeito aos direitos e interesses particulares della” (*sic*). O poder marital concede o direito “de exigir obediência da mulher, a qual era obrigada a moldar suas acções pela vontade dele em tudo que fôr honesto e justo”, porém, “o marido não tem o direito de castigar a mulher” (PEREIRA, 1918, p. 107).

No que se referem às mulheres jovens, nos anos de 1980 e 1990, o temor da gravidez precoce deu lugar a uma maior liberdade sexual com a popularização da pílula contraceptiva. Somando-se a forma de controle da gravidez, o discurso da chamada “contracultura”, surgido na década de 1960, que preconizava liberdade sexual, produziu efeitos nas práticas sexuais dos jovens. A interdição para a ocorrência de relações sexuais no namoro de jovens das elites e dos setores médios já não era de cunho moral, mas relacionada aos planos futuros: a gravidez seria um problema para a concretização da carreira profissional, sobretudo das jovens.

Sobre as conquistas das feministas nesse período, Pedro (2012) as resume bem ao afirmar que:

talvez a maior conquista das jovens feministas dos anos 1970 e 1980 - muitas vezes desconhecida das novas gerações - seja o reconhecimento da existência de *outras maneiras de ser uma mulher*, para além das funções idealizadas de esposa, mãe e dona de casa. Até meados do século XX, aquelas que queriam se dedicar a uma profissão, por exemplo, eram levadas a acreditar que deveriam abdicar do casamento e da maternidade. (PEDRO, 2012, p. 256, grifos da autora).

Emissoras de televisão acompanharam o aumento do interesse das mulheres por questões ligadas à sexualidade. A Rede Globo exibiu, de maio de 1979 ao final de 1980, o seriado *Malu Mulher*, retratando a vida de uma mulher divorciada e emancipada. Em 1980, a mesma rede convidou a sexóloga Marta Suplicy para apresentar um quadro do programa *TV Mulher*, no qual discutia assuntos como orgasmo, masturbação, sexualidade, chegando a dar conselhos práticos. O programa era exibido no período da manhã e tinha como público-alvo as donas de casa. Alguns grupos conservadores se manifestavam através de cartas e abaixo-assinados pela retirada do programa, mesmo assim, ficou no ar até 1986, quando todo o programa saiu do ar.

Este reconhecimento de novas formas de “ser uma mulher” trouxe à tona questionamentos profundos sobre o espaço da mulher na sociedade, abalando a divisão historicamente estabelecida entre o espaço público e o espaço privado do domicílio. No tópico a seguir, faremos um resgate de como esse questionamento implicou a desconstrução da invisibilidade das mulheres e como esse debate esteve intimamente ligado à questão da violência contra as mulheres.

### 3.2 A DESCONSTRUÇÃO DA DICOTOMIA PÚBLICO E PRIVADO

Como podemos perceber, com a luta sufragista no século XIX começa a se desenvolver uma “consciência” de grupo entre as mulheres, que passam a questionar o papel político que lhes é dado na sociedade, apesar de ainda ser uma luta restrita às mulheres brancas que dispunham de um nível econômico privilegiado. Esses questionamentos evidenciaram a forma como as mulheres eram concebidas: destinadas a ocupar o espaço privado do cotidiano doméstico, voltando-se para a maternidade e o cuidado com o lar.

Assim, a partir da década de 1960, considerada a segunda onda do movimento feminista, eclode uma importante reflexão: o pessoal é político. Questionando valores históricos e verdades científicas da época, com o slogan “o pessoal é político” inicia-se a desconstrução da dicotomia público *versus* privado, abalando a forma como a história estava sendo escrita e inserindo as mulheres na história, promovendo sua visibilização em espaços públicos e privados.

Segundo Rago (2003), após a década de 1930, com a conquista do voto feminino, ocorreu a reivindicação de outros espaços de atuação das mulheres e novos avanços se deram. Da década de 1930 a década de 1960, os movimentos feministas questionavam a sexualidade, a opressão, os modelos de comportamento.

Quarenta anos depois da conquista do direito feminino de voto no Brasil, em 1932, mas também da vitória dos padrões normativos da ideologia da domesticidade, entre os anos trinta e sessenta, assistimos à emergência de um expressivo movimento feminista, questionador não só da opressão machista, mas dos códigos da sexualidade feminina e dos modelos de comportamento impostos pela sociedade de consumo. (RAGO, 2003, p.2)

Várias mudanças ocorridas no Brasil a partir das décadas de 1960 possibilitaram as mulheres repensarem a forma de “ser mulher” na sociedade

brasileira. Todas as mudanças sobre as quais falamos anteriormente: o aumento da participação feminina no mercado de trabalho e a luta das mulheres por crescimento e reconhecimento profissional; o maior acesso à educação formal; a conquista do poder de decidir se e quando ser mãe (tornada possível pelos novos e mais eficientes métodos contraceptivos); a possibilidade do divórcio (tornado lei em 1977), e a possibilidade de criar outros vínculos afetivos socialmente reconhecidos, contribuíram para essa modificação.

A partir da década de 80, ganharam “visibilidade e dizibilidade” tanto nas práticas dos “grupos feministas quanto nos debates acadêmicos e nas reuniões dos militantes” questões entendidas como pertencentes a um mundo privado, como subjetividade, sexualidade e família (RAGO, 2003, p. 05).

Por muito tempo, a historiografia traçou uma divisão entre esfera pública e esfera privada, voltou-se somente para o público e o político, de forma que o doméstico, o lar, o privado, não era considerado espaço relevante, pois não influenciaria os acontecimentos históricos. Essa dualidade baseava-se numa compreensão restrita de política, a qual nega o caráter conflitivo das relações familiares. Assim, acabava por privatizar ainda mais os conflitos no seio da família e provocar, por serem submetidas à domesticidade, a invisibilidade das mulheres.

Longe de uma naturalidade, a construção de uma esfera pública definida historicamente a partir da perspectiva de alguns indivíduos traz consequências tais como: o silenciamento dos conflitos através da definição do que deve ser de âmbito privado e uma compreensão homogeneizante da esfera pública. Em outras palavras, podemos afirmar que a preservação de uma esfera privada em relação à intervenção do Estado significou, em grande medida, a preservação de relações desiguais de autoridade no âmbito doméstico, que limitava a autonomia das mulheres. Sendo considerada, por isso, como uma das formas de manutenção da dominação masculina. Ao mesmo tempo, a dualidade construída entre o espaço público e o espaço privado e sua relação para com as posições de poder e os papéis ocupados por homens e mulheres foram apagadas, deslocando a vida doméstica do âmbito privado.

A construção de uma fronteira dual no pensamento e nas normas políticas teve, portanto, implicações diferenciadas para homens e mulheres, reforçando relações desiguais.

O papel atribuído às mulheres corroborou para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, o que também reforçou valores a partir dos quais outros comportamentos passaram a ser caracterizados como desviantes e impróprios. Segundo Biroli (2010),

as formas de definir - e restringir - o papel da mulher em uma dessas esferas organizam suas possibilidades de vida nas outras. Assim, a responsabilidade exclusiva pela gestão da vida doméstica corresponde, ao mesmo tempo, à vulnerabilidade na vida privada (em que os arranjos convencionais ou quase-convencionais produzem desvantagens para as mulheres, que têm menos tempo e recursos para qualificar-se e investir em sua vida profissional, permanecendo dependentes ou obtendo rendimentos menores do que os dos homens) e na vida pública (em que as habilidades e afetos desenvolvidos pelo desempenho dos papéis domésticos serão desvalorizados e, em alguns casos, vistos como indesejáveis para uma atuação profissional satisfatória).

Dessa forma, “o pessoal é político” trouxe um importante questionamento sobre o que era entendido como “vida privada” e a “vida pública”, demonstrando a impossibilidade de se desvincular o complexo de relações que constituem a vida social. O distanciamento do Estado da esfera do lar e a tolerância a formas cotidianas de dominação masculina, resultante da relação dual estabelecida entre vida pública e vida doméstica, contribuiu para que a própria tematização da violência doméstica fosse por muito tempo impedida.

Durante muito tempo, a proteção à privacidade na família significou a não intervenção do Estado no espaço doméstico e nas relações familiares. Podemos dizer que significou, até certo ponto, a não proteção dos indivíduos mais vulneráveis (mulheres, crianças e idosos), permitindo o uso arbitrário de autoridade e de diferentes formas de abuso por haver uma compreensão de que seria uma questão de ordem privada, o que impossibilitava, ao mesmo tempo, a compreensão da violência doméstica como problema social.

Apesar das mudanças políticas e econômicas vivenciadas no século XIX e na primeira metade do século XX, segundo Lager e Nader (2012) foi somente na segunda metade do século XX que mudanças profundas na situação das mulheres, a partir do questionamento liderado pelo movimento feminista internacional da

posição subalterna e vulnerável que ocupavam (cunhando o slogan “o pessoal é político”), deslegitimaram as diversas formas de violência a que estavam submetidas.

Apresentaremos, a seguir, um breve percurso histórico da discussão dos direitos humanos das mulheres e do reconhecimento da violência contra a mulher como um problema social e seu enfrentamento através de políticas públicas, legislações e ações de organizações não-governamentais, voltando-nos para os mecanismos de proteção antes e após a Lei Maria da Penha, foco da pesquisa.

### 3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM PAUTA

No final na década de 1980, os direitos humanos das mulheres passam a ser conceituados em eventos internacionais e nacionais. A partir da declaração pela Organização das Nações Unidas (ONU) do ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e da definição da década seguinte (1975-1985) como a Década das Nações Unidas para as Mulheres, Igualdade, Desenvolvimento e Paz, durante a realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Cidade do México nesse mesmo ano, ficou evidenciado que, em diversas sociedades, as mulheres não gozavam de direitos já garantidos aos homens, o que fomentou a discussão internacional.

Já em um período de abertura política, em 1979, após o julgamento do rico empresário Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street, o qual tinha assassinado a então namorada, a socialite Ângela Diniz, o movimento feminista teve grande importância para os rumos do processo. Segundo Lage e Nader (2012), tendo sido absolvido no primeiro julgamento, o movimento feminista iniciou uma campanha que teve grande adesão popular sob o *slogan* “Quem ama não mata”, a partir da frase “matei por amor” proferida pelo réu. A campanha surtiu efeito e conseguiu que houvesse um novo julgamento a partir pedido de revisão feito pelo promotor do caso.

Ainda segundo Lage e Nader (2012), o assassinato de Ângela Diniz é um divisor de águas no que se refere à reação da sociedade diante dos “crimes

passionais”<sup>21</sup> contra mulheres. O slogan, que inicialmente foi formulado com referência ao caso, passou a ser usado em passeatas para reivindicar reformas na legislação penal que permitia a tese da “legítima defesa da honra”<sup>22</sup> e dava aos autores dos delitos a possibilidade de livrar-se da responsabilização criminal.

Nesse período de distensão política vivida no país, apesar dos conflitos e tensões em torno da aproximação ou não com o Estado, de discussão da autonomia do movimento feminista e da melhor maneira de garantir os direitos das mulheres, o tema da violência convergiu interesses e posicionamentos de vários segmentos feministas, tornando-se o principal eixo de luta. Assim, nesse primeiro momento, questionava-se a aceitação nas práticas judiciais da tese da legítima defesa da honra e, ao mesmo tempo, alternativas no âmbito do Legislativo.

A justificativa da “legítima defesa da honra”, cabe aqui lembrarmos, foi durante muito tempo aceita nos casos de assassinatos de mulheres por homens com os quais tinham vínculo afetivo, seus parceiros. Apesar de a legislação penal prever o delito de lesão corporal, inclusive com agravantes quando cometido contra o cônjuge (Códigos de 1890 e 1940), determinadas práticas eram interpretadas como possíveis em função do poder marital autorizado em lei. A justificativa somente foi afastada com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 1990.

Em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (na sigla em inglês CEDAW) pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Convenção dispunha aos países participantes o compromisso do combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, em 1984, porém, com algumas reservas, as quais foram suspensas somente em 1994, pelo

---

<sup>21</sup> A caracterização do assassinato das mulheres como “crime passionai” surgiu a partir do argumento da “legítima defesa da honra” nos casos em que, supostamente ou de fato, teria havido traição ou comportamento que atentasse contra a honra do marido. O adultério deixou de ser crime no Brasil somente em 2005. É interessante observar que, sendo o adultério considerado crime, a mulher adúltera seria punida com pena de um a três anos de prisão. O marido, entretanto, só incorreria na pena se tivesse concubina “teúda” e “manteúda”, ou seja, se além de ter amantes, as sustentasse. Essa distinção desapareceu no Código Penal de 1940, quando também o crime teve reduzida drasticamente sua punição, passando para 15 dias a 6 meses de prisão.

<sup>22</sup> A tese surgiu a partir de interpretações ao primeiro Código Penal Republicano, de 1890, que, ao tratar da responsabilidade criminal, estabeleceu não serem tidos como criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime. A partir dessa previsão, passou a ser justificado o ato de maridos/companheiros que matavam suas esposas/companheiras, sob a alegação de adultério.

Decreto legislativo nº 26, sendo promulgada por meio do decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002<sup>23</sup>.

A partir daí, diversos avanços ocorreram no país: a criação dos serviços de atendimento denominados SOS Mulher<sup>24</sup> e a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)<sup>25</sup>, considerada uma das principais políticas públicas conquistadas pelo movimento feminista, sendo a primeira instalada em São Paulo<sup>26</sup>, em 1985. O legislativo, apesar de ter sido uma arena privilegiada pelas feministas, não foi a única opção no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Segundo Grossi (1994), inicialmente, em meio à experiência dos atendimentos realizados nos SOS Mulher, a violência contra a mulher era compreendida como os “homicídios praticados contra as mulheres pelos seus parceiros”. Havia um pressuposto nos SOS de que a violência contra a mulher se restringia “basicamente” à conjugal, e que a situação de violência deixaria de existir se as mulheres se conscientizassem de sua situação de opressão na sociedade

---

<sup>23</sup> Em 06 de outubro de 1999, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O protocolo determina a atuação e define as competências do Comitê na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados-Partes. O protocolo foi aprovado pelo Brasil em 06 de junho de 2002, por meio do decreto legislativo nº 107. Sua promulgação se deu em 30 de julho de 2002, por meio do decreto nº 4.316. O protocolo está disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm)

<sup>24</sup> SOS-Mulher eram instituições de natureza não-governamental surgida com a finalidade de atender, voluntariamente, as mulheres que sofriam violência, em geral de seus conhecidos ou parceiros íntimos. Ofereciam atendimento psicológico e jurídico, mas somente para os casos visivelmente mais graves (GREGORI, 1993). Também era objetivo repassar às mulheres a natureza estrutural da dominação masculina em oficinas de sensibilização. Segundo Gregori (2004, p. 250), essa interpretação não estava presente na “retórica ou nas práticas jurídicas e judiciárias no enfrentamento de crimes” cometidos contra as mulheres. Funcionaram durante o período de 1981 a 1983, e tiveram grande importância para a visibilização da violência doméstica.

<sup>25</sup> As delegacias especiais foram concebidas para a finalidade de ser um espaço diferenciado e acolhedor para as mulheres registrarem queixa. Porém, a implantação em cada Estado tomou rumos diversos. Em São Paulo, por exemplo, cursos foram realizados no início de sua instalação (SAFFIOTI, 1999), mas, em outras, as feministas foram excluídas do processo de implantação (AQUINO, 2000). Além disso, vários foram os problemas constatados nas delegacias, entre eles: o arquivamento em massa de inquéritos de violência doméstica, que é prática ilegal; e desvio de finalidade, com a realização de uma prática de “escuta” dos problemas afetivo-conjugais, algo “similar ao dos espaços psicanalíticos para as mulheres de classe média” (GROSSI, 1994, p. 475). Nos anos 90, com a perspectiva de gênero, a concepção da violência contra a mulher como sendo um problema familiar, que também esteve presente no SOS, irá mudar. Em 2008, segundo dados do OBSERVE (2008), contabilizavam-se 418 delegacias distribuídas em todo o país.

<sup>26</sup> Segundo Medeiros (2012), o fato do PMDB, partido que venceu as eleições de 1982 para o executivo estadual, ter em seus quadros militantes feministas, foi decisivo para que “o estado se tornasse pioneiro na elaboração e implantação das políticas públicas referentes aos direitos das mulheres com a instituição, em 1983, do Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF)” e a criação, posteriormente, da primeira DEAM.

patriarcal<sup>27</sup>, o que dava ao trabalho desenvolvido na entidade um viés de sensibilização das mulheres para se perceberem vítimas da violência masculina.

Apesar do conceito de violência contra a mulher ter então uma conotação universal e essencializante, foi o início de uma nova forma de compreender os crimes ocorridos nas relações entre homens e mulheres “como resultantes de uma estrutura de dominação”, interpretação que não estava presente “na retórica ou nas práticas jurídicas e judiciárias no enfrentamento de crimes” cometidos contra as mulheres, afirma Gregori (2004, p. 250).

Posteriormente, após estudos realizados nos atendimentos nos SOS Mulher e nas DEAMs, a violência contra a mulher passou a significar “a violência doméstica e familiar”. Nos anos 1990, passa a ser compreendida como “violência de gênero”. Nesse contexto, o conceito de gênero é trazido em uma perspectiva relacional, problematizando o papel de homens e mulheres no conflito que resulta na violência. A mulher é deslocada do papel passivo de “vítima”. Além disso, passa a incluir o abuso sexual infantil, o assédio sexual e as violências étnicas, sendo agora tratada como questão de saúde pública.

Como destaca Rifiotis (2004, p. 88), “a prevalência de soluções locais articuladas em torno da criação de mecanismos de curto prazo que privilegiam a leitura jurídica dos conflitos interpessoais” inscreve-se em um amplo processo de “judicialização”, que “traduz um duplo movimento: de um lado, a ampliação do acesso ao sistema judiciários, e, por outro, a desvalorização de outras formas de resolução do conflito”.

Em 1988, a nova Constituição trouxe a conquista legal do parágrafo 8º do artigo 226 que firma a assistência do Estado a cada membro da família no que se refere à coibição da violência no âmbito das relações familiares<sup>28</sup>. Em outras palavras, trouxe o reconhecimento da violência doméstica e intrafamiliar contra a

---

<sup>27</sup> O patriarcado havia sido mencionado anteriormente por Engels e Weber, ambos concordando se tratar de um sistema de poder, de domínio do homem sobre a mulher. Porém, as teorias feministas reformularam o conceito, na segunda fase do feminismo, evidenciando seu caráter político. Nessa reformulação, as feministas colocam em destaque as fórmulas apresentadas pelo marxismo para superação dessa desigualdade e também as teorias do contrato social formuladas por J. Locke, de que a formação do Estado poria fim ao sistema patriarcal. Os espaços tidos historicamente como públicos ainda eram vedados às mulheres, apesar da igualdade formal.

<sup>28</sup> Destacamos, para isso, a grande importância do que ficou conhecido como “*lobby do batom*”: campanha promovida por organizações feministas junto à Assembleia Constituinte, em 1986.

mulher como problema público e de responsabilidade do Estado, que deve implantar políticas públicas, programas e serviços voltados para mulheres em situação de violência. Além disso, o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres registrado na Constituição de 1988 foi um marco para a cidadania das mulheres, segundo Ávila (2001), pois implica o reconhecimento de sua autonomia.

A Agenda 21<sup>29</sup>, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Brasil em 1992, comumente chamada de “Rio, 92”, em referência ao local em que foi realizada, em seu artigo 24 dispõe:

Pede-se urgência aos Governos para que ratifiquem todas as convenções pertinentes relativas à mulher, se já não o fizeram. Os que ratificaram as convenções devem fazer com que sejam cumpridas e estabelecer procedimentos jurídicos, constitucionais e administrativos para transformar os direitos reconhecidos em leis nacionais e devem tomar medidas para implementá-los, a fim de fortalecer a capacidade jurídica da mulher de participar plenamente e em condições de igualdade nas questões e decisões relativas ao desenvolvimento sustentável (p.27).

Em novembro de 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>30</sup>, comumente chamada de Convenção Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil, sendo promulgada por meio do decreto nº 1973, em 1º de agosto de 1996. Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) desde 09 de junho de 1994, a Convenção promove um grande avanço para a compreensão e visibilização da temática, ao reconhecer a especificidade dessa violência e definir a violência contra a mulher, vindo a “sanar uma questão crucial para o reconhecimento e defesa das mulheres em situação de violência no país, que é a falta de dispositivo específico na legislação pátria” (AGENDE, 2004, p. 13). Consta, em seu artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (AGENDE, 2004, p. 13).

Embora na Constituição Federal de 1988 já constasse a obrigação do Estado coibir a violência nas relações familiares (artigo 226), a Convenção Belém do Pará faz menção explícita, como podemos ver, às relações de gênero e às

---

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>  
Acesso em: 18/02/2015.

<sup>30</sup> Disponível na íntegra em: <http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/belem/docs/convencao.pdf>  
Acesso em: 18/02/2015

assimetrias de poder existentes nas relações familiares, sendo muito importante por isso e por afirmar que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos das mulheres. Ao assinar e ratificar a Convenção, o Estado brasileiro obriga-se a respeitar e cumprir suas cláusulas, como também obriga que aqueles sob sua jurisdição a cumpram.

A criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em 2003, teve grande importância para a mobilização de organizações ligadas à defesa dos direitos da mulher. Em julho de 2004, promovida pela SPM, foi realizada a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (1º CNPM), que resultou no I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (I PNPM). A partir das resoluções do 2ª CNPM, realizado em 2007, foi elaborado o II PNPM. A 3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres ocorreu no final de 2011 e resultou no PNPM 2013-2015.

Um dos mais importantes resultados da SPM foi a criação, em 2005, da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180<sup>31</sup>, um serviço de utilidade pública e confidencial que inicialmente tinha como objetivo ouvir, orientar e encaminhar mulheres em situação de violência para os serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em todo o território nacional, porém, desde novembro de 2011, o Ligue 180 expandiu sua cobertura para Espanha, Itália e Portugal, atendendo também mulheres brasileiras que residem no exterior, e, desde março de 2014, o Ligue 180 atua também como disque-denúncia. O Ligue 180 tornou-se uma importante ferramenta para levantamento de dados da violência no país, tornando-se um indicador das políticas públicas ainda necessárias para o enfrentamento da violência contra a mulher e subsidiando a sua elaboração.

A seguir, mostraremos o percurso de elaboração da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, denominada Lei Maria da Penha, buscando evidenciar a importância da articulação do movimentos de mulheres com as várias

---

<sup>31</sup> “Desde a criação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, em 2005, foram realizados 4.124.017 atendimentos. Em 2014, a Central realizou 485.105 atendimentos. Na média, 40.425 atendimentos/mês e 1.348/dia. (...) Em 2014, do total de 52.957 relatos de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a relatos de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 de tráfico de pessoas (0,26%)”, segundo consta no Balanço 2014 - Ligue 180, disponível em: [http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180\\_2014-versaoweb.pdf](http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf) Acesso em: 20/02/2015.

instâncias do poder do Estado para que a Lei específica para tratar da violência se tornasse possível. Além disso, faremos o necessário contraponto para com a Lei nº 9.099/95 e a experiência dos Juizados Especiais Criminais.

### 3.4 A LEI Nº 11.340/2006 - DA CONSTRUÇÃO À APROVAÇÃO

Em 2001, preocupadas com a problemática e com a falta de uma legislação específica para tratar da violência contra as mulheres, um grupo de feministas operadoras do direito inicia a discussão a respeito de uma nova lei a ser aplicada nos casos de violência doméstica familiar contra as mulheres. Nessa fase, o grupo era denominado de Articulação de ONGs Feministas, mas, posteriormente, ficou conhecido por Consórcio de ONGs<sup>32</sup>. A motivação para isso foi a rejeição do movimento de mulheres à aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica, surgida logo após os primeiros meses de sua vigência.

Concebida para regulamentar o artigo 98 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê a criação de Juizados Especiais Cíveis, para causas de menor complexidade, e de Juizados Especiais Criminais (JECrims), para apreciação e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, revelando uma preocupação com a morosidade judicial, a Lei nº 9.099/95 gerou inicialmente expectativa em alguns segmentos feministas, pois a notícia da violência registrada na delegacia chegaria com rapidez ao Poder Judiciário, conforme destaca Pasinato (2010). Além disso, a experiência do elevado número de arquivamentos nas Delegacias de Mulheres, mesmo sendo o crime de lesão corporal de ação penal pública<sup>33</sup> (SAFIOTI, 1999), também elevou as expectativas para a resolução desse problema.

---

<sup>32</sup> As ONGs que integravam o Grupo eram: Cepia, Cfemea, Agende, Advocaci, Cladem/Ipê e Themis, através da representação das advogadas: Leila L. Barsted, Leilah B. da Costa, Elizabeth Garcez, Carmem Campos, Rubia A. da Cruz, Silvia Pimentel, Juliana Belloque, Valéria Pandjarian, Letícia Massula, Iáris Cortez, Myllena Matos, Rosana Alcântara, Ester Kosoviski, Beatriz Galli e Rosana Alcântara. O grupo contava também com o apoio da Procuradora da República Ela Wiecko de Castilho e de Rosane Reis Lavigne, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, das pesquisadoras Simone Diniz e Wania Pasinato, além do auxílio dos advogados Salo de Carvalho, Alexandre Camara, Humberto Dalla e Adison Barbosa (BARSTED & LAVIGNE, 2002; BARSTED 2010).

<sup>33</sup> As ações penais que dependem de representação são denominadas de ação penal pública condicionada à representação, e são expressamente definidas no Código Penal, pois, por regra geral, a ação penal pública é incondicionada, em outras palavras, o poder público inicia a investigação tão logo receber a notícia da ocorrência de um delito, mesmo que não seja recebida pela parte ofendida.

A Lei nº 9.099/1995, baseada em um modelo consensual de justiça, isto é, um modelo de justiça que se volta para a reparação de danos decorrentes de crimes e aplicação de penas não restritivas de liberdade, prioriza a indenização dos danos causados a vítima com o intuito de conferir ao processo simplicidade, instrumentalidade e celeridade, evitando a morosidade na tramitação dos processos penais. Para isso, esse modelo de justiça lança mão de uma divisão dos crimes em maior e menor ofensividade social, a partir de critérios como a natureza da infração e a durabilidade da pena.

Porém, a Lei alterou a natureza penal do delito de lesão corporal leve e culposa, passando a prever a necessidade de representação. Dessa maneira, não se puniria o agressor sem a “permissão” da ofendida (CAMPOS, 2001), mantendo-se e legitimando-se a mesma prática que já existia nas delegacias. Outro problema foi que, infelizmente, a forma como a violência doméstica foi compreendida na criação dos Juizados Especiais, fez com que esta violência fosse comparada a delitos tais como pequenos roubos. Em grande parte dos casos, tinha como penalidade multas e penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas.

Segundo Campos (2001), nos JECrims vigorava a ênfase na conciliação, o interesse em preservar a família, a insistência por parte dos magistrados para que as mulheres renunciassem ao direito de representação<sup>34</sup> e pouca sensibilidade para a questão da violência contra as mulheres, beneficiando apenas o réu ao evitar o processo penal. Nas palavras de Streck (2004, p. 133, grifos do autor), “com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou-se a ‘surra doméstica’ [...] O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso!”

Sabemos que há diversos fatores que tornam complexa a questão da violência doméstica (como dependência econômica e emocional, a importância dada ao casamento e ao cuidado com os filhos, a banalização da violência, a renegociação do pacto conjugal, com a crença na mudança de comportamento do companheiro, entre outros diversos fatores), que fazem com que muitas mulheres

---

<sup>34</sup> No âmbito jurídico, a representação é a “comunicação de um crime à autoridade competente, solicitando providências para apura-lo e punir o seu autor, devendo ser feita pela vítima ou pelo seu representante legal” (NUCCI, 2009, p. 134). Nos delitos que dependem de representação, a desistência do processo pode ocorrer até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público - essa regra consta do artigo 25 do Código de Processo Penal. Porém, nos casos de violência contra a mulher, o prazo é um pouco maior (artigo 16 da LMP).

apresentem “queixa” e depois solicitam sua retirada (SAFIOTI, 1999). Esse ato rendeu interpretações pejorativas e essencializantes acerca das mulheres em situação de violência, como o discurso de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e “mulher gosta de apanhar”, inclusive entre operadores do direito, conforme destaca SAFIOTI (1999).

Como dizíamos anteriormente, a partir da rejeição resultante da constatação de incompatibilidade dos procedimentos da Lei nº 9.099/95 no trato da questão da violência contra a mulher, o Consórcio de ONGs inicia a construção de uma nova legislação, um anteprojeto de lei, que seria repassado à bancada feminina no Congresso.

Fundamentando-se na Convenção de Belém do Pará, incorporaram a perspectiva de gênero e a previsão de mecanismos de proteção (BARSTED, 2001). Uma nova legislação tornava-se necessária, pois “os melhores esforços para aperfeiçoar a Lei nº 9.099/95 esbarram no marco ideológico dessa lei que não incorporou a existência de relações de poder entre homens e mulheres, em especial no espaço doméstico” (BARSTED, 2001, p. 12). Além disso, a definição de “menor potencial ofensivo” impossibilitava a tentativa de tornar visível a complexidade e gravidade dos delitos de violência tratados.

Em novembro de 2003, após dois anos de estudos e debates, uma minuta de anteprojeto foi entregue à bancada feminina na Câmara dos Deputados durante a realização do Seminário “A Violência Doméstica”. O anteprojeto trazia inovações: previa procedimentos cíveis e criminais; estabelecia medidas protetivas de afastamento e diretrizes em todos os níveis (Federal, Estadual e Municipal) para a criação de espaços que garantiriam a segurança das mulheres em situação de violência, ampliando a rede de proteção às mulheres; e, sobretudo, a não aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Havia um forte ensejo de contribuir para a mudança de práticas e costumes.

No início de 2004, uma cópia do anteprojeto foi entregue para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, começando uma articulação direta com o Executivo. A SPM/PR instalou, em abril do corrente ano, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para elaborar uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos do Executivo para coibir a violência doméstica contra as mulheres. Constituído por meio do Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, o GTI deveria

trabalhar sobre a proposta do Consórcio e apresentar, no prazo de sessenta dias, uma proposta de legislação, para então seguir uma consulta pública à sociedade e demais especialistas, antes de ser apresentada ao Congresso.

A justificativa para a criação de uma nova lei estava, então, no Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher e recomendou que fossem tomadas medidas para evitar casos como o de Maria da Penha, de flagrante violação dos direitos humanos, além do pagamento de uma indenização à vítima pelo Estado.

A biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de reiteradas agressões do então marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveros, incluindo duas tentativas de homicídio. O julgamento do ex-marido de Maria da Penha somente ocorreu após a omissão do Estado brasileiro para investigar e punir o agressor ter sido denunciada por ela com o apoio de órgãos internacionais. Após dezenove anos da prática do crime (considerando-se a primeira tentativa de homicídio), já às vésperas da prescrição, Heredia Viveros foi condenado, mas ficou preso por somente dois anos, estando em liberdade.

Em seu Relatório nº 54, de abril de 2001, a Comissão afirma, em seus parágrafos 55 e 56<sup>35</sup>:

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não

---

<sup>35</sup> Relatório Nº 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes, Caso 12.051 (Brasil), Relatório Anual da CIDH, 2000, OEA/Ser.L/V/II.111, Doc. 20 rev., 16 de abril de 2001, Capítulo III. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm> Acesso em: 01/04/2014.

só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos. (grifo nosso)

Constata-se, portanto, que nem a Justiça comum, nem os procedimentos da Lei nº 9.099/95, ofereciam uma resposta adequada às mulheres em situação de violência. Neste sentido, instituir um instrumento jurídico específico de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher para concretizar direitos instituídos na Constituição e nas convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil - tais como a CEDAW, o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, e a Convenção Belém do Pará, de 1994, que reconheceu a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos e ofensa à dignidade humana - representava um esforço do Estado para dar garantia de proteção à dignidade humana da mulher. Além disso, respondia aos apelos do movimento feminista e da sociedade civil como um todo.

Entretanto, o GTI optou por não abandonar a antiga lei, aceitando que, enquanto não fossem criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os crimes de violência doméstica (lesão corporal, ameaça e injúria) continuariam a ser processados e julgados nos JECrims, e não havia previsão de quando seriam criados os novos Juizados. O projeto se torna, então, um misto de inovações, advindas do anteprojeto do Consórcio de ONGs, e adaptações da antiga lei. Sobretudo por não afastar a lei de 1995, não houve consenso quanto ao projeto encaminhado ao Congresso Nacional, conforme nos permite perceber a fala do representante do CLADEM, uma das ONGs do Consórcio, trazida por Pimentel (2005):

Nós participamos desse Grupo Interministerial montado pela Ministra [da SPM/PR] e, em determinado momento, passamos a viver uma tensão porque houve uma dificuldade muito grande nesta parceria nossa, sociedade civil e feministas, no que diz respeito a uma ruptura com a Lei 9.099.

A mesma questão é trazida por Pandjjarjian (2006, p. 122), que cita que o projeto foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados apesar “[d]a insistente manifestação das Organizações da sociedade civil contra a manutenção,

pelo projeto, da aplicação da Lei 9.099/95 para tratar estes casos”. Na Comissão de Seguridade Social e Família, a deputada Jandira Feghali (PC do B - RJ) foi designada relatora<sup>36</sup>, em 15 de fevereiro de 2005, cerca de cinco anos após o início da discussão do anteprojeto. Mostrando-se interessada em ouvir as reivindicações da sociedade, a deputada iniciou um amplo debate sobre o Projeto de Lei nº 4.559, de 2004, realizado mediante audiências públicas na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas dos Estados, e também em seminários sobre a violência doméstica.

No texto substitutivo da relatora, dois artigos determinando expressamente o afastamento da Lei nº 9.099/95 foram incluídos, além de serem aumentadas as penas para os delitos de lesão corporal decorrentes da violência doméstica, que não fazia parte da proposta do Consórcio de ONGs. O cuidado em tomar essas medidas garantiu o afastamento da antiga lei.

No Senado Federal, o projeto aprovado na Câmara passou a ser denominado de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2006. A senadora Lucia Wania foi designada como relatora. A senadora Serys Slhessarenko requereu pedido de urgência da matéria, o qual foi aprovado. O movimento de mulheres também contribuiu para a celeridade na tramitação do projeto, pois encaminhou documento com milhares de assinaturas solicitando a aprovação do projeto, que logo seguiu para sanção presidencial e se transformou na Lei nº 11.340, de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”.

Com o advento da LMP, a maior parte das reivindicações feitas anteriormente, ao longo do processo de elaboração e discussão da lei, foram garantidas: a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher como uma questão de gênero (art. 5º); a afirmação de que constitui uma violação dos direitos humanos das mulheres em oposição à concepção de delito de menor potencial ofensivo (art. 6º); o afastamento da Lei nº 9.099/95 (art. 41); o estabelecimento de medidas de assistência e proteção, inclusive medidas protetivas de urgência (art. 22); a determinação da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal (art. 33).

---

<sup>36</sup> “A escolha do relator é feita pelo presidente da Comissão, mas não é fortuita, pois os deputados voluntariam-se para o cargo, isto é, têm interesse em apresentar relatório favorável ou pela rejeição do projeto. Se houver alguma disputa pela posição de relator, o presidente decide qual dos candidatos vai relatar, mas quando não há disputa a praxe é designar como relator o primeiro que se interessar” (WOLF, 2008, p. 65).

Outra importante conquista possibilitada pela Lei é a ampliação do conceito de entidade familiar para além das formas tradicionais de conjugalidade, pois seu texto estende seu alcance a uniões homoafetivas, relações afetivas atuais e passadas, sem lapso temporal, e independentemente de coabitação. Abrangendo, ainda, outros integrantes da família ou da unidade doméstica.

Além disso, a Lei Maria da Penha traz a necessidade da construção de uma rede de apoio às mulheres em situação de violência, deixando explícita a importância do serviço de atendimento no âmbito do Judiciário, isto é, nos Juizados e Varas Criminais, devendo contar com equipe multidisciplinar formada por profissionais da área jurídica, de saúde e psicológica para o atendimento, assim também nos outros órgãos por onde esses casos passarem. Assim, podemos dizer que a Lei não deu prioridade ao aspecto punitivo, pois tem o forte viés de intervenção social, possibilitando uma forte articulação entre os poderes públicos e a sociedade no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 4 PERCURSO METODOLÓGICO

Para a realização da pesquisa, focada na análise da interpretação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a partir do discurso jurídico sobre a violência contra a mulher, elegemos, durante a investigação, uma pesquisa de natureza qualitativa. Podemos dizer que a distinção entre a pesquisa de natureza quantitativa e a de natureza qualitativa está no fato de que a primeira é adequada para estudos de natureza factual, e a segunda é adequada para pesquisas cuja natureza é compreensiva.

A pesquisa compreensiva (portanto, qualitativa) é consideravelmente relevante, pois busca o estabelecimento da relação de causa e efeito. Dessa forma, tendo em vista o objetivo principal estabelecido - *compreender como a identidade de gênero influencia a interpretação da Lei 11.340/2006 a partir da análise do discurso jurídico sobre a violência contra a mulher* – nossa pesquisa está voltada, portanto, para “relações causais”, tendo caráter fundamentalmente interpretativista.

Ao considerarmos a perspectiva teórico-metodológica adotada na pesquisa, ficou claro que o caminho não poderia ser outro, pois não nos propomos a uma análise exaustiva de dados, tendo em vista nossa concepção de que: a) a linguagem é ação e sua significação só pode ser percebida no uso linguístico nos diversos jogos de linguagem do cotidiano, sendo, portanto, necessário um olhar atento aos diversos atos de fala que compõem o *corpus*, pressupondo um viés interpretativista; b) não poderíamos objetivar abarcar ou essencializar os fluxos que envolvem as lutas por reconhecimento (HONNETH, 2003) dos direitos humanos das mulheres no âmbito jurídico, portanto, reconhecemos que nosso olhar para o *corpus* não finda as possibilidades interpretativas, não o esgota.

### 4.1 CORPUS

A partir do que foi exposto anteriormente, pretendemos que o *corpus* de análise gerado fosse reduzido e problematizador, que nos abrisse a possibilidade de discussão, em jogos de linguagem específicos, dos usos linguísticos e das representações construídas por esses usos.

Ao utilizar o termo “*corpus gerado*”, queremos enfatizar que, assim como não pretendemos achar dados absolutos e neutros, consideramos que os dados são construídos enquanto escolha(s) da pesquisadora. Reconhecemos que o caminho da pesquisa envolve inegavelmente fazer escolhas, incluindo-se aí o *corpus*, e que, ao darmos preferência a tal caminho em detrimento de outros possíveis, realizamos uma escolha com implicações éticas e políticas.

Após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, como citamos anteriormente, havia a interpretação de alguns operadores jurídicos de que seria inconstitucional, fazendo com que, em muitos casos, a LMP não fosse aplicada. Os embates envolvendo essa discussão no âmbito do Judiciário culminaram em duas ações: uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sendo julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 9 de fevereiro de 2012, isto é, pouco mais de cinco anos após a aprovação da Lei 11.340/2006.

A ADC nº 19 visava declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da LMP<sup>37</sup>. A ADI nº 4424, por sua vez, questionava a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I, 16 e 41, sendo uma ação direta para, dando acórdão a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.<sup>38</sup> Por isso, julgamos de grande

---

<sup>37</sup> “Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (...) Art. 33º - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único - Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (...)

Art. 41º - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=19&processo=19> Acesso em 05/03/2015.

<sup>38</sup> “Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (...)

relevância considerar o percurso da LMP desde que entrou em vigência na geração do *corpus*, em outras palavras, dar um enfoque diacrônico, sendo o *corpus* da pesquisa constituído por:

1) Decisão judicial emitida no início de 2007, portanto, pouco tempo após a nova lei entrar em vigor. A decisão a que nos referimos, como dito outrora, culminou em um processo de investigação do juiz pelo Conselho Nacional de Justiça após denúncia;

2) Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do que ficou conhecido como “caso Luana Piovani”, datado de 2012, após serem julgadas pelo STF as ações há pouco citadas (ADC e ADI);

3) Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, dada em 2014, anulando o acórdão citado no item anterior, caso Luana Piovani, que garantiu a validade do processo com base na Lei Maria da Penha, anteriormente negada.

Destacamos que os documentos que constituem o *corpus* foram coletados a partir de pesquisa feita na internet. A partir da pesquisa sobre os casos, foi possível detectar o número de registro de cada documento e, em nova pesquisa a partir dele, encontrar os documentos disponibilizados na rede, conforme princípio da publicidade administrativa. Por isso, os nomes dos envolvidos, assim como o local de ocorrência dos fatos analisados, não foram modificados.

É importante destacar ainda que consideramos que o *corpus* possui relevância para a compreensão da interpretação da lei e, por consequência, da percepção dos operadores jurídicos quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher desde que a LMP entrou em vigor não somente por seu viés diacrônico, mas também por ser problematizador, a partir da nossa visão, pelos embates de que foram objeto, indicando os diversos momentos por que passou a aplicação da LMP e as diversas interpretações em cada um desses momentos.

---

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424> Acesso em: 05/03/2015.

## 4.2 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DO CORPUS

Tendo em vista o objetivo principal da pesquisa, qual seja: *compreender como a identidade de gênero influencia a interpretação da Lei 11.340/2006, Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a partir da análise do discurso jurídico sobre a violência contra a mulher*, discutimos, nos jogos de linguagem específicos da prática jurídica, os usos linguísticos e as representações identitárias *performadas* em consequência desses usos para a mulher em situação de violência.

Como discutimos anteriormente, não podemos negar que existem relações de poder em jogo na construção do discurso jurídico, relações essas forjadas pelo contexto histórico e social imediato e amplo que envolve os indivíduos, operadores do Direito, em sua prática cotidiana. A construção dos sentidos se dá através de escolhas de determinados recursos linguístico-discursivos, que marcam o posicionamento valorativo do enunciador em relação ao outros. Compreendemos que a representação é uma construção social, em outras palavras, um posicionamento a partir de um conjunto de valores que foram/estão sendo estabelecidos no confronto entre posições valorativas divergentes.

Ao analisarmos essas representações, enfocamos a compreensão da linguagem como ação dialógica e os recursos léxico-gramaticais a partir da concepção de acento apreciativo, analisando a partir da entonação - que pode ser observada na escolha de determinados recursos linguístico-discursivos, como: aspas, adjetivos, advérbios e verbos - as escolhas e efeitos de sentido produzidos, que se constituem em posicionamentos avaliativos na construção do discurso jurídico. Portanto, analisando o horizonte social de valor em relação às mulheres vítimas de violência.

Para a discussão proposta, partimos da concepção de acento apreciativo da linguagem de Bakhtin/Volochínov (2004) e a concepção pragmática da linguagem, desenvolvida por Wittgenstein (1984) e Austin (1990), a partir dos entrecruzamentos possíveis observados na concepção geral de linguagem desenvolvida por esses autores. A partir daí, discutimos a identidade de gênero construída na e pela linguagem pelos operadores jurídicos e suas consequências para a compreensão da Lei Maria da Penha.

#### 4.3. O “CASO DE SETE LAGOAS - MG”

##### 4.3.1. Contextualização do caso

Em 14 de julho de 2007, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais formalizou representação junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), solicitando providências quanto às declarações de cunho preconceituoso e discriminatório que teriam sido proferidas em sentença<sup>39</sup>, de 12 de fevereiro de 2007, dada pelo Juiz titular da 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Sete Lagoas (MG), em que uma mulher em situação de violência requereu medidas protetivas de urgência<sup>40</sup>. Além disso, acrescentaram-se, posteriormente, manifestações do magistrado publicadas na imprensa e em seu *site* pessoal, persistindo e mantendo as posições sustentadas naquela decisão judicial.

Apesar de a representação ter sido arquivada pela Corregedoria do TJ-MG, o CNJ abriu procedimento administrativo disciplinar<sup>41</sup>, em 15 de setembro de 2009, para analisar se houve excesso de linguagem e expressão de discriminação ao gênero feminino, o que resultou na imposição da pena de disponibilidade compulsória pelo período de dois anos, em outras palavras, o afastamento imediato do magistrado de suas funções pelo período recebendo remuneração proporcional ao tempo de contribuição, por considerar a conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Abaixo, apresentamos a ementa da sentença:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Excesso de linguagem. Expressões discriminatórias**

---

<sup>39</sup> Processo nº 222.942-8/06, da 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude de Sete Lagoas/MG.

Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439\\_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf) Acesso em: 10:/03/2015

<sup>40</sup> Com base na Lei Maria da Penha, em novembro de 2006, a mulher, que é empregada doméstica, solicitou as medidas protetivas, dentre elas o afastamento do companheiro do lar, a separação de corpos, o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica, segundo a matéria “Juiz que chamou lei de diabólica vai ter de aplica-la”, publicada no *site* Consultor Jurídico. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-jan-16/juiz\\_chamou\\_lei\\_diabolica\\_aplica-la](http://www.conjur.com.br/2008-jan-16/juiz_chamou_lei_diabolica_aplica-la) Acesso em: 04 abril 2014.

<sup>41</sup> Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0005370-72.2009.2.00.0000 (2009.10.00.005370-1).

**contra o gênero feminino. Publicação. Sentença, meios regulares de comunicação e manutenção de "site" pessoal na internet. Níveis de Gravidade. Alta reprovabilidade. Ocorrência. Pedido de condenação. Procedência. Prescrição. Não ocorrência. Conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Procedimento incorreto. Persistência. Reiteração. Pena. Dosimetria. Disponibilidade compulsória.** Após rigorosa análise de dosimetria da pena, aplica-se a pena de disponibilidade compulsória ao procedimento incorreto praticado pelo requerido de maneira reiterada. A conduta consistiu em excesso de linguagem manifestada em expressões de discriminação ao gênero feminino, de modo análogo ao de crime de racismo. O excesso de linguagem comporta níveis de gravidade. No presente caso, configurou-se alta reprovabilidade. Além das expressões utilizadas no exercício da atividade judicante, por meio de sentença, o requerido conferiu extensa publicidade ao conteúdo da mesma, concedendo entrevistas e divulgando nota em diversos meios de comunicação, assim como, ainda mais grave, manteve por longa data livre acesso ao teor da sentença em seu "site" pessoal na rede mundial de computadores, insistindo na correção de sua conduta (grifo do original).

Contudo, o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar em mandado de segurança (MS 30320) para suspender o ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 20 de fevereiro de 2011. Em sua decisão, o ministro afirma:

É possível que não se concorde com premissas da decisão proferida, com enfoques na seara das ideias, mas isso não se resolve afastando o magistrado dos predicados próprios à atuação como ocorre com a disponibilidade. Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve ser preservada, não desaguando em verdadeiro cerceio<sup>42</sup>.

Assim sendo, o deferimento suspendeu a eficácia da decisão do CNJ até o julgamento final do mandado de segurança, impetrado pela Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) e o próprio magistrado, retornando o juiz ao exercício da função.

Além do embate gerado no Judiciário, o caso também teve uma ampla repercussão na sociedade civil, com matérias sobre a possibilidade de abertura de processo disciplinar pelo CNJ<sup>43</sup>; a concessão de entrevistas pelo magistrado; abertura de espaço para publicação de Nota de esclarecimento<sup>44</sup> do magistrado; e o

<sup>42</sup> Decisão da Medida Cautelar em Mandado de Segurança (MS 30320). Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-suspende-decisao-cnj.pdf> Acesso em: 05.03.2015.

<sup>43</sup> D'ELIA, Mirella. Juiz contrário à Lei Maria da Penha pode sofrer processo. G1, Brasília, 23 out. 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155636-5601,00-JUIZ+CONTRARIO+A+LEI+MARIA+DA+PENHA+PODE+SOFRER+PROCESSO.html> Acesso em: 05/03/2015.

<sup>44</sup> NUBLAT, Johanna. 'Fui mal interpretado', diz juiz que ligou mulher à desgraça. Folha de São Paulo. São Paulo, 25 out 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2007/10/339568-fui-mal-interpretado-diz-juiz-que-ligou-mulher-a-desgraca.shtml> Acesso em: 10/03/2015.

caso teve amplo acompanhamento da mídia<sup>45</sup>, sendo ainda hoje lembrado<sup>46</sup>. Destacamos também que provocou repúdio de grupos e organizações que atuam na promoção dos direitos humanos, como a Rede de Homens pela Equidade de Gênero (RHEG), que publicou uma *Carta aberta de repúdio às declarações de juiz machista sobre a lei Maria da Penha*<sup>47</sup>.

### 4.3.2 Análise do caso

O magistrado inicia a fundamentação<sup>48</sup> do jogo de linguagem sentença com um ato de fala destacando que os autos tratam da Lei Maria da Penha e, voltando-se ao auditório social, levanta um questionamento se poderia julgar somente com base jurídica ou “se não seria possível” fazer um “julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso” para verificar se a Lei “tem ou não autoridade”. O ato de fala do juiz mostra explicitamente dialogar com o interlocutor. Assim, prossegue:

*No caso dos anencéfalos, lembro-me que Dr. Cláudio Fonteles — então Procurador-Geral da República — insistia todo o tempo em deixar claro que sua apreciação sobre o tema (constitucionalidade ou não do aborto dos anencéfalos) baseava-se em dados e em reflexões jurídicas, para, quem sabe, não ser “acusado” de estar fazendo um julgamento ético, moral, e portanto de significativo peso subjetivo. Ora! Costumamos dizer que assim como o atletismo é o esporte-base, a filosofia é a ciência-base, de forma que temos de nos valer dela, sempre.*

Trazendo no momento inicial da fundamentação de sua decisão o ato de fala, o magistrado demonstra seu intuito de, por meio de suas escolhas léxico gramaticais, enfatizar um esforço do Procurador-Geral da República por resguardar seu posicionamento de uma possível subjetividade, empregando “insistia todo o

45 FALCÃO, Márcio. STF concede liminar para juiz que achou lei ‘diabólica’. Folha de São Paulo. Brasília, 22 fev. 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/02/880201-stf-concede-liminar-para-juiz-que-achou-lei-diabolica.shtml> Acesso em: 10/03/2015.

46 SCHREIBER, Mariana. Machismo no judiciário pode limitar impacto da lei do feminicídio. BBC Brasil. Brasília, 07 março 2015. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/03/150307\\_analise\\_lei\\_femicidio\\_ms?ocid=socialflow\\_facebook](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_femicidio_ms?ocid=socialflow_facebook) Acesso em: 08/03/2015.

47 Disponível em: [http://www.clam.org.br/publique/media/carta\\_aberta\\_de\\_repudio.pdf](http://www.clam.org.br/publique/media/carta_aberta_de_repudio.pdf) Acesso em: 10/03/2015.

<sup>48</sup> Segundo Valverde, Fetzner & Tavares Júnior(2013), são requisitos essenciais da sentença o relatório, que contera os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, e o registro das principais ocorrências durante o processo, os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que fica expressa a resolução das questões submetidas pelas partes do processo. Neste caso, o documento a que tivemos acesso foi modificado de forma a guardar sigilo sobre o relatório, portanto, só apresenta os fundamentos e o dispositivo.

tempo”, por exemplo. A escolha lexical por “quem sabe” explicita um desacordo do esforço do Procurador-Geral, trazendo dúvidas quanto a suficiência do esforço para evitar uma acusação.

Logo em seguida, ao utilizar a palavra “acusado” marcada por aspas, o magistrado destaca a sua discordância para com o uso do termo, do qual busca se distanciar. A sua afirmação seguinte, destacada pelo uso da interjeição “ora!”, reforça o seu distanciamento. O argumento para tal distanciamento é apresentado a seguir: “a filosofia é a ciência-base, de forma que temos de nos valer dela, sempre”, destacando no uso do advérbio “sempre” sua apreciação positiva do uso de argumentos não estritamente jurídicos. Portanto, o magistrado posiciona-se quanto ao questionamento da possibilidade de realizar um *“julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso”*.

A maneira de julgar, objeto de questionamento do magistrado anteriormente, volta adiante. Adiantando possíveis questionamentos que poderiam vir, portanto, posicionando para o seu auditório social, o magistrado afirma “Mas querem uma base jurídica inicial? Tome-la então! O preâmbulo de nossa Lei Maior”, e cita um trecho da Constituição onde, ao final, consta: “(...) *promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil*”.

A escolha pelo trecho citado não é ocasional. O operador jurídico defende que, estando na Constituição uma citação direta a Deus, é “juridicamente lícito” fazer um “julgamento (...) até mesmo religioso”. Dessa forma, afirma em trecho seguinte:

*Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.*

As escolhas lexicais do magistrado, para caracterizar a LMP, estão distantes da imparcialidade jurídica, caracterizando-a como “herética”, “anti-ética” (*sic*), “inconstitucional” e “injusta”. Tendo a palavra de Deus como “juridicamente lícita”, pois consta na “nossa Lei Maior”, o magistrado conclui então que a LMP é “antiética” por “ferir a lógica de Deus”, sendo também “inconstitucional” e “flagrantemente injusta”, uma “heresia manifesta” por aqueles que a criaram, a aprovaram e a defendem. Esses argumentos serão por ele reforçados ao longo da sua fundamentação.

Outro trecho que gostaríamos de destacar nos possibilita entender que a lei assim é compreendida por causa da conduta “da mulher”, demonstrando que o magistrado baseia seu ato de fala em um horizonte social avaliativo que a compreende como uma “desgraça”, enquanto que o “homem”, tomado em sentido universal, é construído como ingênuo e frágil. Afirma o magistrado: “Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher – todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem”.

Podemos perceber que o operador jurídico realiza um julgamento “da mulher”, aqui tomada como categorial universal, atribuindo a todas as mulheres a “*desgraça humana*” resultante de uma atitude de Eva, pois, como sabemos, seria a primeira mulher. Essa construção identitária da “mulher” é reforçada através da contraposição para com o que caracteriza, na visão do magistrado, o “homem”: aquele que “em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional” que lhe é característica, foi enganado pela mulher, levando à “desgraça humana”. Começamos a delinear, nesse momento, a partir das escolhas lexicais que compõem os atos de fala do operador, a construção identitária que performa para “a mulher” e “o homem”.

Convém observar que a construção identitária de ambas as categorias (homem e mulher) é tomada em sentido universal, pois o magistrado não direciona sua fala de maneira explícita para as partes do processo, operando um distanciamento dos outros atores sociais, pois sabemos que a construção identitária pressupõe o outro, de quem me diferencio para, dessa forma, afirmar a minha própria identidade.

Ao construir a identidade da mulher como indivíduo não confiável, pois capaz de enganar, o magistrado constrói, ao mesmo tempo, a imagem do homem frágil, ingênuo e tolo. Está estabelecida a contraposição mulher *versus* homem. Além disso, na construção de sua avaliação, o magistrado busca a suposição tácita para com o interlocutor afirmando que “*todos nós sabemos*” que a mulher provocou a desgraça humana.

Vejamos o trecho seguinte:

*Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...).”*

*Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.*

A escolha lexical “irado” em seu ato de fala vem a reforçar a posição a partir do horizonte social avaliativo que fala. A ira de Deus vem a confirmar a avaliação que o magistrado faz sobre a mulher.

O magistrado contrapõe a interpretação do texto bíblico ao artigo 7, inciso II<sup>49</sup>, da Lei 11.340/2006, situado no Capítulo 2 - “Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Na avaliação do magistrado, “ao homem dessa lei”, ao contrário do que determinou Deus, “não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher”. Podemos perceber que no horizonte social avaliativo do juiz há uma amenização, um abrandamento, da violência psicológica quando ocorrida na relação afetiva e familiar. O léxico “sua” explicita a noção de que é lícito o exercício da dominação por parte do marido, o que, em contrapartida, reafirma o argumento de ilegalidade da lei.

A contraposição entre o que, segundo ele, diz Deus e o que diz a Lei é explicitada pela escolha lexical “já (...) que”, adversativa. Assim, o magistrado constrói sua argumentação de forma a provar que a LMP “fere a lógica de Deus”, como havia dito anteriormente.

É importante ressaltar que a violência psicológica, citada explicitamente, já constava na Convenção Belém do Pará, que, como já dissemos, é um tratado internacional ratificado pelo Estado brasileiro. Além disso, a LMP reafirma que a violência contra a mulher constitui crime contra os direitos humanos. Portanto, a interpretação no magistrado está na contramão da legislação.

---

<sup>49</sup> “Art. 7º (...) II - violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima (*sic*) ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (BRASIL, 2007) (grifo nosso).

Portanto, a Lei é inconstitucional na medida em que está em desacordo para com um “julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso”, que determinaria que a vontade do marido é que deve prevalecer. Ao relacionarmos esse argumento ao da mulher como não confiável, observamos que a argumentação é conduzida de forma a provocar determinado efeito de sentido: assim como a mulher não é verdadeira, ética ou confiável, a LMP também não o é. Pelo contrário, é resultante do “caos” na relação entre homem e mulher.

Atente, a seguir, para um trecho que aparece mais adiante na decisão:

*A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosa — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que “só isso” não é nada fácil para as exigências masculinas. Por isso que as fragilidades do homem tem de ser reguladas, assistidas e normatizadas, também. Sob pena de se configurar um desequilíbrio que, além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia, que é tudo o que afinal o Estado não quer.*

Ao enfocarmos a parte final do trecho, confirmamos o efeito de sentido que estabelecemos antes: a lei é antiética, resultante do caos na relação entre homem e mulher, de forma que “além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia” na relação afetiva. É notória a forma como o ato de fala do magistrado postula para as mulheres uma identidade tradicional, diretamente dependente da realização amorosa e responsável pelo cuidado com os filhos.

Se antes a identidade performada girava em torno de Eva, símbolo da desobediência da mulher, essa outra mulher, realizada na família, disposta a abrir mão de sua liberdade e voltada para o cuidado dos filhos, aproxima-se da representação historicamente idealizada para a mulher, a qual é baseada, sobretudo na visão católica, na figura de Maria. A relação entre ambas é estabelecida no fato de que a mulher moderna “se frustrou como mulher, como ser feminino”. As representações reforçam-se mutuamente, constituem polos opostos da performance identitária do “ser mulher”. O emprego do léxico “dita” antes de “independente”, convém observar, marca o distanciamento do magistrado e a inadequação do uso do termo, ao mesmo tempo que o reafirma.

Por sua avaliação estar calcada em uma visão tradicional, a construção da identidade feminina operada pelo juiz está diretamente ligada à concepção da

identidade do homem como aquele que deve gerir a relação familiar. Afirma que o homem “terá de se manter tolo, mole”, com o intuito de “não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda”, por isso, terá de “se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões”.

Diversas escolhas lexicais do magistrado reafirmam o horizonte social avaliativo do qual parte. Ao citar, por exemplo, “o homem de verdade”, ao dizer “(...) longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil)”, em que podemos observar que acima da gentileza, acrescida entre parênteses, o que corresponde ao homem “de verdade” é sua força.

Como podemos perceber, nessa primeira sentença, assim como o magistrado constrói a identidade feminina calcado em um ideal tradicional atribuído à mulher, o faz para o homem. Ambos devem ocupar papéis bem definidos na estrutura familiar para que não ocorra “o caos”. No signo ideológico “mulher” se entrecruzam alguns valores que, opostos, reforçam-se, como: a mulher independente e a mulher mãe e esposa.

Ao prosseguir com sua fundamentação, o magistrado adianta possíveis questionamentos por parte do auditório social ao qual se dirige. “Mas poder-se-ia dizer que um homem assim não será alvo desta lei”, em que o termos “um” e “assim”, utilizados para definir o homem, retomam a identidade masculina construída em seu discurso, sintetizada como “o homem de verdade”. Esse homem, “ másculo (contudo gentil)”, não seria alvo da lei, a princípio, pois não incorreria em violência doméstica contra a mulher. Contudo, segundo o juiz, “o será assim e o é sim. Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar”, voltando a citar o artigo 7, inciso II, da Lei.

Podemos questionar qual seria a interpretação dada pelo juiz a “direito de errar”. Porém, nos parece claro que ao citar como justificativa a violência psicológica, o magistrado a trata como menor, a exemplo dos Juizados Especiais Criminais, em que era considerada como de menor potencial ofensivo, interpretação que a Lei 11.340/2006 surgiu para afastar. Em seu discurso, o juiz não tenta negar que o que a Lei tipifica como violência psicológica não ocorra na relação, pelo contrário. O magistrado parece não a reconhecer como crime, pois, como podemos perceber, pressupõe que o marido possui a autoridade na relação afetiva.

Até certo ponto, autoriza a violência contra a mulher. Ao afirmar que “o que está se vendo é o homem (...) deixando-se levar, auto-flagelando-se (*sic*) em seu mórbido e tolo sentimento de culpa”, o magistrado despenaliza e legitima a violência, inocentando o parceiro íntimo em nome da proteção da família, que “estará em perigo” se a Lei Maria da Penha “vingar”, conforme podemos ler no trecho a seguir:

(...) lei absurda. (...) Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”.

O discurso do magistrado remonta a noção de família como instituição onde deve prevalecer o esforço pela sua preservação, que se sobrepõe à integridade física, moral e emocional de seus membros. Nesse sentido, a concepção da figura masculina como fundamental para a manutenção da ordem familiar é destacada ao definir que a família está “desfacelada” e “os filhos sem regras”, pois “sem pais”.

Chama-nos atenção a concepção tradicional de família que subjaz a argumentação do magistrado: formada pela união de um homem e um mulher, em que a vontade do marido deve sobressair, para que a autoridade paterna mantenha as regras e salvguarde a família. Outras afirmações do juiz nos permitem tal interpretação, como a de que a “adoção por homossexuais” é “mais um exemplo” de que a família “já está” em perigo, o que revela uma conduta discriminatória para com famílias não tradicionais.

Para o magistrado, a lei, no que diz respeito ao homem, está “pondo-o em flagrante situação de inferioridade e dependência do ser mulher, em sua mútua relação de afeto”. Portanto, reconhece que a relação afetiva é mútua, mas ignora que a mulher está sendo colocada em situação de inferioridade a partir da visão patriarcal de que a vontade do marido deve predominar.

Apesar de não ser foco da nossa análise a discussão dos argumentos jurídicos suscitados na fundamentação da sentença, pois nem mesmo teríamos condições de fazê-la, parece-nos que o magistrado desconhece todo o percurso de elaboração da Lei 11.340/2006 já delineado, assim como parece desconhecer que a mulher vítima de violência, enquanto sujeito de direitos, deve ter resguardada sua

autonomia, em confluência com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com a Constituição Federal.

Considerando o contexto que envolve a sentença (de pronunciamento da decisão judicial sobre o requerimento feito por mulher em situação de violência de medidas protetivas de urgência), podemos perceber como a identidade de gênero construída para as mulheres pelo operador jurídico embasa a interpretação da Lei, afetando diretamente a garantia de seus direitos.

Posto que a argumentação do juiz volta-se para os dispositivos da Lei e que, como dissemos, ultrapassa os objetivos de nossa pesquisa, finalizamos aqui a análise da sentença. No que concerne à decisão final, o posicionamento do magistrado foi de que não é aplicável a Lei Maria da Penha. Para o operador, “a Lei em exame (...) é discriminatória” por não fazer remissão aos homens, julgando por sua inconstitucionalidade.

Podemos dizer que o jogo de linguagem jogado pelo magistrado tem características de um discurso inquisitório, posto que o juiz, de acordo com uma intenção já formulada, trava um diálogo com o interlocutor em que o último é obrigado a responder perguntas que ele formulou e para as quais também formula réplicas.

Para finalizar, acrescentamos que é notória a maneira como os atos de fala do magistrado mais do que consistir na aplicação da lei, como a visão positiva do Direito afirma ser, envolve uma performatização das identidades dos sujeitos. A partir da análise, conseguimos perceber que, tal como pensa Butler (2013), podemos dizer que a produção dos corpos se dá através de identificações e exclusões que têm como referenciais ideais regulatórios que apontam quais corpos terão sua materialidade aceita.

#### 4.4 O “CASO LUANA PIOVANI”

##### **4.4.1 Contextualização do caso**

Em 23 de outubro de 2008, a atriz nacionalmente conhecida Luana Piovani registrou queixa de lesão corporal contra o então noivo, o ator Dado Dolabella.

Segunda Luana Piovani, durante uma briga ocorrida um dia antes em uma boate no Rio de Janeiro, o ator deferiu-lhe um tapa no rosto. Quando sua camareira tentou ajudá-la, apartando a briga, foi empurrada e também caiu, sofrendo luxação nos dois braços. O ator negou, mas o laudo do exame de corpo de delito feito na atriz, no entanto, confirmou a agressão.

Em novembro de 2008, Dado Dolabella foi indiciado por lesão corporal leve pela agressão a Luana Piovani e à camareira, uma senhora de aproximadamente 60 anos, e foi enquadrado na Lei Maria da Penha. O 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Rio de Janeiro determinou que, enquanto o processo não fosse concluído, o ator deveria manter-se a distância mínima de 250 metros da atriz.

Em março de 2009, o ator ficou preso por 24 horas, por ter desrespeitado a decisão. No carnaval, ele ironizou a decisão posando para fotos num camarote com uma trena na mão. Em setembro de 2012, no entanto, uma decisão da Justiça o livrou da acusação de ter desobedecido a ordem judicial de se manter a pelo menos 250 metros de distância de Luana Piovani.

Dado Dolabella foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com base na Lei Maria da Penha, a dois anos e nove meses de prisão, em regime inicial aberto: dois anos pela lesão corporal contra a idosa e nove meses pela agressão contra a atriz. Porém, como a decisão dos desembargadores não foi unânime, ele teve o direito de recorrer, sendo novamente julgado em primeira instância.

A defesa de Dado Dolabella entrou com embargos infringentes (recurso contra acórdãos que não tiveram votação unânime) e de nulidade, alegando a incompetência do Juizado para julgar o mérito da ação. A reviravolta no processo ocorreu quando, em julho de 2013, a 7ª Câmara Criminal do TJRJ publicou a decisão, em que o relator do acórdão, desembargador Sidney Rosa da Silva, atendeu ao pedido, afirmando que a Lei Maria da Penha não era aplicável ao caso de Luana Piovani.

Assim sendo, o Juizado Especializado não teria competência para julgá-lo, sendo o processo transferido para a 27ª Vara Criminal. A condenação dada anteriormente ao ator Dado Dolabella foi anulada, em outras palavras, a decisão anterior tornou-se inválida, devendo o processo ser novamente julgado pela 27ª

Vara Criminal da Capital. A decisão provocou reações em diversos setores da sociedade.

No dia 12 de julho de 2013, A senadora Ana Rita, relatora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, fez o pronunciamento de que havia sido entregue o relatório final da CPMI ao Presidente da Casa. Aproveitando a oportunidade, a senadora pediu para fazer a leitura de uma nota de repúdio da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito à decisão do TJRJ. Segue a nota<sup>50</sup>:

*A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, pelas e pelos parlamentares abaixo-assinados, repudia a decisão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por ter anulado a condenação do ator Dado Dolabella, acusado de agredir a atriz Luana Piovani, sob alegação de que a vítima não é hipossuficiente nem vulnerável. A decisão contraria a Lei Maria da Pena e os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, além de representar um absurdo retrocesso no que concerne à proteção e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência. As parlamentares e os parlamentares esperam que a decisão seja reformada pelos Tribunais Superiores, por entenderem que a Lei Maria da Penha é uma legislação destinada a todas as mulheres, independentemente de condição econômica e social. A Lei aprovada pelo Parlamento brasileiro assegura direitos a todas as brasileiras e não admite interpretações restritivas como a feita pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Brasília, 5 de julho de 2013. Essa é a data em que a nota foi aprovada pela CPMI. Esta Nota está assinada por diversas Deputadas e Deputados, Senadores e Senadoras.*

Ainda em julho de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorreu da decisão através de recurso especial<sup>51</sup>, ratificado pelas vítimas, buscando evitar que o caso da atriz voltasse para o julgamento em 1ª instância. O Ministério Público justificou o recurso especial sustentando que o Tribunal violou os arts. 5º, inciso III<sup>52</sup>, e 14<sup>53</sup> da Lei n.º 11.340/2006.

<sup>50</sup> A nota de repúdio foi extraída da transcrição integral do pronunciamento da senadora Ana Rita, que encontra-se disponibilizado no site do Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=400856> Acesso em: 01/02/2015.

<sup>51</sup> Recurso Especial nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1). Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/STJ\\_REsp1416580\\_relatorioministralauritavaz.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/STJ_REsp1416580_relatorioministralauritavaz.pdf) Acesso em: 10/03/2015.

<sup>52</sup> “Art 5º (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2007)

<sup>53</sup> “Art. 14 . Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”. (BRASIL, 2007)

Em abril de 2014, quase um ano após o Ministério Público do Rio recorrer, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Lei Maria da Penha se aplica ao caso. Dessa forma, o STJ cassou o acórdão do TJRJ, restabeleceu a sentença penal condenatória, mas a punibilidade do ator foi extinta em relação ao crime contra a atriz, em virtude da prescrição. A condenação pela agressão contra a camareira ficou mantida.

#### **4.4.2 Análise do caso**

##### 4.4.2.1. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A partir da leitura da nota de repúdio da CPMI da Violência contra a Mulher, já foi possível saber quais os principais argumentos do TJRJ para negar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha: alegação de que a vítima não é hipossuficiente nem vulnerável. Cabe aqui, portanto, analisarmos a forma como os argumentos são construídos.

Como dissemos anteriormente, trata-se de acórdão da votação de Embargos infringentes e de nulidade requeridos pela defesa de Dado Dolabella. O relator do acórdão, desembargador Sidney Rosa da Silva, inicia:

Em primeiro lugar, convém fazermos um retrospecto dos fatos que motivaram a edição da Lei Maria da Penha, para entendermos ao alcance pretendido pelo legislador ordinário.

Historicamente, vemos que as relações intrafamiliares sempre foram interpretadas de forma restrita aos direitos privados, acarretando uma gama de fatos impunes, seja pela morosidade natural do aparelho Judiciário, seja em razão da forte opressão sofrida pela mulher no convívio sócio familiar, ensejando, por via de consequência, e em função da violência, a produção de desvios psíquicos graves na infância e na adolescência.

Ao usar o léxico “opressão”, o relator firma o conhecimento da desigualdade nas relações de gênero, demonstrando que os desembargadores conhecem a condição histórica de subordinação feminina. Além disso, ressalta sua relevância ao concebê-la como “forte”. Contudo, nesse momento, restringe a violência a relações “intrafamiliares”. Confirmaremos ou refutaremos essa incipiente análise adiante.

O desembargador prossegue o relato citando os diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil: Cedaw, a Convenção Belém do Pará e outros, destacando que essa “realidade” - da violência contra a mulher - “assola não só o Brasil, mas todo o mundo”. Percebemos o horizonte social avaliativo de que partem

os desembargadores a partir do léxico “assola”, reafirmado pelo emprego de “não só... mas”, e que o tempo verbal utilizado busca firmar como fato a interpretação. Além disso, consideramos a construção da interpretação de que a condição de subordinação da mulher na sociedade, anteriormente citada, é verificável. Nesse sentido, a citação dos documentos internacionais serve ao intuito de firmar conhecimento na e da questão.

Segue o relator afirmando que “paralelamente a esse processo legislativo internacional”, ocorreu a denúncia do caso de Maria da Penha à CIDH da OEA. A partir de então, o relator busca fazer uma recapitulação do processo para a aprovação da lei. Resumidamente, ele cita: a formação do Consórcio de ONGs para elaborar um anteprojeto de lei, a apresentação do projeto na SPM, que instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de: “Projeto de Lei, versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, até porque, a Constituição da República já indicava ser dever do Estado a proteção da família”.

Nesse último trecho, a escolha linguística pelo uso de “até porque (...) já” ressalta o entonação apreciativa do relator, que está baseava na compreensão de que um instrumento jurídico específico para tratar da violência contra a mulher está em conformidade para com o que preconiza a Constituição Federal, isto é, “ser dever do Estado a proteção da família”. Percebemos também que, nesse momento, a caracterização como “violência intrafamiliar” cede espaço para “violência doméstica”. Por ora, não problematizaremos tal aspecto. Contudo, será importante adiante.

O relator prossegue afirmando a ocorrência de debates e seminários para discussão do projeto e sua aprovação como Lei 11.340 em 2006, momento em que o relator registra a “exposição de motivos” para a definição dada no artigo 5<sup>o</sup><sup>54</sup> da LMP, o qual define a violência a partir da definição dada na Convenção de Belém do Pará, definindo também seus âmbitos. Segundo o relator, a partir da exposição de

---

<sup>54</sup> Consta na Lei: “Art 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica (...) II - no âmbito da família (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2007)

motivos, “o que significa dizer que a lei deve ser aplicada contra violência intra-familiar (*sic*)”.

Como já ressaltamos, a violência aparece caracterizada antes como “intrafamiliar”, depois “doméstica”. Agora, é novamente ressaltado o âmbito da violência na relação “intra-familiar (*sic*)”. É interessante observar a escolha por utilizar argumento do Projeto de Lei, não a redação do próprio artigo 5º, que, como consta na nota de rodapé, cita a violência em três âmbitos: na unidade doméstica, na família e em qualquer relação íntima de afeto.

O relator traz ainda outro argumento, afirmando que a LMP tem “o campo de sua aplicação guiado pelo binômio “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade”. Portanto, ele traz o reconhecimento de que o artigo 5º da LMP também trata de “relações diversas movidas por afetividade ou afinidade”, concebendo-o como esfera “familiar”. Reconhece ainda que, no caso, de “imputação de agressão de namorado contra namorada (...) poder-se-ia aplicar a referida Lei Maria da Penha”.

Apesar dos argumentos levantados até aqui, o relator faz a seguinte fundamentação:

Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato - não doméstico - ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva à conclusão de que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem.

A interpretação de não aplicação da LMP ao caso está baseada em dois argumentos diretamente ligados à figura da mulher em situação de violência. Vejamos o primeiro: que Luana Piovani não convive “em uma relação de afetividade estável com o réu”. Esse argumento é contrário ao que o relator afirmou anteriormente. Como destacamos, o relator disse que, “por outra forma, temos [que] o campo de sua aplicação (...) inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade”. Sendo assim, por incluir as relações “diversas”, os desembargadores não podem requerer “relação afetiva de estabilidade”. Não estamos questionando o argumento jurídico, mas a contradição expressa no discurso do operador jurídico.

Agora, vejamos o segundo: a vítima “não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade”. Aqui, é condicionado o campo de aplicação da Lei Maria da Penha ao status social da mulher em situação de violência. A partir desse argumento, o operador realiza o que definiu como sendo “uma simples análise dos personagens do processo”, em que o léxico “simples” é empregado para esgotar a necessidade de argumentar a posição defendida. Destaca-se, no ato de fala que compõe o jogo de linguagem “acórdão”, o poder coercitivo enquanto ato decisório.

A construção da identidade de “vítima” está baseada em um horizonte social de avaliação como mulher nem “oprimida” nem “subjugada”. A compreensão da inexistência de uma condição de fragilidade é reforçada pelo léxico “nunca”. Essa compreensão está baseada tão somente no fato de ser uma atriz “renomada”, o que, na compreensão dos desembargadores, justificaria a não aplicação da lei.

Há uma contradição implícita no texto jurídico, qual seja: se, por um lado, a mulher é historicamente subjugada e essa condição respalda a existência de um mecanismo específico para a questão da violência contra a mulher, por outro, os desembargadores registram agora que Luana Piovani “nunca” ocupou essa posição. Apesar da contradição, para os desembargadores, a conclusão é de que a lei aplica-se a casos em que há dependência financeira ou emocional da vítima.

Portanto, concluímos que, a exemplo da decisão anterior, os operadores performam um ideal regulatório (BUTLER, 2013) para identidade da mulher envolvida no processo. Nesse caso, temos o ideal da “mulher vítima” que, excluído, impacta a garantia de direitos previstos na lei. Por ser figura pública, no caso de Luana Piovani, sua performance social enquanto mulher, conhecida amplamente, baseou a decisão ao ser analisada em contraposição ao ideal de “mulher vítima”, que vimos ser construído pelos operadores.

Perigosamente, os desembargadores constroem a interpretação de que a violência de gênero não acomete mulheres de determinadas classes sociais, mesmo reconhecendo que a Lei 11.340 volta-se para “a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída”.

Como citamos anteriormente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorreu dessa decisão, tendo como principal argumento que o Tribunal

violou os arts. 5º, inciso III, e 14 da Lei n.º 11.340/2006. Adiantamos, ainda, que o STJ decidiu que a Lei Maria da Penha se aplica ao caso, determinando a cassação do acórdão. Portanto, agora, trazemos a análise da sentença.

#### 4.4.2.2 Sentença do Supremo Tribunal de Justiça<sup>55</sup>

Ao analisar o recurso do Ministério Público, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que “trata-se (...) de fatos incontestes, já apurados pelas instâncias ordinárias”. O STJ reafirma, dessa maneira, os “fatos” apresentados pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio, de que “havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles”. A partir disso, a relatora registra:

O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que *“O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica”* (grifo do original).

O emprego de léxico tais como “é” e “independe” para definir o vínculo afetivo “namoro” restringe o diálogo do texto com outras falas, constituindo uma estratégia de construção argumentativa que visa o estabelecimento de uma única opinião acerca do assunto tratado. No mesmo sentido, na sequência, o emprego do léxico “portanto” estabelece relação direta entre o “namoro” e a caracterização da violência doméstica. Contudo, o emprego de “ainda que” e “mas”, ao mesmo tempo que negam certa voz, reafirma a sua existência.

A maneira como são redigidas as notas taquigráficas da emenda destaca o poder coercitivo da prática judiciária. Tratando-se de instância superior, torna-se mais nítido o esforço por, na produção do texto, devido ao seu peso de lei, restringir o diálogo. Como destaca Pandjarian:

(...) essas decisões que têm peso de lei para o caso específico, passam a ser condicionantes de outras práticas sociais. Em outras palavras, as decisões, a jurisprudência ao contrário do que pregam os manuais de

---

<sup>55</sup> O documento escrito a que tivemos acesso trata-se da ementa da relatora do acórdão do STJ, ministra Laurita Vaz, referente ao Recurso Especial Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1) do Ministério Público do Estado do Rio. Portanto, o documento apresenta de forma resumida todos os autos de que trata o recurso, sua discussão pelos ministros, e o acordo final a que chegaram. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/STJ\\_REsp1416580\\_ementarelatoraministralauritavaz.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/STJ_REsp1416580_ementarelatoraministralauritavaz.pdf) Acesso em: 10/03/2015.

Direito, não são mais uma das fontes do Direito, mas sim, a principal fonte material.

A relevância de uma decisão judicial é o seu duplo grau de legitimação, seja em relação ao dispositivo que irá utilizar, seja em relação à lei que cria junto ao fato em análise. O judiciário, assim, ao “explicar” as leis, constrói relações sociais (PANDJIARJIAN, 2002, p. 7).

Como discutimos, os argumentos relatados no acórdão para a não aplicação da LMP pelos operadores performam um ideal regulatório (BUTLER, 2013) para a mulher ofendida baseado na verificação de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher. Para o STJ, conforme registra a relatora: “a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher (...) se revela ipso facto”. O uso da violência por parceiro íntimo contra a parceira, o próprio fato de Luana Piovani ter sido vítima de violência na relação afetiva íntima, é prova da situação de fragilidade em que a mulher se encontra.

Na construção de seu posicionamento, considera que a mulher é tida como hipossuficiente na sociedade moderna e, exatamente essa pressuposição, afirma a necessidade de uma proteção especial, como é o caso da Lei Maria da Penha, que trata exclusivamente da violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e afetivas.

Não há dúvidas de que a alteração da desigualdade de forças entre os sujeitos nos contextos de violência de gênero é fundamental para a concretização da legalidade e a realização da justiça. Por isso, a decisão do STJ é de grande importância para garantir a compreensão da violência de gênero. Apesar do amplo debate para a aprovação da Lei Maria da Penha e de todas as mudanças no contexto histórico e cultural que possibilitaram a sua efetivação como instrumento jurídico, pelos embates travados no campo jurídico, fica claro que ainda é necessário que o viés de gênero que motiva a violência que ocorre na relação com parceiro íntimo seja ressaltado, combatendo a sua naturalização.

Por outro lado, contudo, ao afirmarem a condição pré-concebida de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, acabamos por cair num universalismo que pode acarretar um reducionismo binarista excludente. Ao se afirmar a necessidade de proteção externa pela presunção de fragilidade da “mulher”, até que ponto não se reafirma sua condição subalterna ao “homem”? Portanto, é justo questionarmos, em última instância, a construção identitária do sujeito “mulher” como categoria

universalizante, como se a construção do gênero se tratasse tão somente de uma adequação ao sexo biológico naturalizado como feminino. Tendo em vista estar embasada no gênero, este constitui um ponto central na Lei Maria da Penha.

Através dos embates no âmbito do judiciário, podemos perceber perspectivas tradicionais e modernas no que concerne aos direitos humanos das mulheres. Como mostra a trajetória para a conquista dos direitos femininos, a ruptura com antigos valores da sociedade é irregular. Enquanto sujeitos situados social e historicamente, os operadores jurídicos demonstram em sua prática social as tensões e os embates para o estabelecimento de determinado juízo de valor.

Como podemos perceber, no discurso jurídico dos operadores, a despeito da igualdade constitucional de todos perante a lei, as desigualdades de gênero ficaram expressas, sendo percebidos embates em torno da representação da mulher. O principal fator de tensão que influenciou na interpretação da lei foi a “vulnerabilidade” da mulher.

## 5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, a partir do referencial teórico-metodológico dos estudos pragmáticos, localizando-nos na Nova Pragmática, analisamos a construção de representações de identidades para as mulheres e como essas representações impactam a interpretação da Lei Maria da Penha pelo operador jurídico. Sendo a realidade social construída na e pela linguagem, questionamos como os gêneros são performados pelos operadores jurídicos em seus atos de fala nos jogos de linguagem da prática jurídica, a partir da compreensão da identidade como um processo de formação sobre o qual múltiplos sentidos concorrem mutuamente para estabelecer uma impressão de facticidade.

O percurso foi trilhado começando pela discussão da concepção pragmática que embasa nossa forma de compreender. O processo de construção de sentidos, a partir das noções de atos de fala e jogos de linguagem, aponta para a interação entre (pelo menos) um *eu* e um *outro* em um jogo de linguagem ou ato de fala em que os sujeitos comprometem-se com as consequências de suas ações. É pela linguagem que influenciemos outras pessoas, de modo que a dimensão performativa aponta a indissociável relação do sujeito com a linguagem e a pressuposição de uma alteridade, com a qual firmo um compromisso ético.

A partir daí, fizemos uma discussão a partir do entrelaçamento dessa forma de conceber da linguagem, sua indissociabilidade da situação concreta, com o processo de enunciação na teoria bakhtiniana. Assim, podemos destacar o quão primordial para a compreensão da forma linguística pelo auditório social para o qual está voltado é a situação concreta da enunciação, a qual vai muito além da decodificação do sinal.

Tendo esta forma de vida na linguagem em foco, discutimos o processo de produção de identidades na perspectiva pragmático-discursiva. Sempre em construção, a identidade é compreendida como performatividade, um conjunto de atos repetidos que estilizam corpos. Apesar de não serem atos de fala somente, nossa análise focou em analisá-los na prática jurídica a partir dos documentos que constituem essa forma de vida, para compreender as identidades postuladas e suas consequências.

Contudo, reconhecemos que os usos linguísticos são determinados pelas regras específicas dos jogos que fazem parte ou, em última instância, pelos contextos de uso, pois a linguagem está sujeita as restrições a que se sujeitam as atividades humanas em geral. O ato fala também está sujeito à felicidade e infelicidade ou, numa conceituação wittgensteiniana, a seguir regras.

Essa reflexão sobre o condicionamento do uso linguístico, assim sendo, apontou a necessidade de uma reflexão pragmática, isto é, uma reflexão baseada nos jogos de linguagem que envolve a aplicação da norma jurídica para estabelecermos a significação, considerando-se que o controle de aplicabilidade do direito só pode ser intersubjetivo, o que tivemos por intuito ao traçar a metodologia da pesquisa.

Adiante, para que pudéssemos discutir a identidade compreendendo os diversos embates em torno da estabilização do sentido, nos voltamos para a investigação dos sentidos que historicamente perpassaram as relações entre homens e mulheres do século XIX para os dias atuais. Para isso, buscamos fazer uma retrospectiva do processo histórico de constituição das relações familiares, afetivas e, em última instância, sociais, no contexto brasileiro.

Tendo em vista que o principal enfoque da pesquisa é a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a necessidade de discutirmos a compreensão da violência nas relações e a compreensão das próprias relações mostrou-se premente. De forma que também buscamos apresentar e problematizar os embates que perpassaram o longo caminho trilhado para a compreensão dos direitos humanos das mulheres e a conquista da legislação específica para tratar da violência na família ou entre parceiros íntimos.

Ao analisarmos as decisões que constituíram o nosso *corpus*, pudemos perceber, em duas primeiras decisões, a partir dos atos de fala dos operadores jurídicos, a não aplicação da Lei Maria da Penha baseada na performatividade de um ideal regulatório estabelecido para a concepção de “gênero” no discurso do operador jurídico.

No primeiro caso, esse ideal regulatório mostrou-se explicitamente ligado a um horizonte social avaliativo baseado em uma despenalização do conflito familiar, o qual foi reiteradamente minorado. Também esteve presente uma visão fortemente

subjetiva por parte do operador ligada a uma visão tradicionalista de família. Essa concepção está ligada à visão de que a mulher cabe desempenhar as funções tradicionais de mãe e esposa, cabendo ao homem gerir a relação familiar e salvaguardar a família. A identidade feminina, nesse caso, foi construída a partir de uma contraposição de duas construções identitárias da mulher mais próximas de modelos rígidos: a mulher dedicada à família, representada pela figura religiosa de Maria, e a mulher desobediente, pecaminosa, representada por Eva; o que evidencia como o discurso do magistrado em questão estava fortemente ligado a um viés machista.

No segundo caso, o ideal regulatório estabelecido baseou-se em um horizonte social avaliativo do estabelecimento de um ideal de “mulher vítima” a partir do julgamento do status social da “vítima” e de sua conduta no meio social. Além disso, também contribuiu a relação afetiva entre as partes ser de namoro. Esses dois dados nos permitem compreender que há um julgamento moral implícito ao se caracterizar a vítima como “mulher independente”.

Em síntese, pudemos perceber perspectivas tradicionais e modernas, como a decisão pelo STJ, no que concerne aos direitos humanos das mulheres. Sendo os operadores jurídicos sujeitos sociais, as contradições presentes nos seus discursos ressaltam o embate existente entre diversos valores e posicionamentos na sociedade, sobretudo no que se refere a um mecanismo jurídico ainda recente, e a busca pelo estabelecimento de determinado juízo de valor.

É certo que a presente pesquisa não esgota as possibilidades de análise, podendo-se ainda realizar uma análise pormenorizada de cada caso, analisando todas as peças que os constituem, por exemplo. Tendo em vista que as decisões foram dadas em períodos distintos, uma nova pesquisa poderia vir a apontar se as diferenças de posicionamento entre as decisões indicam uma mudança na compreensão da identidade das mulheres e da Lei Maria da Penha no seio social.

Nesse mês, foi sancionada pela presidenta Dilma a “Lei do Femicídio”, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, prevendo o feminicídio (assassinato de mulheres por questões de gênero) como crime hediondo. Nos últimos quatro anos, a discussão sobre a tipificação penal do assassinato de mulheres ganhou destaque, sobretudo após a CPMI da Violência contra a Mulher, concluída em 2012, recomendar a adoção do tipo penal e a ONU recomendar, em 2013, o reforço da

legislação para punir o crime. Diante da consolidação de instrumentos de proteção, a sociedade brasileira caminha para uma compreensão da violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

AGENDE (Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento) – **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004. Disponível em: <http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf>

ALENCAR, C. N. de; BONFIM, M. A. L. do. A constituição do conceito de violência no jogo de linguagem mística do MST-CE. **Revista Antares**: vol.4, nº 7, p. 93 a 107, jan./jul. 2012.

ALENCAR, C. N. de. **As construções dos sentidos da violência nas práticas culturais do Sertão Central do Ceará**. *Relatório Final de Pesquisa*: Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa e Estímulo à Interiorização – FUNCAP. Fortaleza, 2010. 53p.

AQUINO, Sílvia. A trajetória de luta do movimento feminista de Salvador pela criação da Delegacia de Proteção à Mulher. In: Motta, Alda Brito et al (Org.) **Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas**. Salvador: NEIM/UFBA, 2000, p, 273-288. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/simone.pdf>. Acesso em: 02/01/2015.

AREND, S. F. Trabalho, escola e lazer. In. BASSANEZI, C.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p.65-83.

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer**: palavras e ação. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

ÁVILA, Maria Betânia. Feminismos, cidadania e transformação social. In: ÁVILA, M. B. (org) **Textos e imagens do feminismo** - mulheres construindo a igualdade. Recife: SOS Corpo, Gênero e Cidadania, 2001, p.15-61.

BAKHTIN, M.; VOLOCHINOV, V. N. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**: problemas fundamentais do método sociológica da linguagem. Trad. Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 2004.

BAKHTIN, M. Os gêneros do discurso (1952/1953). In: **Estética da Criação Verbal**. Trad. Paulo Bezerra. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Paris: Gallimard, 1976.

BIROLI, F. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Revista de Sociologia e Política**. [online]. 2010, vol.18, n.36, pp. 51-65. ISSN 0104-4478.

BONFIM, M. A. L. do. **Queres saber como fazer identidades com palavras?** Uma Análise em pragmática cultural da construção performativa do Sem Terra no MST-CE. Fortaleza. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada). Universidade Estadual do Ceará, 2011.

BRAIT, Beth. Introdução. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin e o círculo**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 9-11.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Brasília: Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicações, 2007.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Conselho Nacional de Justiça. BRASÍLIA, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/2011-08-10-19-36-05>.

\_\_\_\_\_. **Relatório Nacional Brasileiro Ao Comitê Para A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Brasília: 2004. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/2integra-publ-29-cedaw.pdf> Acesso em 05/02/2012.

BUTLER, J. P. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, G. (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 151-166. Disponível em: <http://www.autenticaeditora.com.br/download/capitulo/20090504102217.pdf> Acesso em: 01/04/2014.

\_\_\_\_\_. **Lenguaje, poder y identidad**. Madrid: Editorial Síntesis, 2004.

\_\_\_\_\_. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CALMON DE PASSOS, J. J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, v. 102, São Paulo, 2001.

COSTA, A. A. A. O feminismo brasileiro em tempos de Ditadura Militar In: **Gênero, feminismos e ditaduras no Cone Sul**. (Apresentação) Joana Maria Pedro e Cristina Scheibe Wolff. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2010, p. 174-190.

COSTA, L. R. D. Maria da Penha: a lei discriminada pelo operador jurídico. **Revista Jurídica do Ministério Público do Tocantins**. Palmas: Cesaf, ano 5, n. 8, 2012. 189 pág.

DALL'AGNOL, D. (Org.). **Ética e linguagem: uma introdução ao Tractatus logico-philosophicus**. 3.ed. São Leopoldo: Editora da Unisinos; Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

\_\_\_\_\_. A vida e a obra de Ludwig Wittgenstein. In: DALL'AGNOL, D; FATTURI, A.; SATTLER, J. (Orgs). **Wittgenstein em retrospectiva**. Florianópolis: Editora UFSC, 2012.

DERRIDA, J. Assinatura, acontecimento, contexto. In: DERRIDA, J. **Margens da Filosofia** (Trad. Joaquim Torres Costa e Antonio M. Magalhães). São Paulo: Papyrus, 1991, p. 349-373.

DIAS, T. R. N. **Práticas identitárias em relatos de mulheres vítimas de violência doméstica**. Dissertação Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

DIEESE. **Anuário das mulheres brasileiras**. São Paulo: DIEESE, 2011. 300p.

FERREIRA, D. M. M.; ALENCAR, C. N. de. Contexto: considerando ad infinitum. **Cadernos de Linguagem & Sociedade**, vol.13 [1], 2012, p. 187-201.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade** - a vontade de saber, vol 1. São Paulo: Graal, 2001.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 1988.

FRANK, J. **Pelo prisma russo**: ensaios sobre literatura e cultura. Trad. de Paula Cox Rolim e Francisco Achcar. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1992.

FREITAS, L.G de. Violência contra a mulher no sistema penal de uma cidade do interior do Brasil. **Discurso & Sociedad**. Vol. 5(4), 2011, 701-722

GOMES, A. de M. **Discurso jurídico, mulher e ideologia**: uma análise da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Linguística) Universidade de Franca, Franca, 2011.

GREGORI, M. F. Deslocamentos semânticos e hibridismos: sobre os usos da noção de violência contra mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.48, maio-junho de 2004.

GROSSI, M. P. Novas/Velhas violências contra a Mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. Ano 2, 2º sem., 1994, p. 473-483.

GUIMARÃES, M. da F. Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero. IN: MARTIN, Márcia; OLIVEIRA, Suely (org). **Marcadas a ferro**: violência contra a mulher, uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p.77-92.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

\_\_\_\_\_. Quem precisa de identidade? In: SILVA, T.T. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 103-129.

HEMMINGS, C. **Contando histórias feministas**. Revista Estudos Feministas, v.17, n.1, 2009, p. 215-241.

HONNET, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. Trad. de M. P. dos Santos e Alexandre Fradique Morujão, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LAGE, L.; NADER, M. B. Da legitimação à condenação social. In: BASSANEZI, C.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 286-312.

MARCONDES, D. **A pragmática na filosofia contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2005

MEDEIROS, L. DEAM: uma invenção do movimento de mulheres e feminista no contexto da redemocratização brasileira. In: XV Encontro Regional de História, 2012, São Gonçalo. **Anais do XV Encontro Regional de História da Anpuh/Rio**, 2012.

MENEGHEL, S. N. et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cad. Saúde Pública** [online]. 2011, vol.27, n.4, pp. 743-752.

MEY, J. L. **As vozes da sociedade**: seminário de pragmática. Trad. A. C. de Aguiar. Rev. V. Veras. Campinas: Editora Mercado de Letras, 1998.

OBSERVE - Observatório pela aplicação da lei Maria da Penha. **Serviço de Atendimento à Mulher no Brasil, por região**. Tabela Construída a partir de dados coletados na Secretaria de Políticas para as Mulheres. Salvador, 2008. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/brasil.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/brasil.pdf) Acesso em: 12/01/2015

OLIVEIRA, M. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo. Edições Loyola, 1996.

OSTERNE, M. do S. F. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina**. Fortaleza: EdUECE, 2007.

OTTONI, P. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. Rio de Janeiro: IPAS-Brasil, 2002. Disponível em: <http://www.ipas.org.br/arquivos/valeria/painel.doc> Acesso em: 12/01/2015.

PEDRO, J. M. Corpo, prazer e trabalho. In: BASSANEZI, C.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 238-259.

PEREIRA, L. R. (1918). **Direitos de Família**. Brasília: Senado Federal, Conselho de Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PENNYCOOK, A. Uma Linguística Aplicada Transgressiva. IN: Moita Lopes, L. P. (org.). **Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar**. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

PINTO, J. P. **Estilizações de gênero em discurso sobre linguagem**. Campinas. Tese (Doutorado em Linguística). Instituto de Estudos da Linguagem/ IEL, Universidade Estadual de Campinas/ UNICAMP, 2002.

\_\_\_\_\_. Pragmática. In: MUSSALIM, F; BENTES, A (orgs.). **Introdução à linguística: domínios e fronteiras**, v.2. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2003.p. 47-68.

\_\_\_\_\_. Conexões teóricas entre performatividade, corpo e identidades. In: **DELTA** vol.23 no.1 São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. O corpo de uma teoria: marcos contemporâneos sobre os atos de fala. **Cadernos Pagu** (33), julho-dezembro.Campinas, 2009. p.117-138.

PRADO, M. L.; FRANCO, S. S. Participação feminina no debate público brasileiro. In. BASSANEZI, C.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 194-217.

RAJAGOPALAN, K. **Nova Pragmática: fases e feições de um fazer**. São Paulo: Parábola, 2010.

\_\_\_\_\_. Os caminhos da pragmática no Brasil. In: RAJAGOPALAN, K. **Nova Pragmática: fases e feições de um fazer**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010. p. 255-268.

\_\_\_\_\_. A irredutibilidade do ato ilocucionário como fator inibidor do êxito das tentativas taxonômicas. In: RAJAGOPALAN, K. **Nova Pragmática: fases e feições de um fazer**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010. p. 45-66.

\_\_\_\_\_. Aspectos sociais da pragmática. Tradução de Claudiana Nogueira de Alencar. In: RAJAGOPALAN, K. **Nova Pragmática: fases e feições de um fazer**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010. p. 31-44.

\_\_\_\_\_. Filosofia da linguagem ordinária - breve histórico e influências atuais. In: RAJAGOPALAN, K. **Nova Pragmática: fases e feições de um fazer**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010. p. 21-30.

\_\_\_\_\_. Pragmática - uma vista área. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, nº 30, p. 5-7, 1996.

RAGO, M. Os feminismos no Brasil: dos “anos de chumbo” à era global. **Labrys Estudos Feministas**. n. 3, jan/jul, 2003. Disponível em: <http://egroups.unb.br/ih/his/gefem/labrys3/web/bras/marga1.htm> Acesso em: 12/01/2015.

RAMOS, M. D. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012.

REDE DE HOMENS PELA EQUIDADE DE GÊNERO (RHEG). **Carta aberta de repúdio às declarações de juiz machista sobre a lei Maria da Penha**. Disponível em: [www.clam.org.br/publicue/media/carta\\_aberta\\_de\\_repudio.pdf](http://www.clam.org.br/publicue/media/carta_aberta_de_repudio.pdf). Acesso em 02/11/2012 Acesso em: 12/01/2015.

RIFIOTIS, T. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.19, n. 1, p. 11-18, jan/jun, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva 13(4), p. 82-91, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>. Acesso em: 12/01/2015.

SAUSSURE, F. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2006.

SILVA, T. T. A produção social da identidade e da diferença. \_\_\_\_\_. (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 8. ed.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

SOIHET, R. A conquista do espaço público. In. BASSANEZI, C.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 218-237.

STRECK, L. L. O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de um crítica da razão cínica em Terrae Brasilis. **Estudos Jurídicos**, vol 37, nº 100, maio/agosto, 2004.

VALVERDE, A.G. M.; FETZNER, N. L.C.; TAVAREZJÚNIOR, N.C. **Lições de linguagem jurídica: da interpretação à produção de texto**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. [Internet] São Paulo: Instituto Sangari; 2012. Agosto de 2012 Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf) Acesso em: 05/02/2014.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. Trad. De José Carlos Bruini. São Paulo, Nova Cultural, 1984 (Os Pensadores).

WITTGENSTEIN, L. **Tractatus Logico-philosophicus**. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3ed. São Paulo: Edusp, 1993.

**ANEXOS**

ANEXO A - Decisão proferida pelo Juiz de Direito de Sete Lagoas/MG.

## “DECISÃO

Autos nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”)

Vistos, etc...

O tema objeto destes autos é a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Assim, de plano surge-nos a seguinte indagação: devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade?

No caso dos anencéfalos, lembro-me que Dr. Cláudio Fonteles — então Procurador-Geral da República — insistia todo o tempo em deixar claro que sua apreciação sobre o tema (constitucionalidade ou não do aborto dos anencéfalos) baseava-se em dados e em reflexões jurídicas, para, quem sabe, não ser “acusado” de estar fazendo um julgamento ético, moral, e portanto de significativo peso subjetivo. Ora! Costumamos dizer que assim como o atletismo é o esporte-base, a filosofia é a ciência-base, de forma que temos de nos valer dela, sempre.

Mas querem uma base jurídica inicial? Tome-la então! O preâmbulo de nossa Lei Maior:

“ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundadas na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” — grifamos.

Diante destes iniciais argumentos, penso também oportuno — e como se vê juridicamente lícito — nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto, afinal, tem ou não autoridade. Permitam-me, assim, tecer algumas considerações nesse sentido.

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que Ihe ratifica a

autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse:

“(…) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (…)”

Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (…)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.

Mas à parte dela, e como inclusive já ressaltado, o direito natural, e próprio em cada um destes seres, nos conduz à conclusão bem diversa. Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! Á própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”.

E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua disposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou.

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosamente — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que “só isso” não é nada fácil para as exigências masculinas. Por isso que as fragilidades do homem tem de ser reguladas, assistidas e normatizadas, também. Sob pena de se configurar um desequilíbrio que, além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia, que é tudo o que afinal o Estado não quer.

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter

de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar.

Mas pode-se-ia dizer que um homem assim não será alvo desta lei. Mas o será assim e o é sim. Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar. Para isto, basta uma simples leitura do art. 7<sup>a</sup>, e a verificação virá sem dificuldade.

Portanto, é preciso que se restabeleça a verdade. A verdade histórica inclusive e as lições que ele nos deixou e nos deixa. Numa palavra, o equilíbrio enfim, Isto porque se a reação feminina ao cruel domínio masculino restou compreensível, um erro não deverá justificar o outro, e sim nos conduzir ao equilíbrio. Mas o que está se vendo é o homem — em sua secular tolice — deixando-se levar, auto-flagelando-se em seu mórbido e tolo sentimento de culpa.

Enfim! Todas estas razões históricas, folosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”.

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstro tenebroso. E essas digressões, não as faço à toa — este texto normativo que nos obrigou inexoravelmente a tanto. Mas quanto aos seus aspectos jurídicoconstitucionais, o “estrago” não é menos flagrante.

Contra-pondo-se a “Lei Maria da Penha” com o parágrafo 8º do art. 226 da C.F. vê-se o quanto ela é terrivelmente demagógica e fere de morte o princípio da isonomia em suas mais elementares apreciações.

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” — grifos nossos.

Este é o que é o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição federal de nossa República! A “Lei Maria da Penha” está longe de constitucionalmente regulamenta-lo, ao contrário do que diz, logo no seu art. 1º: “(...) nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição federal (...)”. Ora! A clareza desta inconstitucionalidade dispensa inclusive maiores digressões: o parágrafo 8º diz — “(...) cada um” dos membros que a integram e não apenas um dos membros da família, no caso a mulher.

Esta Lei não seria em nada inconstitucional não fosse o caráter discriminatório que se vê na grande maioria de seus artigos, especialmente o art. 7º, o qual constitui o

cerne, o arcabouço filosófico-normativo desta “Lei Maria da Penha”, na medida em que define ele o que vem a ser, afinal, “violência doméstica e familiar”, no âmbito da qual contempla apenas a mulher. Este foi o erro irremediável desta Lei, posto que continuou tudo — ou quase tudo — até os salutares artigos ou disposições que disciplinam as políticas públicas que buscam prevenir ou remediar a violência — *in casu* a violência doméstica e familiar — na medida em que o Poder Público — por falta de orientação legislativa — não tem condições de se estruturar para prestar assistência também ao homem, acaso, em suas relações domésticas e familiares, se sentir vítima das mesmas ou semelhantes violências. Via de conseqüência, os efeitos imediatos do art. 7º — e que estão elencados especialmente no art. 22 — tornaram-se impossíveis de ser aplicados, diante do caráter discriminatório de toda a Lei. A inconstitucionalidade dela, portanto, é estrutural e de todas as inconstitucionalidades, a mais grave, pois fere princípios de sobrevivência social harmônica, e exatamente por isso preambularmente definidos na Constituição Federal, constituindo assim o centro nevrálgico de todas as suas supremas disposições.

A Lei em exame, portanto, é discriminatória. E não só literalmente como, especialmente, em toda a sua espinha dorsal normativa.

O art. 2º diz “Toda mulher (...)”. Por que não o homem também, ali, naquelas disposições? O art. 3º diz “Serão assegurados às mulheres (...)”. Porque não ao homem também? O parágrafo 1º do mesmo art. 3º diz “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (...)” (grifei). Mas porque não dos homens também? O art. 5º diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. Outro absurdo: de tais violências não é ou não pode ser vítima também o homem? O próprio e malsinado art. 7º — que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — delas não pode ser vítima também o homem? O art. 6º diz que “A violência familiar e doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” Que absurdo! A violência contra o homem não é forma também de violação de seus “direitos humanos”, se afinal constatada efetivamente a violência, e ainda que definida segundo as peculiaridades masculinas?

Neste ponto, penso oportuno consignar o pensamento de uma mulher — a Dra. Elisabeth Rosa Baich (titular do 4º Juizado Especial de BH, por quem se vê que nem tudo está perdido) — que em artigo recentemente publicado vem ratificar esta nossa linha de raciocínio. Disse então a eminente juíza:

“A prática forense demonstra que muito embora a mulher seja a vítima em potencial da violência física, o homem pode ser alvo de incontestáveis ataques de cunho psicológico, emocional e patrimonial no recesso do lar, situações que se condicionam, por óbvio, ao local geográfico, grau de escolaridade, nível social e financeiro que, evidentemente, não são iguais para todos os brasileiros.

A lei, no entanto, ignora toda essa rica gama de nuances e seleciona que só a mulher pode ser vítima de violência física, psicológica e patrimonial nas relações domésticas e familiares. Além disso, pelas diretrizes da lei, a título de ilustração, a

partir de agora o pai que bater em uma filha, e for denunciado, não terá direito a nenhum benefício; se bater em um filho, entretanto, poderá fazer transação”;

Enfim! O legislador brasileiro, como de hábito tão próspero, não foi feliz desta vez!

E quando a questão que se passa a examinar é a da competência, aí o estrago é maior, embora, ao menos eu, me veja forçado a admitir que não há inconstitucionalidade na norma do caput do art. 33 da Lei nº 11.340/06 quando diz que “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas (...)” – grifei. Contudo, volto a me valer da visão inteligente da Dra. Elisabeth Rosa Baich, pela qual se verifica que as disposições da “Lei Maria da Penha”, no que se refere ao tema da competência e do julgamento prático dos processos que lhe constituam o objeto, deixara o operador do direito em situação de quase intransponível perplexidade. Disse ela:

*“antes do advento da lei, por exemplo, os juizes das varas de família julgavam os processos de divórcio, separação e conflitos daí decorrentes, como pensão e guarda de filhos. O juiz titular da vara do júri julgava os homicídios dolosos contra a vida, e assim por diante.*

*A Lei da violência doméstica e familiar, no entanto, ignora todos esses critérios seculares ao determinar que os tribunais deverão criar varas específicas para a violência doméstica. E estabelece que enquanto essas varas não forem criadas, os juizes criminais deverão acumular competência cível e criminal para os casos da violência doméstica, com prioridade sobre todos os processos, sem excepcionar nem mesmo os réus presos (art. 33). Não explica (ainda) como, porém, os juízes criminais poderão julgar ações cíveis (o que sem dúvida constitui um grave e quase intransponível complicador, na prática forense, antes da efetiva criação dos Juizados da Violência contra a Mulher).*

*Ora, diante da multiplicidade das situações enquadradas como ofensivas, não há nem como prever quais serão as causas a serem julgadas nessa vara ou pelos juízes criminais porque enfim todo tipo de processo que tramita no fórum pode guardar um hipótese de violência doméstica ou familiar.*

*Assim, a prevalecer a falta de critério, o titular da vara da violência doméstica deverá processar causas totalmente disparees entre si como o júri, estupro, atentado violento ao pudor, separações e divórcios litigiosos, lesões corporais, ameaça, difamação e tudo o mais que couber no juízo de valor subjetivo das partes, dos advogados, dos juízes que poderão a qualquer momento declinar de sua competência se o tema da violência doméstica aparecer no decorrer do processo e*

*até mesmo do distribuidor do fórum, já que não haverá uma classe predeterminada de ações”.*

Pos bem! Como disse, e apesar do “estrago”, não vejo inconstitucionalidade propriamente dita nas regras de competência previstas da “Lei Maria da Penha” porque compete mesmo à União — e inclusive privativamente — legislar sobre direito processual (art. 22-I/C.F.) e, conseqüentemente, ditar as regras das respectivas competências, deixando para os Estados e o Distrito Federal (e ainda a própria União) apenas o poder de legislar, concorrentemente, sobre os procedimentos em matéria processual (art. 24-XI/C.F.) e ainda, aos Estados, o poder de iniciativa da lei de organização judiciária, isto é, que apenas organiza os seus juízos, podendo, é claro, propor lei sobre regras gerais de processo, mas desde que inexistia lei federal ou seja esta eventualmente lacunosa em algum aspecto relevante (§ 3º do citado art. 24), observado, é claro, o disposto no § 4º do mesmo art. 24.

(...)

Não podemos negar que uma lei específica — regulando a violência no âmbito doméstico (contra o homem também, é claro, embora principalmente contra a mulher, admitimos) — é salutar e porque não dizer até oportuna. Mas até que a inconstitucionalidade de determinadas disposições seja sanada — com algumas alterações imprescindíveis em todo o seu arcabouço normatizador — a mulher não estará desamparada, pois temos normas vigendo que a protegem, como as regras do Direito de Família, o Estatuto da Mulher, as Leis Penais e de Execução Penal, as normas cautelares no âmbito processual civil e porque não dizer até no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGO VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14;

ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

OS DEMAIS ARTIGOS — ora não mencionados por este juízo — O TENHO POR CONSTITUCIONAIS, pois muito embora dêem tratamento diferenciado à mulher, não os considero propriamente discriminatórios, na medida em que diferencia os desiguais, sem contudo extremar estas indiscutíveis diferenças, a ponto de negar, por via oblíqua ou transversa, a existência das fragilidades dos homens pondo-o em flagrante situação de inferioridade e dependência do ser mulher, em sua mútua relação de afeto. Há disposições — como, por exemplo, o inciso V do art. 22, o § 1º desse artigo, dentre alguns outros (os quais também inseri na negativa de vigência da declarada) — devo ressaltar que assim o fiz em virtude da forma pela qual fora contextualizados no arcabouço filosófico-normativo desta Lei. Contudo, as disposições que estes artigos encerram já têm amparo em outras instâncias

legislativas, podendo, até, ser decretada a prisão cautelar do agressor nos autos do respectivo I.P., se assim o entender a digna autoridade policial ou mesmo o Ministério Público, e desde que, para tanto, representem perante este juízo.

Preclusa a presente decisão — DETERMINO o retorno dos autos à Depol para a conclusão de suas investigações ou o apensamento destes autos aos do respectivo IP.

As medidas protetivas de urgência ora requeridas deverão ser dirimidas nos juízos próprios — cível e/ou de família — mediante o comparecimento da ofendida na Defensoria Pública desta Comarca, se advogado particular não puder constituir. Para tanto, intime-se-a, pessoalmente ou por seu patrono, se já o tiver.

Acaso haja recurso desta decisão, forme-se traslado destes autos e os encaminhe, por ofício, à digna e respeitada autoridade policial e em seguida venham os originais imediatamente conclusos para o regular processamento do eventual recurso.

Intimem-se ainda o M.P. e cumpra-se.

Sete Lagoas/MG, 12 de fevereiro de 2007

Edílson Rumbelsperger Rodrigues

Juiz de Direito”

ANEXO B – Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio no “Caso Luana Piovani”

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**  
**0376432-04.2008.8.19.0001**

**EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA  
FILHO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA**

EMBARGOS INFRINGENTES. Sustentação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem adentrarmos ao mérito da ação penal, temos que, pelo menos em tese, a imputação de agressão realizada por um indivíduo contra sua namorada, poderia, dentro do conceito lógico legal, ser tutelada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Entretanto, a *ratio legis* requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade.

No entanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da

notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, além de não conviver em relação de afetividade estável como o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. **Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0376432-04.2008.8.19.0001, em que figura como Embargante Carlos Eduardo Bouças Dolabella Filho e, Embargado, o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem

a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, na forma do voto do Desembargador Vogal, Dr. Sidney Rosa da Silva, vencidas as Desembargadoras Márcia Perrini Bodart e Maria Angélica G. G. Guerra, que negavam provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Vogal Designado para o acórdão***

**V O T O**

Adoto o relatório de fls. 000962/963, complementando-o com o que se segue:

Em primeiro lugar, convém fazermos um retrospecto dos fatos que motivaram a edição da Lei Maria da Penha, para entendermos ao alcance pretendido pelo legislador ordinário.

Historicamente, vemos que as relações intrafamiliares sempre foram interpretadas de forma restrita aos direitos privados, acarretando uma gama de fatos impunes, seja pela morosidade natural do aparelho Judiciário, seja em razão da forte opressão sofrida pela mulher no convívio sócio familiar, ensejando, por via de consequência, e em função da violência, a produção de desvios psíquicos grave na infância e na adolescência.

Motivados pela preocupação com essa realidade que assolava e ainda assola não só o Brasil, mas todo o mundo, foram criados vários instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, são eles: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Paralelamente a esse processo legislativo internacional, diversas organizações de defesa dos direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia relativa à impunidade dos crimes cometidos contra a Sra. Maria da Penha Fernandes, farmacêutica cearense que ficou paraplégica em consequência de ter sido vítima de duas tentativas de homicídio praticadas contra ela por seu marido que, àquela época, ainda estava impune e às vésperas de ser beneficiado com a prescrição.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA aceitou denúncia contra o Estado brasileiro, reconhecendo sua omissão e, além do julgamento do agressor, determinou expressamente a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher.

Em 2002, as Organizações não governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea reuniram-se sob a forma de consórcio para elaborar um anteprojeto de lei para combater à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, em março de 2004, o referido anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM, que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial, para elaborar um Projeto de Lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência

doméstica contra as mulheres, até porque, a Constituição da República já indicava ser dever do Estado a proteção da família.

Após consulta a representantes da sociedade civil, operadores do direito e servidores da segurança pública e demais representantes de entidades envolvidas na temática, por meio de debates e seminários, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004.

O projeto original sofreu alteração, sendo o substitutivo aprovado nas duas casas legislativas, culminando na Lei nº 11.340, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006, denominado-se Lei “Maria da Penha”.

Da Exposição de motivos temos o seguinte:

*“O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão*

*presentes relações de subordinação e dominação. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade”. (Grifo nosso).”*

Com efeito, vimos aí a *ratio legis*, o que significa

dizer que a lei deve ser aplicada contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída.

Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiado pelo binômio “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.

*In casu*, observa-se, sem ingresso na prova

meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, o que, dentro do conceito lógico legal, poder-se-ia aplicar a referida Lei Maria da Penha.

Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato – não doméstico - ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva à conclusão de que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.

É público e notório que a indicada vítima nunca

foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem.

Aplicar essa importante legislação a qualquer caso que envolva o gênero mulher, indistintamente, acabaria por inviabilizar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, diante da necessidade de se agir rapidamente e de forma eficiente para impedir a violência do opressor contra a oprimida, bem como, não se conseguiria evitar a impunidade.

Da mesma forma julgou, por maioria, a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal Federal, no conflito de competência no. 96533/MG:

*“... No caso não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham motivação à opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas os ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei no. 11.340/06...”*

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de conhecer do recurso, dando provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para declarar a incompetência do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar, anulando a sentença, e remetendo os autos à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para que proferira outra sentença.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva  
Vogal Designado para o acórdão***

## ANEXO C - Relatório da ministra Laurita Vaz no “caso Luana Piovani”

## Superior Tribunal de Justiça

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : C E B D F  
**ADVOGADO** : MICHEL ASSEFF FILHO E OUTRO(S)  
**ASSIST. AC** : L E A P  
**ASSIST. AC** : E D E S H  
**ADVOGADO** : MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA

PELO TRIBUNAL *A QUO* PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA

LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal *a quo*, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos incontestes, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "*O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica*" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe

04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DR. MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO (P/ASSIST.AC: E DE S H) e DR. MARCO

AURÉLIO ASSEFF (P/RECDO)

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora